

SUMARIO

Governadoria	01
Secretaria Executiva do Gabinete do Governador..	
Secretaria de Estado do Planejamento	
Orçamento e Gestão.....	43
Secretaria do Estado de Saúde.....	48
Secretaria de Estado de Educação.....	53
Sec. de Est. da Seg., Defesa e Cidadania.....	56
Sec. de Estado de Justiça.....	59
Defensoria Pública	60
Secretaria de Estado de Finanças.....	62
Secretaria de Estado da Assistência e do	
Desenvolvimento social	70
Sec. de Estado da Agricultura.....	72
Sec. de Estado do Desenvol. Ambiental.....	75
Departamento de Estradas de Rodagem.....	75
Assembleia Legislativa.....	
Prefeitura Municipal da Capital....	
Prefeituras Municipais do Interior	76
Camaras Municipais do Interior.....	
Institutos Municipais.....	
Ineditoriais.....	78

Governadoria

MENSAGEM N. 166, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a criação da Semana Estadual pela Não Violência contra a mulher e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 210/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, Projetos de Lei que veiculam Programas de Governo incluem-se na denominada “reserva de administração”, que é manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal vigente.

Ademais, em aspecto formal, cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre a gestão pública, conforme previsto no artigo 65, inciso VIII, da Constituição Estadual.

Além disso, o Anteprojeto em comento acarreta inegável aumento na despesa diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para adequada criação e implementação da referida propositura. Entretanto, não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da Lei no que disciplina matéria própria de gestão pública, bem como acarretam criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio, como se observa no fragmento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A ‘SEMANA DE CONCIENCIÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMILHÃO - INICIAVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, §2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA ‘A’, 144 E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

No que se refere à “reserva de administração” foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal cuja essência aplica-se ao caso ora examinado. Constate-se:

“Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação dos poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto su-



DIÁRIO OFICIAL
Estado de Rondônia

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

EMERSON SILVA CASTRO
Secretário Chefe da Casa Civil

WILSON DIAS DE SOUZA
Diretor de Imprensa Oficial

MATÉRIAS PARA PUBLICAÇÕES

RECEBIMENTOS DE MATÉRIAS: Diariamente, das 07h30min às 13h30min De 2ª a 6ª feira

OBSERVAÇÃO: As matérias encaminhadas para publicações deverão estar formatadas rigorosamente de acordo com as normativas expedidas por este Departamento de Imprensa Oficial, disponível para consulta no site www.diof.ro.gov.br, link “Norma de Publicação”.

DO TEXTO: A revisão de textos é de inteira responsabilidade do órgão/cliente emissor.

PUBLICAÇÃO: A Imprensa Oficial do Estado de Rondônia tem o prazo de 03 (três) dias úteis para a publicação de qualquer matéria, a partir da data do seu recebimento.

RECLAMAÇÃO: Deverá ser encaminhada por escrito à Diretoria da Imprensa Oficial do Estado de Rondônia, no prazo máximo de (05) dias úteis, após a sua publicação.

Diretoria e Administração:

Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos
Palácio Central - Andar 0 - Av. Farquhar, 2986
Bairro Pedrinhas - CEP: 76.801-243
E-mail: imprensaoficial@diof.ro.gov.br

Fone: (69) 3216-5907



pressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011).

Neste sentido, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o assunto em questão, violando os preceitos do artigo 167, da Constituição Federal, a seguir ementado:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora-ma ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da "Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da 'reserva de administração'. Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Deste modo, é inconstitucional Lei meramente autorizativa e, na definição de Sérgio Resende de Barros "autorizativa é a lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder". Trata-se de observância ao próprio princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), uma vez que não se pode, obviamente, autorizar o executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

A exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo proferiu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade. Veja-se:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundava em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rel. Des. Artur Marques, v.u., 19-05-2010).

Por fim, constata-se que o Autógrafo de Lei nº 618, de 28 de junho de 2017 padece de inconstitucionalidade na medida que viola o Princípio da Separação dos Poderes disposto no artigo 2º, da Carta Magna, e artigo 7º da Constituição Estadual, bem como inicia programa não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa e afronta às disposições contidas nas Constituições Estadual e Federal, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N. 167, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre a divulgação da campanha 'Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas no Estado'", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 205/2017-ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Parlamentares, bem hão de convir Vossas Excelências que a propositura parlamentar infringe o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea "d", e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor remete à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo em matérias que versem sobre organização administrativa, orçamentária e atribuição de Secretarias de Estado ou Órgãos.

O Autógrafo de Lei nº 578/2017 pretende autorizar o Poder Executivo a divulgar a campanha "Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas" no âmbito do Estado de Rondônia, com objetivo de conscientizar e mobilizar a população contra esse crime e seu impacto na sociedade, portanto, busca encorajar a participação em massa e servir de inspiração para medidas que ajudem a erradicar o tráfico de pessoas.

Todavia, Projetos de Lei que veiculam Programas de Governo incluem-se na denominada "reserva de administração", que é manifestação do Princípio da Separação de Poderes, previsto no artigo 2º, da Constituição Federal vigente. Logo, cabe privativamente ao Chefe do Executivo dispor sobre gestão pública (artigo 65, VII, da Constituição Estadual).

Não bastasse, a matéria invariavelmente acarreta inegável aumento de despesa diante de necessária incrementação da estrutura da Administração para a adequada implementação da Campanha "Coração Azul contra o Tráfico de Pessoas". Entretanto, não há indicação da correlata fonte de custeio a suportar tais gastos, violando o contido no artigo 167, inciso I, da Constituição Federal.

Há diversos precedentes que defendem ser restritivas ao Poder Executivo a iniciativa de leis que disciplinam matéria própria de gestão pública, bem como acarretem em criação de despesas sem indicar a respectiva fonte de custeio. Vejamos alguns casos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 6.151 DE 15 DE OUTUBRO DE 2014, DO MUNICÍPIO DE OURINHOS, QUE INSTITUI A 'SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO E COMBATE À VERMI-NOSE' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE DISCIPLINA MATÉRIA PRÓPRIA DE GESTÃO PÚBLICA, EM ATO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - ATO LEGISLATIVO IMPUGNADO, ADEMAIS, QUE ACARRETA CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAR RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 25, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ALÍNEA "A", 144, E 176, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20098026620158260000 SP 2009802-66.2015.8.26.0000, Relator: Francisco Casconi, Data de Julgamento: 13/05/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/05/2015).

A propósito da chamada "reserva de administração", esta temática já foi analisada pelo STF, cuja essência aplica-se ao caso ora examinado, o que segue:

"Ofende a denominada reserva de administração, decorrência do conteúdo nuclear do princípio da separação de poderes (CF, art. 2º), a proibição de cobrança de tarifa de assinatura básica no que concerne aos serviços de água e gás, em grande medida submetidos também à incidência de leis federais (CF, art. 22, IV), mormente quando constante de ato normativo emanado do Poder Legislativo fruto de iniciativa parlamentar, porquanto supressora da margem de apreciação do chefe do Poder Executivo Distrital na condução da administração pública, no que se inclui a formulação da política pública remuneratória do serviço público." (ADI 3.343, Rel. p/ o ac. Min. Luiz Fux, julgamento em 1º-9-2011, Plenário, DJE de 22-11-2011.)

Da mesma forma, a existência de despesas exige a consignação de dotação orçamentária suficiente para a execução da Lei, o que não prevê o assunto em questão, violando os preceitos do artigo 167, da Constituição Federal. Neste sentido:

INÉPCIA DA INICIAL. Inocorrência. Regularmente representada a autora na ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal. Do apontado vício não padece a vestibular. Preliminar afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei nº 6.164, de 17.10.14 de Ourinhos. Instituição da



"Semana Municipal de Valorização do Educador". Inadmissibilidade. Vício de iniciativa. Cabe, privativamente, ao Executivo a iniciativa legislativa de projetos que interfiram na gestão administrativa. Precedentes. Desrespeito ao princípio constitucional da "reserva de administração". Precedentes do STF. Falta de indicação de fonte de custeio. Descabida referência genérica. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 25; 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual). Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 20035565420158260000 SP 2003556-54.2015.8.26.0000, Relator: Evaristo dos Santos, Data de Julgamento: 08/04/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 09/04/2015).

Por fim, é inconstitucional Lei meramente autorizativa e, na definição de Sérgio Resende de Barras, "autorizativa é a lei que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder." Trata-se de observância ao próprio princípio da legalidade (art. 5º, II, CF/88), uma vez que não se pode, obviamente, autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida. Vejamos a posição do TJ-SP:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2.057/09, DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA - AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A COMUNICAR O CONTRIBUINTE DEVEDOR DAS CONTAS VENCIDAS E NÃO PAGAS DE ÁGUA, IPTU, ALVARÁ A ISS, NO PRAZO MÁXIMO DE 60 DIAS APÓS O VENCIMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL - VÍCIO DE INICIATIVA E VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO PROCEDENTE. A lei inquinada originou-se de projeto de autoria de vereador e procura criar, a pretexto de ser meramente autorizativa, obrigações e deveres para a Administração Municipal, o que redundaria em vício de iniciativa e usurpação de competência do Poder Executivo. Ademais, a Administração Pública não necessita de autorização para desempenhar funções das quais já está imbuída por força de mandamentos constitucionais" (TJSP, ADI 994.09.223993-1, Rei. Des. Artur Marques, v.l. 19-05-2010).

Destarte, o Autógrafo de Lei nº 578/2017 padece de inconstitucionalidade, na medida em que viola o Princípio da Separação dos Poderes disposto no artigo 2º, da Constituição Federal e artigo 7º, da Constituição Estadual, bem como inicia programa não incluído na Lei Orçamentária Anual - LOA.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N. 168, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Dispõe sobre o uso de Dispositivo de Segurança Preventiva - DSP (botão do pânico) para mulheres vítimas de violência doméstica e monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) do agressor de violência doméstica e familiar contra a mulher, seus familiares e/ou testemunhas, em todo Território de Rondônia." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 211/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 611, de 28 de junho de 2017, padece de inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa, visto que cabe privativamente à União legislar sobre Direito Civil, Penal e Processual, nos termos do artigo 22, inciso I, da Carta Magna.

Elucido inicialmente que, de modo geral, a doutrina atribui às medidas protetivas previstas na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - o caráter cível ou penal, a depender da medida aplicada, em virtude de que sua concessão pode ser pleiteada de forma autônoma, independentemente da existência de processo-crime ou ação principal contra o agressor.

Neste sentido, Denilson Feitoza (em Direito Processual Penal, Teoria, Crítica e Práxis. 6ª edição. Niterói: Impetus, 2009), apresenta a seguinte compreensão:

"Assim, firmamos um primeiro ponto: há procedimentos cíveis e criminais separados, conduzidos por juízes com competência cumulativa, cível e criminal, quanto à matéria violência doméstica e familiar contra a mulher. As medidas protetivas, por sua vez, são, conforme o caso, medidas cautelares preparatórias, preventivas ou incidentes, como constatamos por suas características e por interpretação sistemática com outras leis. A mudança de denominação ("protetivas") não lhes retirou seu caráter. Por outro lado,

há várias medidas protetivas, na Lei 11.340/2006, que têm, de modo geral, caráter duplice, podendo ser utilizadas como medidas cautelares cíveis ou criminais (...)"

No que se refere à aplicação de medidas protetivas para a mulher vítima de violência doméstica em caráter cautelar/preparatório previsto no artigo 22, da Lei nº 11.340, de 2006, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que esta medida possui eminente caráter cautelar cível satisfativa, o que remete à competência legislativa privativa da União prevista no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988. Veja-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO.

1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor.

2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. "O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas" (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012).

3. Recurso especial não provido.

(STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014)

Ademais, uma vez iniciada a persecução penal, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão ganha natureza processual a qual contém previsão expressa no artigo 319, do Código de Processo Penal, inclusive para a utilização de monitoração eletrônica, conforme consta no inciso IX do mencionado artigo, tratando-se, mais uma vez, de matéria reservada à iniciativa da União, insculpida no artigo 22, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 3.896/SE, definiu que a persecução criminal rege-se pelo direito processual penal cuja competência legislativa é privativa da União, como se verifica na transcrição:

ART. 32, INC. IV, DA LEI SERGIPANA N. 4.122/1999, que confere a delegado de polícia a prerrogativa de ajustar com o juiz ou a autoridade competente a data, a hora e o local em que será ouvido como testemunha ou ofendido em processos e inquéritos. (...) É competência privativa da União legislar sobre direito processual (...). A persecução criminal, da qual fazem parte o inquérito policial e a ação penal, rege-se pelo direito processual penal. Apesar de caracterizar o inquérito policial uma fase preparatória e até dispensável da ação penal, por estar diretamente ligado à instrução processual que haverá de se seguir, é dotado de natureza processual, a ser cuidada, privativamente, por esse ramo do direito de competência da União. (ADI: 3.896, Relator Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 4/6/2008, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-147 PUBLIC 8-8-2008)

Assinala-se, ainda, que o artigo 3º do hodierno Autógrafo de Lei, ao obrigar o agressor da violência doméstica a utilizar equipamento eletrônico de monitoramento, interfere no poder jurisdicional decisório previsto no artigo 22, da Lei nº 11.340, de 2006, pois cabe ao Juiz decidir pela aplicação ou não da medida, portanto, o dispositivo citado incide em violação ao Princípio da Separação dos Poderes, delineado no artigo 2º, da Lei Maior.

Ante o exposto, é incontestável que o Autógrafo de Lei, oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa, contraria a Constituição Federal, como também a legislação infraconstitucional, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



MENSAGEM N. 169, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Dispõe sobre a utilização de produtos de origem orgânica na alimentação escolar e dá outras providências.”, encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 206/2017-ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Parlamentares, preliminarmente informo que a propositura parlamentar em comento infringe o disposto no artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, e artigo 65, inciso VII, da Constituição Estadual, cujo teor remete à iniciativa exclusiva do Governador do Estado em matérias que versem sobre criação, estruturação e atribuição de Secretarias e Órgãos do Executivo, bem como a organização e funcionamento da administração do Estado na forma da lei.

A exemplo, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu pela inconstitucionalidade da lei de iniciativa do legislativo que tornava obrigatório o fornecimento na merenda escolar de percentual mínimo de alimentos de origem da agricultura familiar, como se observa no fragmento:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.975, de 02 de julho de 2010, que “Torna obrigatório o fornecimento na merenda escolar do município de Mogi Mirim um percentual mínimo de 30% de alimentos de origem da agricultura familiar”. Matéria afeta à criação de programa de alimentação escolar no município, cuja iniciativa é reservada ao Executivo. Vício de iniciativa configurado. Criação, ademais, de despesas sem previsão de recursos. Inadmissibilidade. Ofensa ao princípio constitucional da separação e independência de poderes. Violação dos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo. Ação Julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei impugnada. (TJ-SP - ADI: 4182151320108260000 SP 0418215-13.2010.8.26.0000, Relator: Mário Devienne Ferraz, Data do Julgamento: 01/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)

Por este ângulo, o entendimento do Supremo Tribunal Federal é de que constitui violação à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo lei de iniciativa do Legislativo que versava acerca de programa municipal de saúde alimentar, por criar diversas obrigações às Secretarias Municipais e às escolas, todos órgãos da Administração Pública Municipal. Constate-se:

(...) Com efeito, verifica-se do excerto transcrito que o diploma normativo em referência estabelece verdadeiro programa municipal de saúde alimentar, caracterizado pela criação de diversas obrigações às Secretarias Municipais envolvidas na execução do programa e às escolas municipais onde ele será implementado, todos órgãos da Administração Pública Municipal. Assim, ao mesmo tempo que desenha uma política pública, a lei impugnada estabelece obrigações a órgãos públicos. Ademais, ao assim dispor, o diploma em referência possibilita o aumento de despesa pública, em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Portanto, a referida lei, de iniciativa parlamentar, constitui interferência indevida no espectro de atuação do Poder Executivo, caracterizando, destarte, sua inconstitucionalidade, que foi bem reconhecida pelo Tribunal de origem. Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso extraordinário. (RE 826824, Relator (a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 29/10/2015, publicado em DJe-221 DIVULG 05/11/2015 PUBLIC 06/11/2015)

Além disso, a inserção de produtos orgânicos na alimentação escolar, por sua natureza, possibilita o aumento de despesa pública em matéria de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, onde o Autógrafo de Lei não encontra fundamento em previsão orçamentária específica, conforme dispõe o artigo 167, inciso II, da Constituição Federal, *in verbis*:

Artigo 167. São vedados:

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul proferiu julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, a seguir ementado:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. PROMOÇÃO DE ALIMENTAÇÃO SAÚDAVEL NAS ESCOLAS DA REDE DE ENSINO DE PELOTAS. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIO FORMAL. DESPESAS PÚBLICAS SEM PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA, VÍCIO MATERIAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade de lei municipal,

de iniciativa do Poder Legislativo, que dispõe sobre a alimentação nas escolas da rede municipal. Competência de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Princípio da simetria e separação dos Poderes. Art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Constituição Estadual. Violação do art. 61, §1º, II, b, da Constituição Federal e do art. 60, II, d e art. 82, VII, ambos da Constituição Estadual. Vício formal de iniciativa. **Afronta ao art. 154, inciso I da Constituição Estadual. Aumento de despesas sem previsão orçamentária. Vício material. Inconstitucionalidade declara.** Julgaram procedente a ação, unânime. (TJ-RS – ADI: 70041514670 RS, Relator: Carlos Rafael dos Santos Júnior, Data de Julgamento: 20/06/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 06/07/2011)

Destaco, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101, de 4 de maio de 2000, em seu artigo 16, exige a elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que há adequação orçamentária e financeira em consonância com a lei orçamentária anual, sob pena de nulidade do ato.

Por fim, constata-se a inobservância na presente propositura quanto ao Princípio da Separação dos Poderes, disposto no artigo 2º, da Carta Magna, vez que não se pode autorizar o Executivo a exercer função que já lhe é constitucionalmente conferida.

Ante o exposto, e considerando a inconstitucionalidade formal por incidir em vício de iniciativa e afronta às disposições contidas nas Constituições Estadual e Federal, impõe-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N. 170, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que “Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 217/2017 - ALE, de 29 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 3º, do Autógrafo de Lei nº 718, de 29 de junho de 2017, o qual segue transcrito:

“Art. 3º. O salário dos servidores temporários corresponderá ao vencimento básico dos servidores que exercem função semelhante de acordo com o artigo 7º da Lei nº 1.184/2003.”

Justifica-se o presente veto parcial em razão de que o valor do salário ofertado no dispositivo atacado não atendeu ao pretendido por este Poder Executivo o qual se revelou contrário ao interesse público.

Ademais, impende salientar que compete privativamente ao Governador do Estado, nos termos do artigo 65, inciso VII, e do artigo 39, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “b”, da Constituição Estadual, dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração, na forma da lei, alicerçado no poder-dever de agir da autoridade pública aliada à competência da Administração em rever seus atos.

Assim sendo, concomitantemente ao presente veto parcial, se encaminha a essa Augusta Casa Projeto de Lei contendo disposição referente ao novo valor, visando atender os contratados emergenciais da IDARON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 4.109, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre contratação de servidores por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON autorizada a contratar servidores, na especialidade de bacharel em Medicina Veterinária, com diploma devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação - MEC, por prazo determinado, destinado ao Serviço de Inspeção Estadual - SIE, para atender as necessidades de emergencial e de excepcional interesse público, conforme Quadro de Vagas constante do Anexo Único, desta Lei, nos termos do artigo 2º, inciso III, da Lei nº 1.184, de 27 de março de 2003.

Art. 2º. Os servidores admitidos em caráter temporário serão contratados por tempo determinado, ficando sujeitos ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de que trata a Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 3º. VETADO.

Art. 4º. O exercício das atividades para as quais ora se admite em razão do caráter emergencial iniciar-se-á imediatamente após a contratação de que trata esta Lei.

§ 1º. As atividades de que trata esta Lei não poderão sofrer descontinuidade em razão do caráter permanente da prestação de serviços relativos à saúde humana e à economia.

§ 2º. As contratações de que trata a Lei serão realizadas por tempo determinado, fixando-se o prazo máximo de duração de 1 (um) ano, prorrogável por igual período.

Art. 5º. Em caso de desistência, óbito ou mudança de domicílio do profissional contratado e, para não haver prejuízo na continuidade da oferta de serviço, a Administração poderá dispensar e substituir o contratado por outro aprovado no processo seletivo.

Art. 6º. O processo seletivo simplificado do qual resultará a contratação desses profissionais, bem como os direitos e as obrigações decorrentes dos contratos celebrados com fundamento nesta Lei, serão regidos por Edital específico, baseado nos dispositivos previstos na Lei nº 1.184, de 2003.

Art. 7º. Aplicam-se aos servidores temporários contratados sob o regime de que trata esta Lei as demais normas previstas na Lei nº 1.184, de 2003, especialmente no tocante ao regime disciplinar e a extinção do contrato.

Art. 8º. As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária específica.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

LOCALIDADE	NÚMERO DE VAGAS
Jaci-Paraná	01
Candeias do Jamari	01
Nova Dimensão	01
Guajará-Mirim	01
Ariquemes	02
Machadinho D' Oeste	01
Jaru	01
Ji-Paraná	01
Presidente Médici	01
São Miguel do Guaporé	01
São Francisco do Guaporé	01
Rolim de Moura	01
Alta Floresta D' Oeste	01
Colorado do Oeste	01
TOTAL	15

MENSAGEM N.171, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que "Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 207/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange o artigo 1º, do Autógrafo de Lei nº 662, de 28 de junho de 2017, por ter sofrido Emenda Parlamentar.

Dispositivo proposto pelo Poder Executivo:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Jornada de Trabalho nos Regimes 12X36 e 12X48 horas, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.

Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo, dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

Dispositivo proposto pelo Poder Legislativo:

Art. 1º. Fica instituída no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito a Jornada de Trabalho, aplicáveis sempre que for imprescindível a continuidade operacional, aos servidores designados para ações especiais de fiscalização e/ou educação de trânsito que exercerão suas funções por horas seguidas e obterão folga de horas consecutivas imediatamente posteriores às respectivas exercidas, assegurando-se, durante o período em que o servidor permanecer nos regimes referidos neste artigo, os respectivos direitos constitucionais.



Parágrafo único. A implantação e aplicação dos regimes de jornadas de trabalho e a variação de horários em escalas de revezamento diurno, noturno ou misto a que se refere o caput, deste artigo, dependerão de normatização do Conselho Diretor do DETRAN.

No que concerne ao Projeto de Lei em sua integralidade, observa-se que houve alteração no dispositivo citado e ora vetado, com a exclusão do regime próprio reconhecido pelo Poder Executivo para circunstâncias especiais.

Inicialmente, entendeu o Poder Executivo que a Jornada de Trabalho da Autarquia seria regimes 12x36 e 12x48 horas para os casos imprescindíveis à continuidade operacional das ações próprias programadas, entretanto, com a supressão do regime programático reconhecido no âmbito do DETRAN restou omissa o que se está a estabelecer, ou seja, esvaziou o que se pretendia disciplinar.

Percebe-se que a supressão, por não explicitar a intenção na omissão da escala apontada pelo Poder Executivo, não detém pertinência temática com a norma, invadindo ainda seara própria e típica do Poder Executivo afetada aos servidores públicos da Administração Pública Direta e Indireta.

Ademais, o artigo 39, da Constituição Estadual dispõe sobre os assuntos cuja iniciativa das leis é privativa do Governador, vejamos:

“Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;”

Diante do exposto, conclui-se que a emenda legislativa apresentada no artigo 1º merece veto parcial por vício de inconstitucionalidade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 4.111, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Institui Jornada de Trabalho e cria Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito e a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito, no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para os fins que especifica, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. VETADO.

Art. 2º. Fica criada no âmbito do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN a Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, remunerado por verba destinada exclusivamente à atividade específica, de natureza compensatória, ao servidor da Autarquia que, voluntariamente, em período de folga, se apresentar para realizar atividades ordinárias e especiais de fiscalização e de educação de trânsito, exclusivamente desenvolvidas fora do horário normal de expediente, nos feriados e finais de semana, de acordo com a conveniência e necessidade da Administração.

§ 1º. Fará jus à percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito, a título de compensação pela prestação de serviço de fiscalização e educação de trânsito na sua folga, nos termos do caput, deste artigo, apenas o servidor que prestar o serviço voluntário por atividade, até o limite máximo de 8 (oito) participações no mês, desde que compatível com a escala regular de serviço e o descanso obrigatório.

§ 2º. Fica fixado em R\$ 130,40 (cento e trinta reais e quarenta centavos) o valor da Gratificação para cada atividade desenvolvida voluntariamente durante o período diurno e em R\$ 260,80 (duzentos e sessenta reais e oitenta centavos) para cada atividade desenvolvida voluntariamente no período noturno.

§ 3º. O valor percebido a título de Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito possui natureza transitória, eventual e excepcional, será paga no mês seguinte ao da realização da atividade, juntamente com a remuneração do servidor e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 4º. A implantação e os critérios de concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Fiscalização de Trânsito de que trata este artigo fica condicionada à normatização por meio de Resolução do Conselho Diretor do DETRAN.

Art. 3º. Fica instituída a Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a ser paga exclusivamente aos Militares da Polícia Militar, Delegados de Polícia e servidores da Polícia Civil, que voluntariamente atuarem na organização, coordenação e execução das ações especiais de fiscalização no trânsito a cargo do DETRAN, desenvolvidas fora do horário normal de expediente e das respectivas escalas de serviço regular, nos feriados e finais de semana, na conveniência e necessidade da Administração cujos valores concedidos pela participação são os constantes do Anexo Único desta Lei.

§ 1º. A Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata o caput, deste artigo tem natureza eventual, excepcional e transitória e não incorporará para quaisquer efeitos.

§ 2º. A percepção da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito de que trata esta Lei está diretamente vinculada ao efetivo desempenho das atividades na forma do disposto no caput, deste artigo, dentro da área de atuação, limitada a no máximo 8 (oito) participações voluntárias por mês, de no mínimo 6h (seis horas) cada atuação, e o não cumprimento da designação importará o não pagamento, e, se já pago, o dever de imediato ressarcimento aos cofres públicos da Autarquia, além das sanções administrativas cabíveis.

§ 3º. O DETRAN arcará com os custos financeiros do pagamento da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o caput, deste artigo, mediante ressarcimento, na forma e condições a serem dispostas em convênio, que conste obrigatoriamente, dentre outras, cláusula condicionante de desempenho.

§ 4º. A concessão da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se refere o caput, deste artigo fica condicionada à regulamentação do Chefe do Poder Executivo.

Art. 4º. Fica autorizado o Departamento Estadual de Trânsito a investir anualmente até o limite máximo de R\$ 7.694.910,00 (sete milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, novecentos e dez reais) dos recursos financeiros próprios com pagamento nominal da Gratificação de Atividade Voluntária de Trânsito a que se referem os artigos 2º e 3º, desta Lei.

Art. 5º. Fica o Departamento Estadual de Trânsito autorizado, mediante convênio, a propiciar os meios financeiros necessários para a adoção de melhorias e manutenção nos ambientes da Polícia Civil do Estado destinados aos procedimentos decorrentes da aplicação do disposto no artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro - CTB.

Art. 6º. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias da Autarquia, ficando autorizada a proceder alterações, adequações, remanejamentos de recursos orçamentários



e financeiros, bem como qualquer outra medida necessária à adequação da Programação Orçamentária, respeitados os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único. As alterações e ajustes orçamentários a que se refere o caput, deste artigo, não incidirão para os fins do compute do limite de remanejamento de dotação orçamentária, sendo preservada a dotação da unidade gestora.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder alterações, adequações e remanejamentos, bem como todas as medidas necessárias à exequibilidade desta Lei.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO ÚNICO

ORGANIZAÇÃO	VALOR R\$
Comandante (PM)	200,00
Membro (PM)	180,00
Delegado (Polícia Civil)	350,00
Membro (Polícia Civil)	180,00

MENSAGEM N. 172, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei de iniciativa deste Poder Executivo, que "Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 215/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto abrange os seguintes dispositivos: o § 1º, do artigo 4º; o § 4º, do artigo 11; e o inciso I, do artigo 16, todos do Autógrafo de Lei nº 633, de 28 de junho de 2017, por terem sofrido Emenda Parlamentar, a seguir transcritos e justificados:

O § 1º do artigo 4º:

§ 1º. Cada Programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução.

Razões do Veto:

Com relação à expressão "e as Metas a serem alcançadas pelos indicadores dos Objetivos dos Programas e Produtos de suas Ações, bem como as Unidades Orçamentárias e Gerentes responsáveis pela execução", cabe esclarecer que indicador de programa é objeto de mensuração de efetividade do mesmo, definido no Plano Plurianual, e, tratar de "Meta" (ou índice) de indicador de programa na Lei Orçamentária Anual extrapola o princípio orçamentário da exclusividade, definido no artigo 165, § 8º, da Constituição Federal. Da mesma forma, o instituto do gerente de programa está diretamente atrelado ao modelo de gestão do Plano Plurianual e não se confunde com a estrutura de execução orçamentária que prevê a unidade gestora e o ordenador de despesa para esse fim.

A Constituição Federal, em seu artigo 165, § 8º, dispõe que a Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Com relação à expressão "e Produtos de suas Ações", ela já está contemplada no § 4º, do mesmo artigo, no referido PLDO, inclusive de forma mais detalhada, listando a unidade de medida e a meta física. Portanto, esse apêndice à redação do § 1º constitui mero pleonismo.

Ainda, o artigo 4º, § 4º, versa que as categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da Meta Física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2016-2019.

Já a expressão "bem como as Unidades Orçamentárias", é tratada no caput, do artigo 5º. Além do mais, é o caput do referido artigo que estabelece a composição dos programas de trabalho. A redação do § 1º, do artigo 4º, como presente na LDO 2017, apesar de parecer cumprir esse papel não tem essa finalidade e acaba causando confusão. Limitar, para efeito da LDO e da LOA, a estrutura do programa à identificação das ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de Atividades, Projetos e Operações Especiais, especificando os respectivos valores para as despesas consideradas, cumpre o papel que lhe cabe, de integrador do PPA com a LDO e a LOA sem, contudo, confundir com os programas de trabalho que discriminam a despesa na peça orçamentária.

O artigo 5º, do O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

Assim, a aplicação da classificação da citada legislação não é discricionária e deve ser observada conforme preceitos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), acessível na página da internet do Tesouro Nacional.

O § 4º do artigo 11:

§ 4º. Em virtude da reclassificação das fontes de recursos prevista no artigo 5º, §§ 7º, 8º e 9º desta Lei e, para efeito do disposto de que trata o caput e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como Fonte/Destinação 0100 - Recursos Ordinários, a somatória das Fontes de recursos 0100 - Recursos Ordinários; 0110 - Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 0112 - Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, 0133 - Remuneração de Depósitos Bancários, bem como demais Fontes de recursos derivadas do desmembramento da Fonte de recursos 0100 - Recursos do Tesouro/Ordinários, a ser apurado pelo Tribunal de Contas do Estado, nos termos do § 3º, deste artigo.

Razões do Veto:

Em relação às Fontes que farão parte da base de cálculo para fixação do percentual das despesas dos Poderes e órgãos autônomos, o assunto foi tratado em reuniões específicas entre os Poderes do Estado, momento em que ficou acertado que a base de cálculo seria a soma das Fontes de recursos 0100, 0110, 0112 e 0133, como estava sendo realizado em 2016, porém, acrescentou o texto "as Fontes de recursos derivadas da Fonte 0100", expressão que gerou dúvidas, vez que provocaria impacto direto nas Unidades Orçamentárias e no Precatório como:

1 - Unidade Orçamentária FECOEP, Fonte: 0117 - instituído pela Lei Complementar nº 842, de 27 de novembro de 2015, que "Institui o Fundo Estadual de Combate e Erradicação da Pobreza de Rondônia - FECOEP/RO, conforme disposto no artigo 82, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal", que tem como receita o produto da arrecadação do adicional de 2% (dois por cento) sobre a alíquota do ICMS



incidente sobre as operações internas e de importação, realizadas com os produtos, sujeitos ou não ao regime de substituição tributária, relacionados no artigo 27-A, da Lei nº 688, de 27 de dezembro de 1996, nos termos do artigo 82, § 1º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, da Constituição Federal, receita originária da Fonte 0100.

2 - Unidade Orçamentária FUNDAT, Fonte: 0104 - instituída pela Lei Complementar nº 855, de 23 de dezembro de 2015, "que Institui o Fundo de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento da Administração Tributária FUNDAT" e tem como receita 100% (cem por cento) dos valores arrecadados sob o título "Taxa de Serviços da Administração em Geral", constante da Tabela "A", da Lei nº 222, de 25 de janeiro de 1989, sobre os serviços da administração fazendária classificados nas rubricas 10% (dez por cento) das multas arrecadadas em decorrência de ação fiscal - transferência à conta no Orçamento do Estado.

3 - Unidade Orçamentária FUNEDCA - instituída pela Lei Complementar nº 667, de 5 de junho de 2012, que "Dispõe sobre o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA e revoga a Lei Complementar nº 487, de 26 de novembro de 2008", sendo que suas receitas são formadas por dotações consignadas anualmente no orçamento estadual, nunca inferior a 1% (um por cento), e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, doações de pessoas físicas e jurídicas, conforme o disposto no artigo 260, da Lei nº 8.069, de 1990, transferências de recursos financeiros do Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor e da venda de materiais, publicações e eventos etc.

4 - Recursos de Contingenciamento Especial, Fonte: 0174 - recursos de Precatórios já deduzidos do percentual de participação do Poder Executivo: a arrecadação das Fontes originárias dos recursos do Tesouro causaria impacto nas Unidades acima relacionadas, como também no Precatório, ficando, desta forma, o cálculo diferenciado da operacionalização dos exercícios anteriores, descumprindo-se o artigo 82, da Constituição Federal, além de o percentual de Precatório entrar na base de cálculo, já que a Fonte de Precatório é originária da Fonte 0100.

O inciso I do artigo 16:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de Assistência Social com registro no Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, e nas áreas de saúde ou educação;

Razões do Veto:

A Lei nº 4.320, de 1964, estabelece em seu artigo 12, § 3º, I, que consideram-se subvenções sociais, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa, como se observa:

Art. 12, § 3º Consideram-se subvenções, para os efeitos desta lei, as transferências destinadas a cobrir despesas de custeio das entidades beneficiadas, distinguindo-se como:

I - subvenções sociais, as que se destinem a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial ou cultural, sem finalidade lucrativa;

Importante perceber que a Lei nº 4.320, de 1964, não separa as instituições quanto à sua área de atuação, seja educação, saúde ou assistência social, e sim, quanto ao caráter assistencial.

Neste sentido, a Lei nº 12.101, de 2009, em seu artigo 1º, esclarece bem a distinção entre o caráter beneficente de assistência social, próprio da entidade, e sua área de atuação, que pode ser a própria assistência social, como também saúde ou educação. Veja-se:

Art. 1º. A certificação das entidades beneficentes de assistência social e a isenção de contribuições para a seguridade social serão concedidas às pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos,

reconhecidas como entidades beneficentes de assistência social com a finalidade de prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e que atendam ao disposto nesta Lei.

Pelo exposto, não há razão para excluir a saúde e a educação da vinculação à certificação como entidade beneficente de caráter assistencial.

Ademais, o cadastro é uma das condições que habilitam uma instituição e a própria redação do artigo 16 estabelece outras condições, não obrigando a instituição, necessariamente, ao registro no CNAS.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 4.112, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 134, da Constituição Estadual, as Diretrizes Orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2018, compreendendo:

I - as Metas e Resultados Fiscais;

II - as Prioridades e Metas Físicas da Administração Pública Estadual;

III - a Estrutura e Organização dos Orçamentos;

IV - as Diretrizes à elaboração e execução dos Orçamentos do Estado e suas alterações;

V - as Disposições relativas à Dívida Pública Estadual;

VI - as Disposições relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;

VII - os Dispositivos relativos ao Controle e Transparência;

VIII - a Política de Aplicação dos Recursos das Agências Financeiras Oficiais de Fomento;

IX - as Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária Estadual; e

X - as Disposições Gerais.

CAPÍTULO II DAS METAS E RESULTADOS FISCAIS

Art. 2º. As Metas e Resultados Fiscais, o Demonstrativo das Metas Anuais, a Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do exercício anterior, as Metas Fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores, a Evolução do Patrimônio Líquido, origem e aplicação dos recursos obtidos com a Alienação de Ativos, a variação da Situação Financeira Atuarial do Instituto próprio de Previdência, a estimativa e compensação da Renúncia de Receita, a margem de expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado e os Riscos Fiscais de que tratam os §§ 1º, 2º e 3º, do artigo 4º, da



Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, são as constantes dos demonstrativos I a X, anexos a esta Lei.

CAPÍTULO III

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 3º. O Poder Público terá como prioridade a elevação da qualidade de vida, a redução das desigualdades sociais entre regiões, a inclusão social, a oferta de serviços públicos com qualidade e ênfase para a educação, a saúde e a segurança, o desenvolvimento sustentável, a gestão ambiental e territorial, a competitividade, o equilíbrio das finanças públicas, a responsabilidade fiscal, a modernização da gestão, a oferta da infraestrutura de interesse social e o combate à pobreza e extrema pobreza, por meio de ações que visem:

I - promover a execução do PDES - Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável;

II - aumentar a capacidade de investimento e promover a Parceria Público-Privada - PPP, bem como o aperfeiçoamento dos mecanismos de arrecadação, a racionalização e melhoria dos gastos públicos, a alavancagem de recursos e a qualidade dos serviços prestados à sociedade;

III - promover a valorização da diversidade territorial e do meio ambiente, como ativo para o desenvolvimento territorial, a partir da identificação e exploração das oportunidades locais e regionais, com respeito às diferenças históricas e estruturais das regiões do Estado, incorporando os princípios da sustentabilidade ambiental e da economia verde;

IV - promover o ordenamento e a gestão ambiental do Estado com a implementação das Diretrizes do Zoneamento Socioeconômico-Ecológico de Rondônia e demais políticas públicas ambientais, programas e projetos de desenvolvimento de base territorial sustentável;

V - promover o desenvolvimento da infraestrutura social básica, criando condições de acesso mais justo e equilibrado aos bens e serviços, como educação, saúde, saneamento, segurança e esporte no âmbito do Estado;

VI - implantar políticas que fomentem o desenvolvimento tecnológico, criando mecanismos efetivos de estímulo à inovação e de atração e promoção de empresas inovadoras, principalmente no âmbito do uso sustentável da sociobiodiversidade e de difusão de tecnologias de produção e gestão com foco na agricultura familiar;

VII - promover o adensamento e o enraizamento de empreendimentos industriais e agroindustriais, articulando-os às economias de base local;

VIII - desenvolver o planejamento governamental;

IX - melhorar a qualidade de alocação e gastos dos recursos orçamentários;

X - implantar a política de valorização do Servidor com foco na qualidade de vida e melhoria na condição de trabalho e remuneração;

XI - realizar ações na área social que visem à prevenção contra a prática de atos infracionais de crianças e adolescentes, combate às drogas e recuperação de dependentes químicos;

XII - promover ações integradas de segurança, saúde e educação, buscando garantir a segurança pública, a redução da criminalidade, da superpopulação carcerária, a gestão e a execução de políticas de saúde com ações voltadas ao cidadão, universalização da educação com qualidade, acesso para todos, tempo integral, ensino profissionalizante, capacitação permanente dos profissionais, combate à evasão, melhoria das estruturas físicas, organizacionais e tecnológicas;

XIII - fomentar e apoiar ações voltadas à ressocialização do apenado, do socioeducando e do egresso, com foco na educação, no trabalho e no apoio à família;

XIV - humanizar o sistema penitenciário e socioeducativo do Estado de modo a promover as condições básicas de tratamento e a reinserção social aos apenados e adolescentes em conflito com a Lei, bem como a prestação de assistência médica e profissionalização;

XV - priorizar as ações de saneamento básico;

XVI - promover ações de vigilância em saúde epidemiológica, ambiental, sanitária e saúde do trabalhador, desenvolvendo ações de proteção, promoção, prevenção, redução e eliminação de riscos à saúde nos municípios do Estado de Rondônia;

XVII - apoiar e fomentar a prática de atividades esportivas como fator de inclusão social com o objetivo de retirada de crianças e adolescentes do convívio das ruas, onde a utilização de drogas passa a ser o principal atrativo para quem não tem perspectiva de futuro;

XVIII - implantar programas sociais para o desenvolvimento pleno e integral da criança e do adolescente, geração de oportunidades à proteção da juventude e redução da vulnerabilidade social das famílias rondonienses;

XIX - apoiar e fomentar a economia solidária, o empreendedorismo e o microcrédito;

XX - promover a cidadania, combater as situações de desigualdades sociais e ofertar oportunidades à cultura, o esporte e o lazer;

XXI - ampliar investimentos na melhoria da infraestrutura de equipamentos culturais e esportivos no Estado;

XXII - proceder à modernização da estrutura organizacional e tecnológica do Tribunal de Contas do Estado;

XXIII - promover a modernização na Gestão do Governo, com a desburocratização de sua estrutura organizacional e dos processos de trabalho, visando a melhoria dos serviços públicos em geral com foco na educação, saúde e segurança; a elevação da arrecadação das receitas e a redução dos gastos públicos na modernização fazendária, em consonância com as Diretrizes do PDES-RO;

XXIV - fortalecer e consolidar os corredores logísticos estaduais que constituem eixos de desenvolvimento e integração dinâmicos no âmbito internacional, nacional, regional e entre regiões do Estado;

XXV - projetar e edificar a Escola Superior de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XXVI - contribuir para a preservação e proteção do patrimônio histórico e cultural, priorizando o produto cultural regional;

XXVII - ampliar o acesso à Justiça;

XXVIII - apoiar e fomentar as ações para reconstrução e recuperação dos prejuízos causados pelos desastres naturais;

XXIX - ampliar o serviço de Assistência Técnica e Extensão Rural de forma Integrada, abrangendo serviços produtivos, sociais e lazer na Zona Rural;

XXX - oferecer à sociedade efetivo acesso à Justiça;

XXXI - promover a celeridade e a produtividade na prestação jurisdicional;

XXXII - combater a corrupção e a improbidade administrativa;

XXXIII - aprimorar a Gestão da Justiça Criminal;

XXXIV - promover os métodos consensuais de soluções alternativas de conflito;

XXXV - fortalecer a governança Judiciária;

XXXVI - aperfeiçoar a comunicação institucional do Poder Judiciário de Rondônia;

XXXVII - fortalecer a aprendizagem organizacional do Poder Judiciário de Rondônia;



XXXVIII promover a valorização e humanização da Gestão de Pessoas do Poder Judiciário de Rondônia;

XXXIX - melhorar a infraestrutura e a governança de tecnologia da informação e comunicação do Poder Judiciário de Rondônia;

XL aprimorar a estrutura do Poder Judiciário de Rondônia; e

XLI - fomentar a inclusão social e o enfrentamento da pobreza em consonância com as políticas públicas federais e estaduais de desenvolvimento social inclusivo, em parceria com outras esferas de Governo e com a iniciativa privada.

Parágrafo único. O estabelecimento das Metas Físicas necessárias à concretização das prioridades dispostas neste artigo, para o exercício de 2018, será efetivado conforme o que disporá o Plano Plurianual para o mesmo período, devendo, caso necessário, realizar adequações de acordo com o disposto no artigo 10, desta Lei.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º. Para efeito desta Lei entende-se por:

I - Programa: instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, mensurados por indicadores e metas estabelecidos no Plano Plurianual;

II - Atividade: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, do qual resulta um produto necessário à manutenção da ação de Governo;

III - Projeto: instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre à expansão ou ao aperfeiçoamento da ação de Governo;

IV - Operação Especial: despesa que não contribui para a manutenção das ações de Governo, das quais não resulta um produto e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

V - Unidade Orçamentária: segmento da Administração cujo orçamento consigna dotações específicas à realização dos Programas de Trabalho;

VI - Função: maior nível de agregação de despesas das diversas áreas de atuação do Setor Público;

VII - Subfunção: representa um nível de agregação imediatamente inferior à Função e deve evidenciar cada área da atuação governamental, por intermédio da identificação da natureza das ações;

VIII - Categoria Econômica de Despesa: representa o efeito econômico da realização das despesas, classificadas em despesa corrente e despesa de capital;

IX - Grupo de Despesa: representa um agregador de elemento de despesa com as mesmas características quanto ao Objeto de gasto;

X - Modalidade de Aplicação: representa a forma como os recursos serão aplicados podendo ser diretamente ou sob a forma de transferências a outras entidades públicas ou privadas que se encarregarão da execução das ações;

XI - Fonte de Recurso: representa um agrupamento de natureza de receitas ou recursos indicados para realizar despesas;

XII - Indicadores de Programas: parâmetro de medição dos efeitos ou benefícios no público-alvo decorrentes dos produtos e serviços entregues pelas ações empreendidas no contexto do programa;

XIII - Produtos de Ação: bem ou serviço resultado da ação, destinado ao público-alvo, ou o investimento à produção deste bem ou serviço; e

XIV - Transferências Voluntárias: entrega de recursos corrente ou de capital a outro Ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal ou se destine ao Sistema Único de Saúde - SUS;

XV - Descentralização de Créditos Orçamentários: procedimento por meio do qual um Órgão ou Entidade transfere a outro a possibilidade de utilização de seus créditos orçamentários para os fins descritos na ação a ser descentralizada;

XVI - Órgão ou Entidade Titular do Crédito: Detentor do crédito aprovado pela LOA ou dos créditos adicionais a serem executados diretamente ou descentralizados;

XVII - Órgão ou Entidade Gerenciador do Crédito Orçamentário Descentralizado: executa o crédito orçamentário descentralizado dentro das finalidades estabelecidas na ação orçamentária; e

XVIII - Termo de Descentralização de Crédito Orçamentário - TDCO: Instrumento por meio do qual serão fixadas as condições à descentralização de créditos orçamentários.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. As Unidades Orçamentárias da Administração Direta do Poder Executivo e as Indiretas que recebem Recursos do Tesouro utilizarão, para efeito de apropriação, somente um Programa de Gestão, manutenção e Serviços ao Estado.

§ 3º. Cada Atividade, Projeto e Operação Especial identificará a Função e a Subfunção às quais se vincula.

§ 4º. As categorias de programação de que tratam esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, com indicação do produto, da unidade de medida e da Meta Física, respeitando a especificação constante do Plano Plurianual 2016-2019.

§ 5º. São consideradas como Ações de Operações Especiais, as despesas relativas ao pagamento de inativos, financiamentos, refinanciamentos, indenizações, ressarcimentos, transferências às Autarquias, Fundações e Fundos Especiais, transferências constitucionais a municípios, juros, encargos e amortização da dívida pública, precatórios, sentenças judiciais e outras que não se possam associar um bem ou serviço ofertado diretamente à sociedade.

§ 6º. Sem prejuízo da programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos Sob a Supervisão da SEFIN, as despesas de exercícios anteriores das Unidades Orçamentárias serão realizadas no mesmo Projeto, Atividade ou Operação Especial, e na mesma categoria econômica do processamento ordinário da despesa.

§ 7º. A transferência de recursos a entidades privadas, respeitado o disposto nesta Lei, terá a sua execução orçamentária classificada em Projetos e Atividades dos Programas relacionados com o objetivo da transferência a ser efetuada.

Art. 5º. O Orçamento Fiscal e o Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, detalhada por categoria de programação, com suas respectivas dotações, especificando a Esfera Orçamentária, a Fonte de Recursos, a Categoria Econômica, os Grupos de Despesas e a Modalidade de Aplicação.

§ 1º. Os Grupos de Natureza de Despesa serão assim identificados:

I - pessoal e encargos sociais - 1;

II - juros e encargos da dívida - 2;

III - outras despesas correntes - 3;

IV - investimentos - 4;

V - inversões financeiras - 5; e

VI - amortização da dívida - 6.

§ 2º. As Unidades Orçamentárias serão agrupadas em Órgãos Orçamentários entendidos como sendo o maior nível da classificação institucional.

§ 3º. A Reserva de Contingência prevista no artigo 18 será alocada na Unidade Orçamentária Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e



Gestão - SEPOG, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 4º A Reserva do Regime Próprio de Previdência Social será alocada na Unidade Orçamentária Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, e será classificada no Grupo de Natureza de Despesa 9.

§ 5º. A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados diretamente pela Unidade detentora do crédito orçamentário, ou transferidos, ainda que na forma de descentralização, a outras esferas de Governo, Órgãos ou Entidades, de acordo com a especificação estabelecida observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - transferências à União - 20;
- II - transferências a municípios - 40;
- III - Execução Orçamentária Delegada a municípios - 42;
- IV - transferências às instituições privadas sem fins lucrativos - 50;
- V - transferências às instituições privadas com fins lucrativos - 60;
- VI - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67
- VII - transferências às instituições multigovernamentais - 70;
- VIII - transferências a consórcios públicos - 71;
- IX - transferências ao exterior - 80;
- X - aplicações diretas - 90; e

XI - aplicação direta decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades que integram o Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social - 91.

§ 6º. O Projeto de Lei Orçamentária de 2018, bem como, os créditos adicionais, não poderão conter modalidade de aplicação "a definir" (99), ressaltadas a Reserva de Contingência, de que trata o artigo 18 desta Lei e a Reserva de Regime Próprio de Previdência.

§ 7º. O Identificador de Uso - IU destina-se a indicar se os recursos que compõem contrapartida estadual de empréstimos, de doações, ou destinam-se a outras aplicações, constando da Lei Orçamentária de 2018 e dos créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das Fontes de Recursos:

I - recursos não destinados à contrapartida (IU 0); e

II - recursos destinados à contrapartidas (IU - 1).

§ 8º. O grupo Destinação de Recursos que antecederá o código da especificação das destinações de recursos serão assim definidos:

I - Recursos do Tesouro - Exercício Corrente - código 1;

II - Recursos de Outras Fontes- Exercício Corrente - código 2;

III - Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores - código 3;

IV - Recursos de Outras Fontes -Exercícios Anteriores - código 6; e

V - Recursos Condicionados - código 9.

§ 9º. A especificação das Fontes/Destinações de Recursos serão definidos pelos seguintes códigos:

ESPECIFICAÇÃO DAS FONTES/DESTINAÇÕES DE RECURSOS

00	Recursos Ordinários
01	Recursos do Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários - FUJU
02	Recursos Destinados ao FUNRESPOL
03	Recursos Destinados ao FUNRESPOM
04	Recursos Destinados ao FUNDAT
05	Recursos Destinados ao FEPRAM
06	Compensação Ambiental
07	Cota-Parte FES
08	Recursos da Contribuição ao Salário Educação
09	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS
10	Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde
11	Recursos do FGPP
12	Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino
13	Cota-parte da Compensação Financeira dos Recursos Hídricos
14	Recursos de Alienação de Bens
15	Recursos de Operações de Créditos
16	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Direta
17	Recursos Destinados ao Fundo de Erradicação da Pobreza - FECOEP
18	Recursos Transferidos pelo FUNDEB
19	Recursos provenientes da Inscrição de Concursos Públicos na Adm. Direta e Indireta do Estado
20	Transferência Financeira da União para o Desporto - Lei nº 9.615, de 1998
21	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE
22	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FEAS
23	Recursos de outras Transferências da União
24	Transferência de Recursos do Fundo Nacional da Cultura
25	Recursos Provenientes de Ações Judiciais e Extrajudiciais
26	Recursos Destinados ao FUNESBOM

27	Recursos Destinados ao FUNDIMPER
28	Recurso Destinados ao FITHA
29	Contribuição da Intervenção no Domínio Econômico - CIDE
30	Recursos Destinados ao FUNDEP
31	Recursos Destinados ao FDI/TCE
32	Compensação Financeira dos Recursos Minerais
33	Remuneração de Depósitos Bancários
34	Cota-Parte do FUMORPGE
39	Recursos do Fundo Especial do Petróleo
40	Recursos Diretamente Arrecadados
43	Recursos de Convênios com outras Esferas de Governo e ONGs firmados pela Administração Indireta
44	Recursos destinados ao FUNEDCA
45	Recursos Destinados ao FUNDEC
46	Recursos Provenientes de Cessão de Direitos
47	Recursos de Contingenciamento Especial

§ 10. O superavit financeiro proveniente de reprogramação do saldo financeiro aberto por Crédito Suplementar e incorporado na execução orçamentária consoante os mandamentos legais dispostos no § 1º, inciso I, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, será devidamente identificado pelo seu Grupo de Destinação de Recursos que antecederá o código da Especificação das Destinações de Recursos conforme as normas estabelecidas pelo STN, especificados pelo código 3 - Recursos do Tesouro de Exercícios Anteriores, e pelo código 6 - Recursos de outras Fontes de Exercícios Anteriores.

Art. 6º. A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programações específicas as dotações destinadas:

- I - ao pagamento de benefícios da previdência social;
- II - ao atendimento das ações da educação básica;
- III - à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- IV - à participação em constituição ou aumento de capital de empresas;
- V - ao pagamento de precatórios judiciais que constarão da Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia; e
- VI - à reserva de contingência.

Art. 7º. O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - ALE, será constituído de:

- I - texto da Lei;
- II - quadros orçamentários consolidados; e
- III - anexos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei.

§ 1º. Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II, deste artigo, são os seguintes:

- I - demonstrativo da receita;
- II - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas;

III - demonstrativo da despesa por Fonte de Recursos;

IV - demonstrativo da Despesa por Função;

V - demonstrativo da despesa por Grupo de Natureza da Despesa;

VI - demonstrativo da despesa por Modalidade de Aplicação;

VII - demonstrativo da despesa por Poder e Órgão;

VIII - despesa fixada por Órgão e Unidade Orçamentária;

IX - programa de trabalho;

X - quadro de detalhamento de dotações na forma do artigo 5º, desta Lei;

XI - demonstrativo analítico da receita classificada por Fonte de Recursos; e

XII - demonstrativo da Receita Corrente Líquida para Receita Estimada.

§ 2º. O Poder Executivo deverá divulgar a proposta orçamentária a que se refere o caput, deste artigo, por meio da internet, durante o período da tramitação da proposição no Poder Legislativo.

§ 3º. A Comissão Permanente de Deputados prevista no § 1º, do artigo 135, da Constituição Estadual, terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária.

Art. 8º. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado incluirão no Sistema de Planejamento Governamental - SIPLAG ou outro que venha substituí-lo, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as Diretrizes e os Parâmetros estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária no período de 8 a 27 de agosto de 2017.

§ 1º. Para efeito de cumprimento do caput, deste artigo, e do disposto no artigo 11, desta Lei, o Poder Executivo encaminhará até o dia 4 de julho de 2017, ao Tribunal de Contas do Estado, a projeção das receitas por Fonte de Recursos e a Projeção da Receita Corrente Líquida para o exercício de 2018, o qual emitirá parecer sobre sua viabilidade até o dia 20 de julho de 2017. Em caso negativo o Tribunal de Contas, na sua decisão, proporá alternativas compatíveis com o cenário para subsidiar a estimativa da Receita nos prazos constitucionais à elaboração do Projeto de Lei para o exercício de 2018.



§ 2º. O Tribunal de Contas do Estado dará conhecimento de sua decisão sobre o parecer citado no parágrafo anterior ao Poder Executivo, à Assembleia Legislativa, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público do Estado e à Defensoria Pública do Estado.

CAPÍTULO V
DAS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO ESTADO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 9º. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2018 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Art. 10. A Lei Orçamentária incluirá programação constante do Plano Plurianual 2016-2019, que tenha sido Objeto da Lei específica.

Art. 11. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, elaborarão suas respectivas propostas orçamentárias para o exercício financeiro de 2018, tendo como parâmetro para a fixação das despesas na Fonte/Destinação 00 – Recursos Ordinários, o valor referente ao seu percentual de participação sobre a receita da mesma fonte de recursos estimada para o exercício de 2018.

§ 1º. No exercício financeiro de 2018, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no caput, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no caput são:

I - Assembleia Legislativa: 4,79%;

II - Poder Executivo: 74,86%;

III - Poder Judiciário: 11,31%;

IV - Ministério Público: 5,00%;

V - Tribunal de Contas: 2,70 %;

VI - Defensoria Pública: 1,34%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no §1º, deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente o montante da arrecadação da Fonte/Destinação - 0100 - Recursos do Tesouro/ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas do Estado, o qual se pronunciará nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. VETADO.

§ 5º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processado no mês subsequente.

Art. 12. A Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2018 contemplará o pagamento de Precatórios, na forma do disposto na Emenda à Constituição Federal nº 62, de 11 de novembro de 2009.

Parágrafo único. O pagamento de Precatórios constará na Unidade Orçamentária Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Art. 13. Além da observância das Prioridades e Metas Físicas fixadas nos termos do artigo 3º, desta Lei, a Lei Orçamentária e seus Créditos Adicionais somente incluirão Projetos novos se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os Projetos em andamento; e

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o inciso II, do caput, do artigo 19, desta Lei.

Art. 14. Na programação da despesa não poderá:

I - fixar despesas sem que estejam definidas as respectivas Fontes de Recursos e legalmente instituídas as Unidades Executoras; e

II - incluir Projetos com a mesma finalidade em mais de uma Unidade Orçamentária, exceto para os casos em que exista competência concorrente em relação ao objeto do projeto.

Art. 15. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

I - ações que não sejam de competência exclusiva do Estado, comum ao Estado e aos Municípios Estaduais, ou com ações em que a Constituição não estabeleça a obrigação do Estado em cooperar tecnicamente e financeiramente;

II - entidades de servidores, excetuadas àquelas que promovam ações de Educação, Saúde, Assistência Social e Habitação, bem como as creches e escolas voltadas ao atendimento pré-escolar; e

III - pagamento, a qualquer título, a Servidor da Administração Pública Estadual ou empregado de empresa pública ou de Sociedade de Economia Mista do Estado, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive os custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com Órgãos ou Entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. As vedações de que tratam este artigo não se aplicam à transferência de recursos a Clubes Esportivos e Entidades sem Fins Lucrativos que apoiem o esporte de base voltado para crianças e adolescentes, como fator de inclusão social.

Art. 16. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas àquelas destinadas à cobertura de despesas de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I - VETADO.

II - sejam vinculadas a Organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial; e

III - atendam ao disposto no artigo 204, da Constituição Federal, ou no artigo 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Art. 17. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais, a título de "contribuições" para Entidades Privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que atendam uma das seguintes condições:

I - de atendimento direto e gratuito ao público e voltado ao ensino ou representativa da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino básico, incluindo as transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital;

II - voltadas às ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público;



III - qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas à atividade econômica, cultural, ao esporte e lazer;

V - voltada ao atendimento das atividades de assistência técnica, de acordo com o § 3º, do artigo 161, da Constituição Estadual, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, decorrentes de Termo pactuado, bem como os dispêndios de capital;

VI - de Órgãos representativos dos Tribunais; e

VII - entidades que desempenham ações voltadas à ressocialização do apenado e do egresso, seja na educação, no trabalho ou no apoio à família, incluindo transferências destinadas ao pagamento das despesas de pessoal e outras despesas correntes, abrangidas no Termo pactuado, bem como dispêndios de capital.

Art. 18. A Lei Orçamentária conterá reserva de contingência, em programação específica, constituída, exclusivamente, com recursos do Orçamento Fiscal, em montante de no mínimo 0,5% (meio por cento) e, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2018, e será destinada a atender passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Parágrafo único. Caso até o final do 2º (segundo) quadrimestre a Reserva de Contingência não for utilizada, seu saldo poderá ser utilizado para cobertura de outras despesas mediante créditos adicionais ao orçamento.

Art. 19. As transferências voluntárias de recursos do Estado a serem consignadas na Lei Orçamentária e em seus Créditos Adicionais para os municípios, a título de cooperação, auxílios ou assistência financeira dependerão da comprovação por parte da Unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - institui, regulamenta e arrecada todos os tributos previstos nos artigos 155 e 156, da Constituição Federal, ressalvado o imposto previsto no artigo 156, inciso III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, quando comprovada a ausência do fato gerador; e

II - existe previsão de contrapartida, que será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva Unidade beneficiada, tendo como limite mínimo:

a) 5% (cinco por cento), para municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes; e

b) 10% (dez por cento) para os demais.

§ 1º. Os limites mínimos de contrapartida fixados no inciso II, deste artigo, poderão ser reduzidos quando os recursos transferidos pelo Estado:

I - forem oriundos de doações de Organismos Internacionais, de Governos Estrangeiros e do Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação - FITHA;

II - destinarem-se a municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

III - beneficiarem os municípios com até 25.000 (vinte e cinco mil) habitantes, incluídos nos bolsões de pobreza com menor Índice de Desenvolvimento Humano - IDH.

§ 2º. A contrapartida poderá ser atendida por meio de recursos financeiros e de bens ou serviços economicamente mensuráveis, e quando aceita deverá ser fundamentada e constar do instrumento, cláusula que indique a forma de aferição do valor correspondente e estar devidamente assegurado.

§ 3º. Caberá ao Órgão transferidor:

I - dar execução às condições previstas neste artigo, exigindo do município que ateste o cumprimento dessas disposições, coerente com os Balanços Contábeis de 2014 a 2017, e da Lei Orçamentária para 2018; e

II - acompanhar a execução das Atividades, Projetos ou Operações Especiais, desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º. A verificação das condições previstas nos incisos do caput, deste artigo, dar-se-á na formalização do convênio. Os documentos comprobatórios exigidos pelos Órgãos transferidores que não constarem prazo de validade serão considerados válidos pelo prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

§ 5º. As subvenções sociais deverão ser transferidas por meio das Unidades Orçamentárias que desenvolvam as ações específicas.

§ 6º. Em caso de crise na economia, por Decreto devidamente fundamentado, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar a contrapartida prevista no inciso II, deste artigo.

Art. 20. A programação a cargo da Unidade Orçamentária Recursos sob a Supervisão da SEFIN conterá, exclusivamente, as dotações destinadas a atender despesas com:

I - despesas de exercícios anteriores;

II - programa de formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP;

III - sentenças judiciais; e

IV - pagamento da dívida fundada interna, externa e dívida confessada.

Art. 21. As transferências de recursos destinados a aporte de capital às empresas em que o Estado detenha a maioria do capital social, deverão constar, obrigatoriamente, nas Unidades a que estão vinculadas, com codificação específica para cada Unidade recebedora.

Art. 22. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais serão apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária.

§ 1º. Os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, decorrentes das solicitações feitas pelos Poderes Legislativo, Judiciário, pelo Ministério Público, Tribunal de Contas e Defensoria Pública do Estado, que venham ocorrer durante o exercício de 2018, serão encaminhados ao Poder Legislativo Estadual no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do pedido, ou informado ao Órgão solicitante o motivo da impossibilidade do atendimento.

§ 2º. Acompanharão os Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das Atividades, dos Projetos ou das Operações Especiais.

§ 3º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão as atualizações das estimativas de receitas para o exercício.

Art. 23. Para atendimento de despesas com emendas ao Projeto de Lei Orçamentária, apresentadas na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 166, da Constituição Federal, o Poder Executivo disponibilizará na Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, dotação orçamentária, na forma do disposto no artigo 136 -A, da Constituição do Estado, alterado pela Emenda Constitucional nº 095, de 25 de março de 2015.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL

Art. 24. A atualização monetária do principal da dívida mobiliária refinanciada do Estado não poderá superar, no exercício de 2018, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, disponibilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou Banco Central do Brasil.



CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO ESTADO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. O Poder Executivo, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, publicará até 31 de dezembro de 2018, a Tabela de Cargos Efetivos e Comissionados Integrantes do Quadro Geral de Pessoal Civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis, não estáveis e de cargos vagos.

Parágrafo único. Os Poderes Legislativo e Judiciário, assim como o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado observarão o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos dos dirigentes máximos de cada Órgão, destacando-se, inclusive, as Unidades Orçamentárias vinculadas.

Art. 26. No exercício de 2018, observado o disposto no artigo 169, da Constituição Federal, e determinado no parágrafo único do artigo 21, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente poderão ser admitidos servidores se:

I - existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na Tabela a que se refere o artigo 25, desta Lei, ou criados em Lei, no exercício de 2017;

II - houver vacância, até 30 de dezembro de 2017, dos cargos ocupados constantes da referida Tabela; e

III - houver prévia dotação orçamentária suficiente ao atendimento da despesa ou em seus créditos adicionais.

Art. 27. Os Projetos de Lei relacionados ao aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de manifestações da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEPE, da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG, e da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, em suas respectivas áreas de competência.

§ 1º. Os Poderes, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado assumirão, em seus âmbitos, as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º. Na forma do disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 169, da Constituição Federal, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como o Ministério Público do Estado, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado poderão proceder à concessão de vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, desde que respeitadas as disposições constantes desta Lei, da Constituição Federal, Estadual e da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º. Fica autorizada a realização de concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Direta e Indireta, observando-se o disposto nos artigos 37 e 169, da Constituição Federal, inciso V, do artigo 18, da Constituição Estadual, e artigos 21 e 22, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 28. A despesa total com pessoal do Estado não excederá os limites do inciso II, do artigo 19, combinado com inciso II, do artigo 20, ambos da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

CAPÍTULO VIII
DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA

Art. 29. Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, por meio dos sites: www.sepog.ro.gov.br e www.transparencia.ro.gov.br para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I - projeto e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

II - projeto e a Lei Orçamentária Anual - LOA;

III - relatório quadrimestral das Metas Físicas do PPA e da Execução Orçamentária com o detalhamento por Função, Subfunção, Programa e Ações, de forma acumulada, assim como as demais informações determinadas pela Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009; e

IV - comparativo mensal e acumulado, por Unidade Orçamentária e Fonte de Recurso, da receita realizada com a prevista na Lei Orçamentária de 2018.

CAPÍTULO IX

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DAS AGÊNCIAS FINANCEIRAS OFICIAIS DE FOMENTO

Art. 30. As agências financeiras oficiais de fomento, respeitadas suas especificidades, observarão na concessão de empréstimos e financiamentos as seguintes prioridades:

I - redução das desigualdades entre regiões;

II - defesa e preservação do meio ambiente;

III - atendimento às micro, pequenas e médias empresas; aos mini, pequenos e médios empreendedores e produtores rurais, suas cooperativas e associações;

IV - aceleração do processo de desenvolvimento econômico do Estado, diversificação da produção agropecuária e da modernização das tecnologias aplicadas à produção; e

V - projetos de investimentos no Setor Energético, de Infraestrutura, Saúde, Saneamento Básico, Educacionais e Artísticos Culturais.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL

Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder ou ampliar incentivo, isenção ou benefício, de natureza tributária ou financeira, desde que acompanhada de medidas de compensação previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 32. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei Orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei que esteja em tramitação na Assembleia Legislativa do Estado.

§ 1º. Se estimada a receita, com considerações deste artigo no Projeto de Lei Orçamentária:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a Receita Adicional Esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2º. Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até o envio do Projeto de Lei Orçamentária para sanção do Governador, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas mediante Decreto, até 30 (trinta) dias após a sanção governamental à Lei Orçamentária, observados os critérios para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada Fonte de Receita, a seguir relacionados:



I - de até 100% (cem por cento) das dotações relativas aos novos Projetos;

II - de até 60% (sessenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento;

III - de até 25% (vinte e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de manutenção;

IV - dos restantes 40% (quarenta por cento) das dotações relativas aos Projetos em andamento; e

V - dos restantes 75% (setenta e cinco por cento) das dotações relativas às Ações de manutenção.

CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O Poder Executivo poderá incluir na previsão das receitas recursos à conta de Operações de Crédito Interna e Externa, com a finalidade de manter o equilíbrio orçamentário/financeiro do Estado, observados os preceitos legais aplicáveis à matéria a ser contratada.

Parágrafo único. A programação das despesas a serem custeadas com recursos de operações de crédito não poderá exceder o montante das despesas de capital fixadas no orçamento, salvo existência de lei específica.

Art. 34. As metas previstas nos Anexos de Metas Fiscais desta Lei poderão ser ajustadas no Projeto da Lei Orçamentária Anual, se verificadas, quando da sua elaboração, alterações dos parâmetros macroeconômicos utilizados na estimativa das receitas e despesas e do comportamento da execução orçamentária do exercício em curso.

Art. 35. As despesas consideradas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo da dispensa de licitação, na forma do inciso II, artigo 24, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 36. A SEPOG publicará concomitantemente com a promulgação da Lei de Orçamento e com base nos limites nela fixados, o Quadro de Detalhamento de Despesas - QDD, especificando por Projetos e Atividades e Elementos de Despesas.

Art. 37. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas nos Anexos referido no artigo 2º, desta Lei, a mesma será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder, do Ministério Público do Estado, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública do Estado.

§ 1º. Na hipótese da ocorrência do disposto no caput, deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

§ 2º. O Chefe de cada Poder e Órgão, com base na comunicação de que trata o parágrafo anterior, publicará ato estabelecendo os montantes que cada Órgão do respectivo Poder terá como limite de movimentação e empenho.

Art. 38. Todas as receitas realizadas pelos Órgãos, Fundos e Entidades integrantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no SIAFEM, no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 39. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2018, o Cronograma Anual de Cotas mensais e bimestrais estimadas de desembolso financeiro, por Órgão e

Poder, observando, em relação às despesas constantes desse Cronograma, a abrangência necessária ao cumprimento das Metas Fiscais previstas.

§ 1º. O desembolso dos recursos financeiros correspondentes aos créditos orçamentários e adicionais consignados na Lei Orçamentária Anual aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público do Estado, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública do Estado, será feito até o dia 20 (vinte) de cada mês, sendo assegurado ao Poder Executivo o bloqueio de recursos para garantir o pagamento de débitos junto ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.

Art. 40. São vedados quaisquer procedimentos pelos Ordenadores de Despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de Dotação Orçamentária.

Parágrafo único. A Superintendência de Contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput, deste artigo.

Art. 41. Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o artigo 135, § 1º, da Constituição Estadual, será assegurado à Comissão responsável, o acesso irrestrito ao Sistema de Administração Financeira dos Estados e Municípios - SIAFEM, para fins de consulta.

Art. 42. O Projeto da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2018 poderá conter dispositivos autorizando os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas e a Defensoria Pública do Estado a abrir crédito orçamentário até o limite de 20% (vinte por cento) da Dotação Orçamentária do Órgão, na forma do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, preservadas as dotações para execução das despesas decorrentes de Emendas Parlamentares.

§ 1º. A abertura de créditos previstos nos incisos I, II e IV, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput, deste artigo, deverá ser realizada por Decreto do Poder Executivo.

§ 2º. A abertura de créditos previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 1964, considerando o limite estabelecido no caput deste artigo, deverá ser realizada por atos próprios do ato do Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes do Tribunal de Justiça, da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado, do Procurador-Geral de Justiça, do Ministério Público e do Defensor Público-Geral.

§ 3º. Não incidirão no limite estabelecido no caput, deste artigo, e na abertura de crédito prevista no § 2º, os créditos orçamentários consignados para despesas com pessoal e encargos patronais.

Art. 43. Para fins de acompanhamento e controle, os Órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria-Geral do Estado, antes do atendimento da requisição judicial, observadas as Normas e orientações baixadas por aquela Unidade.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto no caput, deste artigo, o Procurador-Geral do Estado poderá incumbir os Órgãos Jurídicos das Autarquias e Fundações Públicas, que lhe são vinculados, do exame dos processos pertinentes aos Precatórios devidos por essas Entidades.

Art. 44. Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até 31 de dezembro de 2017, até que seja o Autógrafo da Lei enviado à sanção, fica autorizada a execução da Proposta Orçamentária originalmente encaminhada à Assembleia Legislativa, à razão de 1/12 (um doze avos) por mês, para o atendimento das seguintes despesas:

I - pagamento de pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON;

III - pagamento do principal e serviço da dívida;



IV - transferência constitucional e legal por repartição de receitas a municípios;

V - convênios e respectivas contrapartidas do SUS e Salário Educação; e

VI - contratos de despesas com serviços essenciais.

Art. 45. As Entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de Metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 46. As emendas individuais ao Projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida prevista e alocadas na programação da Secretaria de Estado do Planejamento Orçamento e Gestão - SEPOG, na Ação 0256 - Atender Emendas Parlamentares.

Art. 47. As Unidades Orçamentárias do Poder Executivo, na elaboração de suas propostas orçamentárias e ajustes do seu Plano Plurianual para

o exercício de 2018, deverão compatibilizar seus projetos de acordo com as Diretrizes especificadas no Plano de Desenvolvimento Estadual Sustentável de Rondônia.

Art. 48. O superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial dos Fundos do Poder Executivo poderá ser utilizado para atender Programas Prioritários de Governo, observadas as determinações legais e normativas referentes aos Fundos Estaduais.

Art. 49. Os créditos orçamentários poderão ser descentralizados quando um Órgão ou Entidade da Administração Pública Estadual delegue a outro, a execução de ações orçamentárias, constantes do seu Programa de Trabalho, na forma estabelecida na Lei nº 3.989, de 3 de março de 2017.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2018

AMF - Demonstrativo I (LRF, art. 4º, § 1º)
R\$ 1,00

Especificação	2018				2019				2020			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (c / PIB) x 100	%RCL (a/RCL) X100
Receita Total	7.676.712.086	7.346.135.967	17,88	107,94	8.053.667.277	7.374.984.343	15,77	108,23	8.487.806.265	7.437.835.806	14,61	108,22
Receitas Primárias (I)	7.227.483.548	6.916.252.199	16,83	101,62	7.563.385.125	6.926.018.291	14,81	101,64	7.946.162.709	6.963.195.397	13,68	101,31
Despesa Total	7.676.712.086	7.346.135.967	17,88	107,94	8.053.667.277	7.374.984.343	15,77	108,23	8.487.806.265	7.437.835.806	14,61	108,22
Despesas Primárias (II)	7.226.240.014	6.915.062.214	16,83	101,61	7.561.565.085	6.924.351.627	14,81	101,62	7.945.295.170	6.962.435.176	13,68	101,30
Resultado Primário III = (I-II)	1.243.534	1.189.985	0,003	0,02	1.820.039	1.666.665	0,00	0,02	867.538	760.221	0,00	0,01
Resultado Nominal	(214.186)	(204.963)	0,00	0,00	(44.169.280)	(40.447.133)	-0,09	-0,59	(392.175.980)	(343.662.480)	-0,68	-5,00
Dívida Pública Consolidada	4.584.243.598	4.386.835.979	10,68	64,46	4.587.063.528	4.200.511.461	8,98	61,64	4.239.418.998	3.714.988.471	7,30	54,05
Dívida Consolidada Líquida	3.281.794.922	3.140.473.610	7,64	46,14	3.237.625.642	2.964.790.772	6,34	0,00	2.845.449.662	2.493.457.876	4,90	36,28
Receitas Primárias advindas de PPP (IV)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas Primárias geradas por PPP (V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Impacto do saldo das PPP (VI) = (IV-V)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-

FONTE: CPG/GPG/SEPOG; SEFIN.

*Notas:

*Projeção de Receita para o exercício financeiro 2018, 2019 e 2020, realizado por CPG/SEPOG- base de cálculo histórico de arrecadação 2012/2016, estimativa realizada pelo método dos mínimos quadrados em 17/03/2017, as receitas próprias tiveram como parâmetros a inflação, crescimento econômico e legislação. Para a Dívida pública Consolidada em relação aos precatórios foram considerados uma média das novas incorporações e desincorporações até 2020, e 1,5 da RCL;

(1) Na Dívida Pública Consolidada está sendo considerado que seja retomado os pagamentos normatizados pela Lei n. 9496/97. A previsão de renegociação e nova carência dos pagamentos;

(2) A dívida da EMATER foi incorporada em novembro de 2016 ao Estado e está sendo considerada na Dívida Pública Consolidada;

(3) Na dívida da ALE foi diminuído o valor de R\$ 71.808,30 que ficou em restos a pagar.

O cálculo das metas foi realizado considerando o seguinte cenário macroeconômico:			
Variáveis	2018	2019	2020
Projeção do PIB 2016 SEPOG/projeção 2018-2020 participação do PIB Nacional projetado até 2020	42.941.999.522	46.751.999.479	50.897.999.433
IPCA	4,50	4,50	4,50
Base de cálculo dos valores constantes (MDF)	1,0450	1,0920	1,1412
RCL PREVISTA	7.111.962.040,96	7.441.357.135,53	7.843.386.806,09

FONTE: IPCA e PIB NACIONAL - <http://www.economiaemdia.com.br>; Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo em 17 de março de 2017.

*Notas:

(1) PIB -Projeção do PIB pela participação do PIB Nacional, base de cálculo - índice de 0,60% de participação do Estado em 2016 sobre o PIB nacional projetado pelo Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo em 17 de março de 2017 até 2020 ;

(2) Receita Corrente Líquida - Base da Previsão da RCL dados provenientes da Receita estimada pelo histórico consolidado 2012 a 2016, LOA 2017 e Projeção de Receita para 2018, 2019 e 2020 realizada pela SEPOG e SEFIN em 15/02/2017.

(3) Valores a preços constantes, base de cálculo conforme orientação do MDF 2017.

ANEXO DE METAS FISCAIS
AValiação DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2018

AMF – Demonstrativo II (LRF, art. 4º, § 2º, inciso I)

R\$ 1,00

Especificação	I - Metas Previstas em 2016 (a)	% PIB	%RCL (a/RCL) X100	II - Metas Realizadas em 2016 (b)	% PIB	%RCL (a/RCL) X100	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total	7.557.059.652	20,10	116,22	7.193.732.225	19,13	116,22	(363.327.427)	(4,81)
Receitas Primárias (I)	7.345.132.376	19,53	112,97	6.697.937.661	17,81	103,01	(647.194.715)	(8,81)
Despesa Total	7.557.059.652	20,10	116,22	6.471.471.234	17,21	116,22	(1.085.588.418)	(14,37)
Despesas Primárias (II)	7.153.900.612	19,03	110,02	6.305.368.719	16,77	96,97	(848.531.893)	(11,86)
Resultado Primário III = (I-II)	191.231.764	0,509	2,94	392.568.942	1,04	2,94	201.337.178	105,28
Resultado Nominal	(1.934.452)	(0,01)	(0,03)	(252.423.477)	(0,67)	(3,88)	(250.489.025)	12.948,84
Dívida Pública Consolidada	3.782.062.842	10,06	58,17	4.441.565.945	11,81	58,17	(659.503.103)	(17,44)
Dívida Consolidada Líquida	3.414.682.703	9,08	52,52	3.254.708.567	8,66	50,06	159.974.136	4,68

Fonte: Metas Realizadas - Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária (2016); Metas Previstas LDO 2016 - CPG/SEPOG

O cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico	
Variáveis	2016
Projeção do PIB – PIB Estadual 2016	37.601.368.000
RCL APURADA	6.502.106.330,05

FONTE: Projeções PIB Estadual de Rondônia (2016) realizado pelo GODR/SEPOG; RCL/REEO- SEFIN.

*NOTAS:

(1) PIB -Projeção do PIB do Estado de Rondônia com 0,60% de participação no PIB nacional, realizado pelo Gerência do Observatório e Desenvolvimento Regional - GODR /SEPOG;

(2) Receita Corrente Líquida –Base da Previsão da RCL dados provenientes da Receita estimada pelo histórico consolidado 2012 a 2016, LOA 2017 e Projeção de Receita para 2018, 2019 e 2020 realizada pela SEPOG em 15/02/2017.

ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2018

AMF - Demonstrativo III (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$1,00

Especificação	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	6.409.406.036	7.193.732.225	12,24	7.346.024.884	2,12	7.676.712.086	4,50	8.053.667.277	4,91	8.487.806.265	5,39
Receitas Primárias (I)	6.081.117.610	6.697.937.661	10,14	6.914.562.625	3,23	7.227.483.548	4,53	7.563.385.125	4,65	7.946.162.709	5,06
Despesa Total	6.222.163.691	6.471.471.234	4,01	7.346.024.884	13,51	7.676.712.086	4,50	8.053.667.277	4,91	8.487.806.265	5,39
Despesas Primárias (II)	6.057.335.757	6.305.368.719	4,09	6.981.638.218	10,73	7.226.240.014	3,50	7.561.565.085	4,64	7.945.295.170	5,07
Resultado Primário III=(I-II)	23.781.853	392.568.942	1.550,71	(67.075.593)	(117,09)	1.243.534	(102)	1.820.039	46,36	867.538	(52,33)
Resultado Nominal	95.433.866	(252.423.477)	(364,50)	27.300.542	(110,82)	(214.186)	(100,78)	(44.169.280)	20.522	(392.175.980)	787,89
Dívida Pública Consolidada	4.241.656.167	4.441.565.945	4,71	4.565.405.769	2,79	4.584.243.598	0,41	4.587.063.528	0,06	4.239.418.998	(7,58)
Dívida Consolidada Líquida	3.507.132.044	3.254.708.567	(7,20)	3.282.009.109	0,839	3.281.794.922	(0,01)	3.237.625.642	(1,35)	2.845.449.662,31	(12,11)

Especificação	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2015	2016	%	2017	%	2018	%	2019	%	2020	%
Receita Total	5.803.219.171	6.923.707.628	19,31	7.346.024.884	6,10	7.346.135.967	0,00	7.374.984.343	0,39	7.437.835.806	0,85
Receitas Primárias (I)	5.505.979.508	6.446.523.254	17,08	6.914.562.625	7,26	6.916.252.199	0,02	6.926.018.291	0,14	6.963.195.397	0,54
Despesa Total	5.633.685.776	6.228.557.492	10,56	7.346.024.884	17,94	7.346.135.967	0,00	7.374.984.343	0,39	7.437.835.806	0,85
Despesas Primárias (II)	5.484.446.888	6.068.689.816	10,65	6.981.638.218	15,04	6.915.062.214	(0,95)	6.924.351.627	0,13	6.962.435.176	0,55
Resultado Primário III=(I-II)	21.532.620	377.833.438	1.655	(67.075.593)	(118)	1.189.985	(102)	1.666.665	40,06	760.221	(54,39)
Resultado Nominal	86.407.950	(242.948.486)	(381,16)	27.300.542	(111,24)	(204.963)	(100,75)	(40.447.133)	19.633,87	(343.662.480)	749,66
Dívida Pública Consolidada	3.840.490.094	4.274.846.915	11,31	4.565.405.769	6,80	4.386.835.979	(3,91)	4.200.511.461	(4,25)	3.714.988.471	(11,56)
Dívida Consolidada Líquida	3.175.435.571	3.132.539.526	(1,35)	3.282.009.109	4,77	3.140.473.610	(4,31)	2.964.790.772	(5,59)	2.493.457.876	(15,90)

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2015 a 2016, SEFIN, LOA 2017 CPG/SEPOG -projeção de receita em dados históricos de arrecadação e considerando os seguintes parâmetros: inflação, crescimento econômico e método de previsão da IN.001/99 - TCE-RO, estimado por receita/natureza dos exercícios de 2018,2019 e 2020

Notas:

*Projeção de Receitarealizado por CPG/SEPOG- base de cálculo histórico de arrecadação 2012/2016e projeção para o exercício financeiro 2018,2019 e 2020pelo método dos mínimos quadrados em 17/03/2017;

(1) Para a Dívida pública Consolidada em relação aos precatórios foram considerados uma média das novas incorporações e desincorporações até 2020, e 1,5 da RCL;

(2) Na Dívida Pública Consolidada está sendo considerado que seja retomado os pagamentos normatizados pela Lei n. 9496/97. A previsão de renegociação e nova carência dos pagamentos;

(3) A dívida da EMATER foi incorporada em novembro de 2016 ao Estado e está sendo considerada na Dívida Pública Consolidada;

(4) Na dívida da ALE foi diminuído o valor de R\$ 71.808,30 que ficou em restos a pagar.

Indicador Econômico do Período de 2011 a 2016

Indicador	2015	2016	2017	2018	2019	2020
IPCA	10,70	6,30	3,90	4,50	4,50	4,50
Base de cálculo dos valores constantes (MDF 2017)	1,10446	1,039	1,0450	1,0450	1,0920	1,1412

Fonte: IPCA - <http://www.economiaemdia.com.br>; Banco Bradesco - Projeções Longo Prazo 03 de abril de 2017.


 METAS FISCAIS
 EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO 2018

AMF – Demonstrativo IV (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)						R\$ 1,00
Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	10.000.784.215	100%	10.181.340.819	100%	7.549.891.129	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	10.000.784.215	100%	10.181.340.819	100%	7.549.891.129	100%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

Patrimônio Líquido	2016	%	2015	%	2014	%
Patrimônio/Capital	116.136.784	100%	746.643.976	100%	728.759.254	100%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultado Acumulado	-	-	-	-	-	-
TOTAL	116.136.784	100%	746.643.976	100%	728.759.254	100%

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2014 a 2016

 METAS FISCAIS
 ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS 2018

AMF – Demonstrativo V (LRF, art.4º, § 2º, inciso III)				R\$ 1,00
	2016 (a)	2015 (b)	2014 (c)	
Receitas Realizadas				
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	-	-	369.435	
Alienação de Bens Móveis	-	-	369.435	
Alienação de Bens Imóveis	-	-	-	
Despesas Executadas	2016 (d)	2015 (e)	2014 (f)	
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	-	-	-	
DESPESAS DE CAPITAL	-	-	-	
Investimentos	-	-	-	
Inversões Financeiras	-	-	-	
Amortização da Dívida	-	-	-	
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	-	-	-	
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-	
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-	
Saldo Financeiro	2016 (g) = ((Ia – IId) + IIIf)	2015 (h) = ((Ib – IIe) + IIIf)	2014 (i) = (Ic – IIIf)	
VALOR (III)	369.435	369.435,28	369.435,28	

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária - 2014 a 2016

METAS FISCAIS
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
2018

AMF – Demonstrativo VI (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS	2014	2015	2016
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (I)	433.726.543,90	464.244.157,20	534.769.769,47
RECEITAS CORRENTES	433.726.543,90	464.244.157,20	534.769.769,47
Receita de Contribuições dos Segurados	268.204.806,40	271.877.473,16	279.917.874,66
Pessoal Civil	259.626.893,25	253.992.151,71	242.042.745,68
Ativo	259.140.931,10	250.005.913,86	236.307.369,20
Inativo	390.105,96	3.326.843,69	4.703.260,55
Pensionista	95.856,19	659.394,16	1.032.115,93
Pessoal Militar	8.577.913,15	17.885.321,45	37.875.128,98
Ativo	8.399.299,40	16.517.371,87	35.367.102,78
Inativo	173.509,19	1.343.380,24	2.468.537,70
Pensionista	5.104,56	24.569,34	39.488,50
Receita de Contribuição Patronais	1.469.557,49	2.967.679,97	1.366.466,35
Civil	1.469.397,97	2.967.251,41	1.365.962,93
Militar	159,52	428,56	503,42
Receita Patrimonial	162.128.235,83	186.475.802,31	251.716.669,27
Receitas Imobiliárias	5.050,00	491.429,29	540,96
Receitas de Valores Mobiliários	162.123.185,83	185.984.373,02	251.716.128,31
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0	0
RECEITA DE SERVIÇO	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	1.923.944,18	2.923.201,76	1.768.759,19
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	1.811.696,28	2.177.654,72	1.721.004,39
Demais Receitas Correntes	112.247,90	745.547	47.755
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS – RPPS (INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (II)	224.473.813,90	229.717.763,84	238.938.706,25



RECEITAS CORRENTES	224.473.813,90	229.717.763,84	238.938.706,25
Receita de Contribuições	224.473.813,90	229.717.763,84	238.938.706,25
Patronal	224.473.813,90	229.717.763,84	238.938.706,25
Pessoal Civil	223.679.283,63	215.812.220,57	197.103.410,03
Ativo	223.679.283,63	215.812.220,57	197.103.410,03
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Pessoal Militar	794.530,27	13.905.543,27	41.835.296,22
Ativo	794.530,27	13.905.543,27	41.835.296,22
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista			
Para cobertura do déficit atuarial	0,00	0,00	0,00
Em Regime de Débitos e Parcelamento	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
receita de serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Alienação de bens	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (III) = (I + II)	658.200.357,80	693.961.921,04	773.708.475,72
DESPESAS	2.014	2.015	2.016
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (EXCETO INTRA-ORÇAMENTÁRIAS) (IV)	334.203.637,84	381.091.970,20	438.845.767,63
ADMINISTRAÇÃO	19.569.099,44	19.127.905,36	21.581.489,79
Despesas Correntes	19.503.304,74	18.711.240,58	19.377.357,79
Despesas de Capital	65.794,70	416.664,78	2.204.132,00
PREVIDÊNCIA	314.634.538,40	361.964.064,84	417.125.838,64
Pessoal Civil	232.982.082,32	281.053.820,13	317.980.527,66
Aposentadorias	174.788.322,60	214.743.501,10	245.060.310,05
Pensões	55.718.698,18	64.728.716,22	72.192.893,71



outrosbenefícios Previdenciários	2.475.061,54	1.581.602,81	727.323,90
Pessoal Militar	81.652.456,08	80.910.244,71	99.145.310,98
Reformas	71.702.960,12	71.511.512,93	88.398.770,49
Pensões	9.949.495,96	9.398.731,78	10.746.540,49
outrosbenefícios Previdenciários	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	138.439,20
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0,00	0,00	
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	138.439,20
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (INTRA-ORÇAMEN- TÁRIAS) (V)	828.951,29	930.458,35	1.116.014,16
ADMINISTRAÇÃO	828.951,29	930.458,35	1.116.014,16
Despesas Correntes	828.951,29	930.458,35	1.116.014,16
Despesas de Capital	0,00		
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (VI) = (IV + V)	335.032.589,13	382.022.428,55	439.961.781,79
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	323.167.768,67	311.939.492,49	333.746.693,93
APORTES DE RECURSOS PARA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR	2.014	2.015	2.016
TOTAL DOS APORTES PARA O RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	5.492.044,12
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Plano Previdenciário	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Atuarial	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS	2.014	2.015	2.016
Caixa	-		
Banco Conta Movimento	99.888.153,32	85.310.345,80	96.075.161,96
Investimentos e aplicações	1.043.379.272,45	1.340.395.370,43	1.654.316.094,75
outro bens e direitos	9.998.406,85	362.253.265,57	154.048.805,05

ANEXO DE METAS FISCAIS
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES
2018

AMF – Demonstrativo VII - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Capitalizado R\$1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (a - b)	(c) =	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
2016	216.692.079,86	705.179,82	215.986.900,04		704.275.167,27
2017	178.954.953,33	19.502.787,05	159.452.166,28		863.727.333,55
2018	214.874.936,04	22.484.707,59	192.390.228,45		1.056.117.562,00
2019	270.761.641,34	27.360.800,03	243.400.841,31		1.299.518.403,31
2020	312.305.669,06	32.116.789,13	280.188.879,93		1.579.707.283,24
2021	362.564.938,29	38.371.425,41	324.193.512,88		1.903.900.796,12
2022	397.891.576,03	44.318.056,71	353.573.519,32		2.257.474.315,44
2023	435.274.211,90	51.020.065,92	384.254.145,98		2.641.728.461,42
2024	475.567.826,04	57.213.370,60	418.354.455,44		3.060.082.916,86
2025	517.868.140,68	65.346.033,35	452.522.107,33		3.512.605.024,19
2026	561.823.017,02	72.968.927,10	488.854.089,92		4.001.459.114,11
2027	607.908.169,78	81.078.066,29	526.830.103,49		4.528.289.217,60
2028	655.902.355,97	90.732.705,30	565.169.650,67		5.093.458.868,27
2029	705.532.971,67	100.268.490,18	605.264.481,49		5.698.723.349,76
2030	757.609.548,75	110.576.837,44	647.032.711,31		6.345.756.061,07
2031	811.687.548,54	123.291.564,21	688.395.984,33		7.034.152.045,40
2032	868.244.993,17	138.062.934,92	730.182.058,25		7.764.334.103,65
2033	928.828.749,50	154.693.665,80	774.135.083,70		8.538.469.187,35
2034	992.738.969,90	172.627.460,72	820.111.509,18		9.358.580.696,53
2035	1.055.006.138,72	193.055.541,97	861.950.596,75		10.220.531.293,28
2036	1.119.829.501,92	215.154.341,17	904.675.160,75		11.125.206.454,03
2037	1.187.132.996,44	239.024.080,88	948.108.915,56		12.073.315.369,59
2038	1.259.298.081,46	264.651.219,59	994.646.861,87		13.067.962.231,46
2039	1.332.149.364,92	297.327.287,02	1.034.822.077,90		14.102.784.309,36
2040	1.404.144.326,29	332.103.732,09	1.072.040.594,20		15.174.824.903,56
2041	1.478.191.598,96	369.674.026,65	1.108.517.572,31		16.283.342.475,87
2042	1.553.769.393,50	414.931.152,26	1.138.838.241,24		17.422.180.717,11
2043	1.630.995.107,10	452.230.649,41	1.178.764.457,69		18.600.945.174,80
2044	1.710.983.604,95	492.722.487,13	1.218.261.117,82		19.819.206.292,62
2045	1.792.731.877,11	534.675.690,26	1.258.056.186,85		21.077.262.479,47
2046	1.876.556.157,82	576.839.463,49	1.299.716.694,33		22.376.979.173,80
2047	1.962.531.962,06	627.681.411,17	1.334.850.550,89		23.711.829.724,69
2048	2.050.025.415,01	679.677.135,04	1.370.348.279,97		25.082.178.004,66
2049	2.138.804.039,02	731.730.998,73	1.407.073.040,29		26.489.251.044,95
2050	2.229.082.257,57	783.865.628,72	1.445.216.628,85		27.934.467.673,80
2051	2.320.787.668,79	834.550.600,65	1.486.237.068,14		29.420.704.741,94
2052	2.414.898.797,84	887.430.049,87	1.527.468.747,97		30.948.173.489,91
2053	2.510.819.673,26	939.453.864,97	1.571.365.808,29		32.519.539.298,20
2054	2.608.716.592,92	989.338.266,19	1.619.378.326,73		34.138.917.624,93
2055	2.708.866.062,94	1.027.165.189,90	1.681.700.873,04		35.820.618.497,97
2056	2.812.769.101,14	1.060.744.803,73	1.752.024.297,41		37.572.642.795,38

2057	2.921.185.474,89	1.091.912.260,55	1.829.273.214,34	39.401.916.009,72
2058	3.034.038.865,04	1.122.058.395,59	1.911.980.469,45	41.313.896.479,17
2059	3.151.565.223,84	1.150.113.998,92	2.001.451.224,92	43.315.347.704,09
2060	3.274.375.698,83	1.178.414.535,22	2.095.961.163,61	45.411.308.867,70
2061	3.402.569.345,78	1.203.140.043,50	2.199.429.302,28	47.610.738.169,98
2062	3.536.896.757,29	1.228.961.793,84	2.307.934.963,45	49.918.673.133,43
2063	3.677.659.775,40	1.252.104.946,13	2.425.554.829,27	52.344.227.962,70
2064	3.825.096.530,97	1.273.854.944,00	2.551.241.586,97	54.895.469.549,67
2065	3.979.933.838,84	1.293.569.416,89	2.686.364.421,95	57.581.833.971,62
2066	4.141.934.689,04	1.313.039.767,44	2.828.894.921,60	60.410.728.893,22
2067	4.313.076.714,09	1.330.358.167,61	2.982.718.546,48	63.393.447.439,70
2068	4.493.315.813,68	1.346.876.476,12	3.146.439.337,56	66.539.886.777,26
2069	4.683.034.299,42	1.359.556.634,95	3.323.477.664,47	69.863.364.441,73
2070	4.882.641.482,87	1.371.525.503,82	3.511.115.979,05	73.374.480.420,78
2071	5.093.614.489,15	1.380.049.088,21	3.713.565.400,94	77.088.045.821,72
2072	5.317.401.649,20	1.388.388.820,69	3.929.012.828,51	81.017.058.650,23
2073	5.553.719.983,68	1.394.113.401,99	4.159.606.581,69	85.176.665.231,92
2074	5.803.535.736,51	1.400.501.322,95	4.403.034.413,56	89.579.699.645,48
2075	6.068.256.230,67	1.406.036.041,25	4.662.220.189,42	94.241.919.834,90
2076	6.348.326.674,92	1.409.450.293,14	4.938.876.381,78	99.180.796.216,68
2077	6.644.725.478,73	1.409.399.320,50	5.235.326.158,23	104.416.122.374,91
2078	6.959.185.840,80	1.412.551.182,25	5.546.634.658,55	109.962.757.033,46
2079	7.291.635.916,65	1.411.977.540,97	5.879.658.375,68	115.842.415.409,14
2080	7.644.606.457,79	1.414.566.510,28	6.230.039.947,51	122.072.455.356,65
2081	8.018.035.976,46	1.411.389.203,62	6.606.646.772,84	128.679.102.129,49
2082	8.414.367.452,25	1.409.336.997,04	7.005.030.455,21	135.684.132.584,70
2083	8.834.116.132,28	1.405.829.863,82	7.428.286.268,46	143.112.418.853,16
2084	9.279.523.343,36	1.403.431.576,87	7.876.091.766,49	150.988.510.619,65
2085	9.751.468.651,69	1.400.138.870,70	8.351.329.780,99	159.339.840.400,64
2086	10.252.118.722,27	1.398.810.151,72	8.853.308.570,55	168.193.148.971,19
2087	10.782.549.484,09	1.395.597.011,05	9.386.952.473,04	177.580.101.444,23
2088	11.345.668.235,56	1.396.726.192,86	9.948.942.042,70	187.529.043.486,93
2089	11.942.119.113,13	1.394.864.849,96	10.547.254.263,17	198.076.297.750,10
2090	12.574.873.209,95	1.395.360.393,64	11.179.512.816,31	209.255.810.566,41
2091	13.245.178.994,40	1.393.592.437,37	11.851.586.557,03	221.107.397.123,44
2092	13.956.521.954,75	1.394.281.277,81	12.562.240.676,94	233.669.637.800,38
2093	14.710.058.835,21	1.392.263.293,44	13.317.795.541,77	246.987.433.342,15

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Transparência IPERON/ Relatório - Avaliação Atuarial Estado de Rondônia - data base da Avaliação 31/12/2016, Brasília em maio de 2017). Publicado no site www.transparencia.ro.gov.br em 28/05/2017/Informações SEFIN

*Nota:

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluía tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2016

ANEXO DE METAS FISCAIS

PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

2018

AMF – Demonstrativo VII - A (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a") - Fundo Previdenciário Financeiro

R\$1,00

Exercício	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (a - b) (c) =	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exerci- cio Anterior) + (c)
2016	554.640.462,41	432.845.985,29	121.794.477,12	1.040.105.682,22
2017	485.936.270,32	490.048.938,07	-4.112.667,75	1.035.993.014,47
2018	510.581.460,18	534.329.045,95	-23.747.585,77	1.012.245.428,70
2019	489.638.489,04	651.040.805,06	-161.402.316,02	850.843.112,68
2020	449.549.912,24	745.724.417,89	-296.174.505,65	554.668.607,03
2021	399.033.450,22	871.280.657,65	-472.247.207,43	82.421.399,60
2022	355.290.250,76	912.873.826,87	-557.583.576,11	0,00
2023	337.701.150,40	955.392.137,83	-617.690.987,43	0,00
2024	323.640.787,02	1.002.841.630,70	-679.200.843,68	0,00
2025	309.754.317,12	1.048.567.628,50	-738.813.311,38	0,00
2026	295.961.865,31	1.092.753.327,47	-796.791.462,16	0,00
2027	282.210.519,45	1.135.574.876,92	-853.364.357,47	0,00
2028	268.841.822,13	1.175.362.364,02	-906.520.541,89	0,00
2029	256.145.387,51	1.211.069.102,21	-954.923.714,70	0,00
2030	243.312.794,35	1.245.856.217,43	-1.002.543.423,08	0,00
2031	230.968.994,44	1.276.965.925,84	-1.045.996.931,40	0,00
2032	218.680.439,40	1.306.198.216,78	-1.087.517.777,38	0,00
2033	204.623.264,94	1.341.305.355,07	-1.136.682.090,13	0,00
2034	184.345.021,40	1.378.029.446,09	-1.193.684.424,69	0,00
2035	174.373.762,30	1.392.151.027,60	-1.217.777.265,30	0,00
2036	164.132.013,43	1.405.677.888,57	-1.241.545.875,14	0,00
2037	153.784.071,14	1.417.772.833,92	-1.263.988.762,78	0,00
2038	141.004.477,39	1.438.048.418,06	-1.297.043.940,67	0,00
2039	130.673.019,66	1.446.031.790,72	-1.315.358.771,06	0,00
2040	123.780.414,15	1.437.547.851,31	-1.313.767.437,16	0,00
2041	116.877.721,49	1.427.023.657,56	-1.310.145.936,07	0,00
2042	110.110.203,25	1.413.834.635,88	-1.303.724.432,63	0,00
2043	103.917.269,55	1.396.158.019,88	-1.292.240.750,33	0,00
2044	97.146.785,82	1.378.819.182,66	-1.281.672.396,84	0,00
2045	91.132.534,74	1.356.287.422,51	-1.265.154.887,77	0,00
2046	84.922.443,96	1.332.587.284,32	-1.247.664.840,36	0,00
2047	79.432.522,69	1.303.969.193,02	-1.224.536.670,33	0,00
2048	74.160.565,05	1.272.616.777,05	-1.198.456.212,00	0,00
2049	69.586.955,77	1.236.636.690,79	-1.167.049.735,02	0,00
2050	65.275.568,00	1.197.987.310,30	-1.132.711.742,30	0,00
2051	61.324.372,13	1.156.416.145,74	-1.095.091.773,61	0,00
2052	57.530.563,15	1.112.955.092,58	-1.055.424.529,43	0,00
2053	54.191.158,49	1.066.568.862,31	-1.012.377.703,82	0,00
2054	51.037.080,39	1.018.596.931,11	-967.559.850,72	0,00
2055	48.059.010,35	969.308.661,22	-921.249.650,87	0,00

2056	45.133.249,80	919.463.932,93	-874.330.683,13	0,00
2057	42.398.026,62	868.740.050,57	-826.342.023,95	0,00
2058	39.758.095,35	817.797.370,73	-778.039.275,38	0,00
2059	37.257.043,40	766.726.269,52	-729.469.226,12	0,00
2060	34.801.673,86	716.196.325,18	-681.394.651,32	0,00
2061	32.387.330,96	666.510.683,07	-634.123.352,11	0,00
2062	30.025.394,72	617.903.536,63	-587.878.141,91	0,00
2063	27.726.535,43	570.594.473,94	-542.867.938,51	0,00
2064	25.500.698,40	524.788.162,77	-499.287.464,37	0,00
2065	23.356.847,55	480.669.075,05	-457.312.227,50	0,00
2066	21.302.700,80	438.396.040,80	-417.093.340,00	0,00
2067	19.344.843,05	398.104.572,75	-378.759.729,70	0,00
2068	17.488.773,89	359.907.849,30	-342.419.075,41	0,00
2069	15.739.093,70	323.900.543,28	-308.161.449,58	0,00
2070	14.099.225,57	290.153.099,61	-276.053.874,04	0,00
2071	12.570.503,22	258.692.965,51	-246.122.462,29	0,00
2072	11.151.846,82	229.497.918,56	-218.346.071,74	0,00
2073	9.840.189,88	202.504.852,61	-192.664.662,73	0,00
2074	8.631.130,58	177.623.180,69	-168.992.050,11	0,00
2075	7.520.082,84	154.758.524,51	-147.238.441,67	0,00
2076	6.502.721,81	133.821.881,14	-127.319.159,33	0,00
2077	5.574.727,82	114.724.354,80	-109.149.626,98	0,00
2078	4.731.626,19	97.373.859,05	-92.642.232,86	0,00
2079	3.969.214,37	81.683.908,54	-77.714.694,17	0,00
2080	3.284.733,92	67.597.736,07	-64.313.002,15	0,00
2081	2.676.823,83	55.087.332,93	-52.410.509,10	0,00
2082	2.144.360,13	44.129.568,35	-41.985.208,22	0,00
2083	1.685.584,58	34.688.259,23	-33.002.674,65	0,00
2084	1.297.807,21	26.708.047,39	-25.410.240,18	0,00
2085	976.956,33	20.105.140,27	-19.128.183,94	0,00
2086	717.518,32	14.766.071,07	-14.048.552,75	0,00
2087	512.900,08	10.555.157,70	-10.042.257,62	0,00
2088	355.970,59	7.325.648,54	-6.969.677,95	0,00
2089	239.339,98	4.925.464,71	-4.686.124,73	0,00
2090	155.830,36	3.206.889,77	-3.051.059,41	0,00
2091	98.820,09	2.033.654,72	-1.934.834,63	0,00
2092	62.158,06	1.279.173,41	-1.217.015,35	0,00
2093	40.160,39	826.475,26	-786.314,87	0,00

Fonte: Portal Transparência do Estado de Rondônia/ Relatórios/ Relatório Resumido de Execução Orçamentária exercício 2016). Publicado no site www.transparencia.ro.gov.br em 28/02/2016/Informações SEFIN.

*Nota:

Definições:

Nº de Meses no Cálculo do 1º Ano: 13.

Receitas Previdenciárias: Custo Normal apurado (incluída tx. adm.), aplicado sobre remuneração dos servidores ativos e sobre proventos que excedem teto do RGPS (+) COMPREV (+) Receita de Custo Suplementar (+) Ganhos de mercado.

Despesas Previdenciárias: Aposentadorias (+) Pensões (+) Auxílios (+) Taxa de Administração do Plano.

Resultado Previdenciário: Receitas Previdenciárias (-) Despesas Previdenciárias.

Saldo: Saldo TOTAL do DAIR EM 31-12-2016.

ANEXO DE METAS FISCAIS

ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

2018

AMF – Demonstrativo VIII (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

Tributo	Modalidade	Setores / Programas / Beneficiário	Valor da Receita Prevista			Compensação
			2018	2019	2020	
ICMS	Crédito Presumido	Indústrias, comercios e serviços	87.678.929,01	80.480.488,94	73.873.040,80	Recomposição do caixa do tesouro estadual, frente a atual crise econômica que atinge o País, garantindo recursos para execução do orçamento do ano corrente.
ICMS	Isenções e Redução de base de cálculo	Indústrias, comercios e serviços	71.863.649,80	79.610.551,25	88.192.568,67	
ICMS	programa de incentivo tributário	Indústrias, comercios e serviços	11.219.250,47	7.611.139,52	5.163.397,05	
ICMS	incentivo fiscal	Indústrias, comercios e serviços	54.962.997,41	40.546.203,19	29.910.934,09	
TOTAL			225.724.826,69	208.248.382,90	197.139.940,61	

Fonte: SITAFE - Sistema Integrado de Tributação e Administração Fiscal do Estado/SEFIN,

NOTAS:

(1) Metodologia de Cálculo (Dados históricos - 2014,2015 e 2016);

(2) Dados projetados (2017,2018 e 2019 e 2020) - a projeção considerou o crescimento do PIB de 0,5% em 2017 e 2,39% em 2018 (conforme relatório FOCUS do Banco Central em mar/2017) e invariável para os anos seguintes;

(3) Valores informados a preços deflacionados pelo IGP-DI para fev/2017;

(4) Crédito presumido: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Valor Total" do campo 9862 (Crédito Presumido) Guia de informação e apuração do ICMS Mensal - GIAM, multiplicando por 30% percentual correspondente à estimativa de crédito presumido caracterizáveis como renúncia fiscal. Os 70% restantes se referem aos créditos apropriados pelos contribuintes de forma presumida, em lugar de serem detalhados nos livros fiscais, nas situações facultadas pela legislação, como meio de simplificar o cumprimento das obrigações tributárias, sem que isso implique em renúncia fiscal. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, cuja renúncia fiscal não é concessão do Estado. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, multiplicado por 91,8%, em função da retração média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(5) Isenções e Redução de base de cálculo: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Isentas" dos quadros B.1, B.2 e B.3 (Saídas) da guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal GIAM, multiplicado por 17%, percentual correspondente à alíquota prevalecente do ICMS que seria devido por essas saídas, multiplicando por 20% percentual correspondente à estimativa de isenções e reduções de base de cálculo caracterizáveis como renúncia fiscal. Os 60% restantes se referem a saídas não tributáveis e benefícios fiscais de caráter geral, não corresponde a tratamento diferenciado de contribuinte. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, cuja renúncia não é concessão do Estado, bem como aquele cuja atividades econômica principal não pertença ao segmento varejista, de forma a considerar somente a saída para o consumidor final, eliminando assim o efeitos da cumulatividade desses benefícios na cadeia produtiva. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, acrescido de 10,8% em função da elevação média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(6) Programa de Incentivo Tributário: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Incentivo Fiscal" do campo 9869 (PIT) da Guia de Informações e Apuração do ICMS Mensal - GIAM, multiplicado por 30%. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, que não podem ser, cumulativamente, beneficiários desse regime e do Programa de Incentivo Tributário do Estado, conforme estabelece a Lei 1558/05, que o instituiu. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, multiplicado por 67,8%, em função da retração média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(7) Programa de Incentivo Tributário: somatório dos valores informados pelos contribuintes na coluna "Incentivo Fiscal" do campo 9869 (PIT) da Guia de Informações e Apuração do ICMS Mensal - GIAM, multiplicado por 30%. Foram excluídos desse levantamento os contribuintes com regime de pagamento pelo SIMPLES, cuja renúncia não é concessão do Estado, e também os valores referentes ao PIT para dirimir a dupla contagem. (Valores projetados a partir do apurado no ano anterior, multiplicado por 73,8% em função da retração média % anual em seu comportamento, nos anos de 2014 a 2016);

(8) Legislação de anos anteriores editadas com fulcro no incremento de arrecadação, referentes a aplicabilidade da lei n 3829, de 27 de junho de 2016, lei n. 3.835, de 27 de junho de 2016, Lei n. 3.845, de 27 de junho de 2016, Lei n. 3.870 de 3 de agosto de 2016, Lei 3.877, de 12 de agosto de 2016, Lei n. 3.892, de 23 de agosto de 2016, lei n. 3894, de 23 de agosto de 2016, lei n. 3923, de 17 de outubro de 2016, lei n. 3930, de 21 de outubro de 2016, lei n. 3934, de 16 de novembro de 2016.

ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

2018

AMF– Demonstrativo IX (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2018
Aumento Permanente da Receita	423.354.143
(-) Transferências Constitucionais	44.340.376
(-) Transferências do FUNDEB	46.223.261
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	332.790.506
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I + II)	332.790.506
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	318.390.654
Novas DOCC	310.390.654
Novas DOCC geradas por PPP	8.000.000
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III - IV)	14.399.853

Fonte: CPG/SEPOG

*Notas:

- (1) O valor atribuído ao campo Aumento Permanente de Receita foi gerado a partir do crescimento real das receitas;
- (2) A expansão das Despesa Obrigatórias de Caráter Continuo decorre do aumento da despesa 2018 sobre 2017;
- (3) As novas DOCC geradas por PPP, está prevista na LOA para o exercício de 2018.

DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

2018

AMF– Demonstrativo X (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTE		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Ações judiciais do Ministério Público do Estado de Rondônia	164.145,35	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	164.145,35
Ações judiciais do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	74.291.000,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	74.291.000,00
Processo administrativo do Tribunal de Justiça - Auxílio	127.180.327,97	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	127.180.327,97
Processo administrativo do Tribunal de Justiça - Servidores	24.012.741,78	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	24.012.741,78
Ações judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	185.332.773,46	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	185.332.773,46
SUBTOTAL	410.980.988,56	SUBTOTAL	410.980.988,56



DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Impacto orçamentário-financeiro ocasionado pela necessidade de incorporação ao orçamento da folha de pagamento dos membros da Defensoria Pública, do reajuste automático do mesmo percentual de aumento de subsídio concedido aos ministros do STF, estimado em 16,32%, sendo 7,6% a partir de abril/2016 e 8,72% a partir de jan/2017, conforme Lei Complementar nº 737, 29/10/2013.	5.600.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias do Poder Executivo e/ou a partir da Reserva de Contingência.	5.600.000,00
Julgamento do Recurso que versam sobre a incidência de ICMS sobre TUST- Tarifa de Uso dos Sistemas Elétricos de Transmissão; e TUSD - Tarifa de Uso de Sistema Elétricos de Distribuição.	89.000.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	89.000.000,00
ICMS incidente sobre combustível consumido pelas Usinas Termoeletricas com a provável desativação da Usina Termoelétrica de Porto Velho /RO operada pela Termonorte S/A	190.000.000,00	Cancelamento de dotações orçamentárias a partir da limitação de empenhos e do contingenciamento de despesas discricionárias (custeio e investimentos).	190.000.000,00
O total de débitos da distribuidora CERON em 2016 e declarados em GIAMS (deflacionados pelo IGP_DI) foi de R\$ 312.171.489,00. A estimativa geral de perdas é calculada em 32% sobre este valor .	99.894.876,00	Abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotação de despesas discricionárias e/ou a partir da Reserva de Contingência.	99.894.876,00
SUBTOTAL	384.494.876,00	SUBTOTAL	384.494.876,00
TOTAL	795.475.864,56	TOTAL	795.475.864,56

Fonte: Poderes Executivo, Judiciário, Legislativo, MP-RO e DPE - RO

*Notas:

(1) As informações disponibilizadas pela ALE sobre os riscos fiscais não compõem o demonstrativo por justificativa da própria Unidade Orçamentária das quais não foram identificados valores para as providências estimadas para as ações judiciais em andamento;

(2) Na ocorrência de discrepâncias nas previsões de despesas e ou despesas oriundas de situação de emergência ou calamidade pública decorrente de fenômenos naturais ou imprevisíveis, a SEPOG juntamente a SEFIN e os entes responsáveis tomarão as providências correspondente a abertura de créditos adicionais a partir do cancelamento de dotações de despesas discricionárias e/ou a partir da reserva de contingência; e

(3) Com o fim da incidência de ICMS sobre a "operação" com energia elétrica, que engloba a geração, transmissão e distribuição, passando a mesma a incidir apenas sobre a geração ocorrerá uma perda na ordem de 32% do imposto incidente sobre energia elétrica, o qual em 2016 foi da ordem de R\$ 279.144.967,00, o que representa uma perda na arrecadação de mais de 89 milhões reais/ano.

ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE METAS FISCAIS
 2018

BALANÇO ATUARIAL SINTETICO					R\$ 1,00
PLANO PREVIDENCIÁRIO			PLANO FINANCEIRO		
ATIVO	FINANCEIRO	CAPITALIZADO	Descrição	FINANCEIRO	CAPITALIZADO
VALOR PRESENTE DAS CONTRIBUIÇÕES FUTURAS	4.312.781.684	1.072.873.581	VALOR PRESENTE DOS BENEFÍCIOS FUTUROS	48.604.603.539	1.518.645.360
VALOR PRESENTE DE COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	179.837.033	5.618.988	SUPERÁVIT ATUARIAL	-	264.122.377
ATIVO DO PLANO	1.175.036.303	704.275.167			
DÉFICIT ATUARIAL	42.936.948.519				
TOTAL	48.604.603.539	1.782.767.736	TOTAL	48.604.603.539	1.782.767.736

FONTE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA

*Notas:

(1) Anexo disponibilizado para atender recomendações do tribunal de contas do estado de Rondônia conforme DM-GCJEPPM-TC 011/17 , item B alínea a);

(2) Consolidado todos os Poderes

(3) Grupo de Segregação de Massas: Geração Atual e Gerações Futuras

(4) Data da Avaliação: Base 31/12/2016

(5) O Balanço apresenta os dados do demonstrativo de Reservas Matemáticas de todos os Participantes conforme anexo 9 pagina 96 da Avaliação Atuarial de apresentação, em 12 de maio de 2017 ano base 31/12/2016.



MENSAGEM N. 173, DE 17 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei parcialmente o Projeto de Lei Complementar de iniciativa deste Poder Executivo, que "Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que 'Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências', para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurado do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 214/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o veto parcial ao texto decorre de Emendas Legislativas dessa Casa de Leis que se referem à exclusão das categorias dos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores das normas que objetivam restringir a concessão de pensão por morte, abrangendo, inicialmente, o § 3º, do artigo 31; o § 8º, do artigo 32; e o § 4º, do artigo 34, os quais seguem transcritos:

“Art. 31.....

§ 3º. O disposto no parágrafo anterior não se aplica para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores.

Art. 32.....

§ 8º. Para o cônjuge, a companheira, o companheiro de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores, não se aplica a exigência prevista no artigo 32, inciso I, alínea “a”, de idade mínima de 40 (quarenta) anos.

Art. 34.....

§ 4º. O disposto no inciso VII, deste artigo, não se aplica aos dependentes de militares estaduais, policiais civis, agentes penitenciários e sócio educadores.

Também veto, por guardar correlação com os dispositivos acima mencionados, o § 2º, do artigo 31; a alínea “a”, do inciso I, do artigo 32; as alíneas “a”, “b” e “c”, os itens de 1 a 7, e o inciso VII, do artigo 34, bem como o § 1º, do artigo 34, a seguir:

Art. 31.....

§ 2º. A pensão temporária é composta de cota (s) que pode (m) cessar por motivo de morte, emancipação ou implemento da idade - 21 (vinte e um) anos -, para filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, ou a cessação de invalidez, ou ainda, para o cônjuge, a companheira, o companheiro, ao atingir a idade limite prevista no artigo 34, inciso VII, alínea “c”, itens 1) a 7), desta Lei, devendo ser revertida à cota-parte cessada aos demais beneficiários.

Art. 32.....

a) o cônjuge, a companheira ou companheiro que contar com 40 (quarenta) anos ou mais, na data do óbito do segurado, ou cujo instituidor tenha falecido em decorrência de acidente em serviço, definido na forma contida no artigo 20, §§ 6º, 7º e 8º, desta Lei;

Art. 34.....

VII - para cônjuge, companheiro ou companheira não beneficiário de pensão vitalícia:

a) com o implemento da idade limite para recebimento de pensão estipulado nesta Lei, salvo se inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

b) pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitado o período mínimo decorrente da aplicação da alínea “c”, deste inciso; e

c) pelo seguinte tempo de duração de fruição do benefício, calculado de acordo com a idade do dependente na data do óbito do instituidor, da seguinte forma:

1 - em 8 (oito) anos, se o pensionista contar com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2 - em 12 (doze) anos, se o pensionista contar com idade entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos;

3 - em 16 (dezesseis) anos, se o pensionista contar com idade entre 25 (vinte e cinco) e 28 (vinte e oito) anos;

4 - em 20 (vinte) anos, se o pensionista contar com idade entre 29 (vinte e nove) e 32 (trinta e dois) anos;

5 - em 25 (vinte e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 33 (trinta e três) e 36 (trinta e seis) anos;

6 - em 35 (trinta e cinco) anos, se o pensionista contar com idade entre 37 (trinta e sete) e 39 (trinta e nove) anos; e

7 - será vitalícia a pensão se o pensionista contar com 40 (quarenta) anos ou mais de idade na data do óbito do segurado ou na hipótese de falecimento ocorrido em decorrência de acidente de serviço, na forma definida no artigo 20, §§ 6º e 7º desta Lei, ou ainda, em razão de doença profissional ou doença do trabalho, assim consideradas aquelas definidas no artigo 20, da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no que couber.

§ 1º. Após o transcurso de pelo menos 5 (cinco) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de 1 (um) ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, bem como observados aspectos da demografia da população e do Estado, bem como aprovação pelo Conselho Superior Previdenciário, deverão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea “c” do inciso VII, em ato do Chefe do Poder Executivo estadual, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento.

Cumprido destacar que devido a edição da Emenda Constitucional nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, os militares deixaram de ser enquadrados na categoria de servidores públicos.

Neste sentido, impõe-se trazer à lume o ensinamento do Professor Marçal Justen Filho, *in verbis*:

“14.9 Os agentes militares e os agentes civis diferenciam-se dos agentes estatais em militares e civis conforme a natureza de suas funções envolva o exercício organizado das atividades de força e coação física.

14.9.1 Os agentes estatais militares são os integrantes dos órgãos estatais investidos de funções de coação física, estruturados de modo permanente para o desempenho de ' atividades de força e violência, na defesa da soberania nacional e da segurança interna. A categoria dos militares é integrada pelos membros das Forças Armadas, mas o seu regime jurídico é estendido também aos integrantes das polícias militares e corpos de bombeiros militares instituídos nos Estados e no Distrito Federal (tal como autorizado pelo art. 42 da Constituição).

(...)

O regime jurídico dos agentes militares apresenta pontos comuns com o regime geral dos agentes estatais com vínculo de direito público. Mas há aspectos diferenciais marcantes.

14.9.1.1 As alterações da EC18

Na redação original da CF/1988, havia tratamento genérico e comum para servidores públicos civis e militares. A EC 18/1988 alterou esta disciplina. O art. 2º da EC18/1988 determinou que a Seção II do Capítulo VII do Título III (que abrange os arts. 39 a 41) passaria a dispor apenas sobre os servidores públicos e remeteu o tratamento jurídico dos membros das Forças Armadas



para o art. 142, § 3.º - dispositivo que se aplica, com algumas limitações, à disciplina dos membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal (tal como determina o art. 42 da CF/1988, também com a nova redação dada pela EC 18/1988). (...)

14.9.1.2 O regime jurídico dos militares O regime jurídico dos militares é estruturado em termos distintos daqueles que incidem no âmbito dos agentes civis, o que ficou ainda mais evidente em vista da alteração introduzida pela EC 18/1988 (que alterou a própria terminologia, eliminando a expressão servidor militar e passando a se referir apenas a militar).

O regime jurídico dos militares é estatutário, tal como se passa com os servidores públicos. No entanto, existem regras próprias atinentes à investidura, exercício das funções, promoções, à extinção do vínculo jurídico e assim por diante. Uma característica fundamental reside na noção muito rigorosa de hierarquia e a imposição de deveres de sacrifício da segurança pessoal para a satisfação necessidades coletivas. O princípio jurídico a partir do qual se estrutura a disciplina militar, é a defesa da segurança nacional no plano tanto externo como interno. Os militares são os agentes estatais investidos de modo específico e especializado na competência para o exercício da violência monopolizada pelo Estado. Precisamente por isso, o regime jurídico a eles aplicável é diferenciado. O rigoroso regime de hierarquia destina-se não apenas a assegurar o desempenho eficiente de suas funções, mas a proteger o regime democrático e o princípio da soberania popular. O vínculo de rigorosa submissão hierárquica conduz que as decisões finais sejam reconduzidas à competência do Presidente da República, a quem cabe exercer o comando das Forças Armadas' (art. 84, XIII). Portanto, os militares exercitam as decisões daquele que foi eleito diretamente pelo povo, o que legitima democraticamente o uso da força pelo Estado.

A distinção de regimes jurídicos funcionais reflete-se diretamente na existência de regimes disciplinares diversos para agentes militares e civis. Mais ainda, conduz à submissão dos servidores públicos militares à jurisdição da Justiça Militar para julgamento de infrações penais no exercício da função." (In Justen Filho. Marçal. Curso de Direito Administrativo. - 9a ed. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Pp.892/894)

No tocante aos servidores públicos civis, mais uma vez estatui-se colacionar a lição do Professor Marçal Justen Filho:

"14.9.2 Os agentes civis

Conceitua-se agente civil por exclusão. São todos os agentes estatais não integrantes das Forças Armadas federais nem das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal. Os agentes estatais civis também são autorizados ao exercício, quando necessário, de coação física, e também a eles incumbe promover a defesa da soberania e da ordem. Mas não são vocacionados especificamente para tais atividades. Não são servidores especializados no uso da força física e da violência. Também por isso o seu regime jurídico não é orientado tão intensamente pelos valores da disciplina e da obediência hierárquica. Assim, por exemplo, o descumprimento por um servidor civil da ordem de um superior configura uma falta funcional, mas sem apresentar a gravidade de que tal conduta se reveste no âmbito do regime dos militares." (In Justen Filho. Marçal. Op. cit. p. 895)

Assim, tem-se que os policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores não foram excepcionados da categoria dos servidores públicos civis.

Note-se que não se desconhece as características peculiares do exercício das atribuições de tais profissionais, afigurando-se legítimo o estabelecimento de requisitos e critérios mais favoráveis à concessão de aposentadorias especiais aos mencionados servidores.

Porém, a extensão dos benefícios originalmente concedidos aos pensionistas dos militares, especificamente às categorias de policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores, constitui violação ao princípio da igualdade previsto no caput do artigo 5º, da Constituição Federal, quando considerados os pensionistas dos demais servidores civis.

Neste ponto, com a devida vênia, parece incabível valer-se do Princípio da Igualdade para excepcionar pensionistas de determinadas categorias de servidores públicos civis, equiparando-os aos pensionistas de militares, inclusive porque na propositura apresentada pelo Poder Executivo, beneficiários até 21 (vinte e um) anos têm assegurada pensão temporária, o mesmo ocorrendo com inválidos enquanto perdurar a invalidez, ao passo que pensionistas a partir de 40 (quarenta) anos teriam assegurada pensão vitalícia.

Em relação ao Princípio da Igualdade, vige a clássica lição de Aristóteles no sentido de que dito princípio "é a base do Direito, e o é efetivamente, mas unicamente para os iguais, e não para todos. A desigualdade também o é, mas apenas para os desiguais".

Como lecionam o Magistrado Juliano Taveira Bernardes e o Procurador do Estado de São Paulo, Olavo Augusto Vianna Alves Ferreira, na aplicação do Princípio da Igualdade "é preciso analisar a proporcionalidade dos fatores discriminantes, utilizados para estabelecer similitudes e distinções entre fatos, situações e pessoas, tais como idade sexo, condição econômica, nacionalidade, etc". (Direito Constitucional - Tomo II - Direito Constitucional Positivo - Coleção Sinopses para Concursos - 6ª Edição ver. Ampl. e Atual. 2017. p. 93)

Neste aspecto, não se vislumbra qual fato discriminante possa autorizar que os pensionistas dos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores não se submetam às mesmas regras de pensão impostas aos demais pensionistas, visto que todos os instituidores do benefício previdenciário integram o rol dos servidores públicos civis.

Sobre o tema, valiosa é a lição de André de Carvalho Ramos na obra intitulada Curso de Direitos Humanos, p. 504, ao comentar as dimensões do Princípio da Igualdade: "Na segunda dimensão, concretiza-se a igualdade por meio de normas que favoreçam aqueles que estejam em situações de indevida desvantagem social (os vulneráveis) ou imponham um ônus maior aos que estejam em uma situação de exagerada vantagem social."

Destarte, igualmente não se pode concluir qual a desvantagem social dos pensionistas de policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores em relação aos pensionistas dos demais servidores públicos civis. Ao caso vertente, aplica-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"Segundo explica CELSO BANDEIRA DE MELLO (2001, p. 17-18, nenhum fator de discriminação pode ser escolhido aleatoriamente, ou seja, "sem pertinência lógica com a diferenciação procedida". De modo que "as discriminações são recebidas como compatíveis com cláusulas igualitárias apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial escolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição". (apud Direito Constitucional - Tomo II - Direita Constitucional Positivo - Coleção Sinopses par Concursos - 6a Edição ver. Ampl. e Atual. 2017)

Outrossim, em atenção aos Princípios da Seletividade e da Distributividade no âmbito do Direito Previdenciário, não é possível entrever quais a contingências geradoras de maior proteção social aos pensionistas de policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores em relação aos pensionistas dos demais servidores públicos civis, mormente quando observada a advertência trazida pela Magistrada Marisa Ferreira dos Santos, na obra Direito Previdenciário Esquematizado:

"1.2.3.3. Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

Trata-se de princípio constitucional cuja aplicação ocorre no momento da elaboração da lei e que se desdobra em duas fases: seleção de contingências e distribuição de proteção social.

O sistema de proteção social tem por objetivo a justiça social, a redução das desigualdades sociais (e não a sua eliminação). É necessário garantir os mínimos vitais à sobrevivência com dignidade.

Para tanto, o legislador deve buscar na realidade social e selecionar as contingências geradoras das necessidades que a seguridade deve cobrir. Nesse proceder, deve considerar a prestação que garanta maior proteção social, maior bem-estar.

Entretanto, a escolha deve recair sobre as prestações que, por sua natureza, tenham maior potencial para reduzir a desigualdade, concretizando a justiça social. A distributividade propicia que se escolha o universo dos mais necessitam de proteção". (in SANTOS, Marisa Ferreira dos. Direito previdenciário esquematizado; Coord. Pedro Lenza. São Paulo: Editora Saraiva. 6ª edição. 2016. p. 42)

Mister acentuar que a própria Constituição Federal em suas disposições transitórias previu a seleção de contingências a alguns grupos de pessoas que, historicamente, contribuíram de alguma forma com o seu sacrifício pessoal para o engrandecimento da nação, conferindo-se maior proteção social, como é o da pensão mensal vitalícia para os seringueiros.

Do mesmo modo o fez a legislação infraconstitucional ao instituir pensão especial aos ex-combatentes e seus dependentes, disciplinada pela Lei Federal nº 8.059, de 1990; pensão especial para dependentes das vítimas fatais de hepatite tóxica, disposta na Lei Federal nº 9.422, de 1996; pensão especiais às vítimas da talidomida, regulada pela Lei Federal nº 7.070, de 1982; e a pensão especial às vítimas do acidente nuclear de Goiânia - Césio 137, conforme a Lei Federal nº 9.425, de 1996.



Todavia, impende salientar que todos os benefícios acima listados ostentam caráter assistencial e não previdenciário, ou seja, são custeados pelo Estado e não pelos regimes de previdência os quais possuem como uma de suas principais fontes de receita as contribuições dos segurados, isto é, de toda a gama dos servidores civis indistintamente.

Consigne-se que a exclusão das categorias dos policiais civis, agentes penitenciários e socioeducadores das normas que objetivam restringir a concessão de pensão por morte em relação aos pensionistas dos demais servidores públicos civis, ao que parece, viola, ainda, o Princípio constitucional implícito da Proporcionalidade.

Acerca do Princípio da Proporcionalidade, importante observar lição do Professor Daniel Sarmento:

“Em que pese a existência destas divergências, há um razoável consenso sobre a aplicabilidade da proporcionalidade no ordenamento brasileiro, como sobre a sua estrutura, calcada nos subprincípios da adequação, da necessidade e da proporcionalidade no sentido estrito, que serão adiante explicados. Um ato estatal qualquer só será considerado compatível com o princípio da proporcionalidade se satisfizer, simultaneamente, aos três subprincípios, que devem ser empregados seguindo um percurso preestabelecido: primeiro, verifica-se se a medida satisfaz o subprincípio da adequação; se a resposta for positiva, passa-se ao subprincípio da necessidade; se, mais uma vez, o resultado for favorável à validade do ato, recorre-se ao subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito. Essa sequência de aplicação dos subprincípios é de observância compulsória e a violação a qualquer deles já basta para que se conclua no sentido da inconstitucionalidade da medida, por afronta ao princípio da proporcionalidade. A violação ao princípio da proporcionalidade pode estar consubstanciada numa norma jurídica. Mas há também a hipótese de norma jurídica compatível, em tese, com tal princípio, mas que, quando aplicada a um determinado caso concreto dotado de especificidades, produza solução desproporcional. Uma lei de trânsito que fixe uma multa para quem ultrapassa a velocidade máxima pode ser, em tese, proporcional. Mas a sua aplicação sobre a hipótese de um motorista que tenha violado o limite de velocidade ao conduzir a sua esposa, em pleno trabalho de parto, para um hospital, certamente, não o será. A jurisprudência do STF já reconheceu a possibilidade de controle jurisdicional da proporcionalidade de aplicações concretas de norma jurídica reputada como válida”. (ADI nº 223-MC, Rei. p/ acórdão Min. Sepúlveda Pertence. DJ, 29 jun. 1990)

Isso porque não restou evidenciado de forma clara e consistente a argumentação jurídica que sustentou o estabelecimento de privilégio aos pensionistas de determinadas categorias de servidores públicos civis em detrimento dos demais, equiparando-os aos pensionistas dos servidores militares, quer dizer, seja, ausente a demonstração da necessidade e adequação da providência legislativa.

Neste diapasão, tem-se o ensinamento de Gilmar Ferreira Mendes:

“3.3.2.2. Inconstitucionalidade material

Os vícios materiais dizem respeito ao próprio conteúdo ou ao aspecto substantivo do ato, originando-se de um conflito com regras ou princípios estabelecidos na Constituição. A inconstitucionalidade material envolve, porém, não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo. O conceito de discricionariedade no âmbito da legislação traduz, a um só tempo, ideia de liberdade e de limitação. Reconhece-se ao legislador o poder de conformação dentro de limites estabelecidos pela Constituição. E, dentro desses limites diferentes condutas podem ser consideradas legítimas. Veda-se, porém, o excesso de poder, em qualquer de suas formas (Verbot der Ermessensmissbrauchs; Verbot der Ermessensüberschreitung). Por outro lado, o poder discricionário de legislar contempla, igualmente, o poder de legislar. A omissão legislativa parece equiparável, nesse caso, ao excesso de poder legislativo. A doutrina identifica como típica manifestação do excesso de poder legislativo a violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contradição, incongruência e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins. No direito constitucional alemão, outorga-se ao princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeit) ou ao princípio da proibição de excesso, qualidade de norma constitucional não escrita, derivada do Estado de Direito. A utilização do princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso no Direito constitucional envolve, como observado, a apuração da necessidade (Erforderlichkeit) e adequação (Geeignetheit) da providência legislativa”. (Mendes, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional - 9. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2014. p.844)

Diante do exposto, conclui-se que os dispositivos elencados merecem a oposição de veto por violação ao Princípio Constitucional da Igualdade, previsto no caput, do artigo 5º, da Constituição Federal, ao Princípio Constitucional Implícito da Proporcionalidade e pela ausência de motivação suficiente à seletividade e distributividade levada a efeito na concessão do benefício previdenciário de forma diversa aos dependentes de servidores públicos civis, sujeitos a idêntico regime previdenciário.

Também, por guardar correlação com os dispositivos acima mencionados, o presente veto parcial ao Projeto de Lei Complementar abrange, ainda, o § 2º, do artigo 31; a alínea “a”, do inciso I, do artigo 32; as alíneas “a”, “b” e “c”, os itens de 1 a 7, e o inciso VII, do artigo 34, bem como o § 1º, do artigo 34.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado veto parcial, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI COMPLEMENTAR N. 949, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Altera e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 432, que “Dispõe sobre a Nova Organização do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares do Estado de Rondônia e dá outras providências”, para aperfeiçoar as regras de concessão e manutenção de pensão por morte aos dependentes do segurado do Regime, em especial dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. A Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.....
.....

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro, que convivam em união estável como entidade familiar, inclusive por relação homoafetiva, e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º. A existência de dependentes mencionados no inciso I exclui o direito à pensão aos dependentes indicados nos incisos II e III.

§ 2º. Havendo dependentes mencionados no inciso II, exclui-se o direito à pensão aos dependentes do inciso III.

§ 3º. O ex-cônjuge separado, inclusive de fato, ou divorciado e o ex-companheiro ou ex-companheira, que na data do falecimento do segurado esteja percebendo pensão alimentícia, fará jus apenas ao percentual fixado em decisão judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual.

§ 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a dos demais deve ser comprovada, conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

§ 5º. O tutelado e o menor sob guarda equiparam-se a filho, para efeito de percepção da pensão, mediante apresentação de termo de tutela ou de responsabilidade de menor.

§ 6º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que viva em união estável, com o segurado ou com a segurada, configurada pela convivência pública, contínua e duradoura estabelecida com o objetivo de constituição de família, nos termos do artigo 1.723, do Código Civil e com o § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.



Art. 12.....

III - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, atestada por perícia médica do órgão oficial do Estado ou sentença judicial;

.....

V - em se tratando de filho com idade superior a 21 (vinte e um) anos, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, inválido, quando cessada a condição de invalidez;

.....

§ 1º. O pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, deverá, no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, a contar da concessão provisória ou definitiva do benefício, comparecer junto à perícia médica do órgão oficial do Estado, para reavaliação, sob pena de suspensão do pagamento da pensão.

§ 2º. Caso a invalidez ou a deficiência impossibilite o pensionista deslocar-se até a junta médica oficial, o que deve ser comprovado pelo mesmo, caberá ao IPERON adotar as providências necessárias para reavaliação mediante procedimento a ser estabelecido em Regulamento.

§ 3º. Havendo qualquer informação a respeito de melhoria do estado de saúde do pensionista inválido ou com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, este poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das condições que ensejaram a concessão do benefício, por perícia médica do órgão oficial do Estado, podendo o benefício ser suspenso, mesmo que oriundo de decisão judicial, caso não compareça sem motivo justificado.

§ 4º. A convocação mencionada no parágrafo anterior dar-se-á por comunicação escrita e pessoal com a comprovação do recebimento pelo pensionista ou por quem legalmente o represente.

.....

Art. 19.....

§ 2º. O recebimento indevido de benefícios havidos por simulação, fraude, dolo ou má-fé, implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo de ação penal cabível.

.....

Art. 31.....

§ 2º. VETADO.

§ 3º. VETADO.

.....

Art. 32.....

I - Vitalícia:

a) VETADO.

.....

c) o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, desde que, na data do falecimento do instituidor da pensão, estivesse percebendo pensão alimentícia deferida ou homologada por decisão judicial ou estabelecida em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, cuja quota corresponderá apenas ao percentual fixado.

.....

II -.....

a) o filho ou a pessoa a ele equiparada, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

b) o irmão, de ambos os sexos, enquanto não completar 21 (vinte e um) anos, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, desde que seja órfão de pai e mãe; e

c) o tutelado, que se encontrar nesta condição na data do óbito do segurado e desde que provada a sua dependência econômica ao instituidor, hipótese em que passará a ser equiparado a filho para efeito de percepção da pensão.

§ 1º. A existência de qualquer dos beneficiários mencionados no inciso I e nas alíneas "a" e "c" do inciso II, deste artigo, exclui do direito às prestações os demais beneficiários.

§ 2º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o instituidor ou com a instituidora da pensão, nos termos definidos no artigo 1.723, do Código Civil e no § 3º do artigo 226, da Constituição Federal.

§ 3º. A dependência econômica das pessoas mencionadas na alínea "b" do inciso I e nas alíneas "b" e "c" do inciso II, deste artigo, não é presumida, devendo ser comprovada conforme critérios dispostos no RGPS, no que couber.

§ 4º. Não serão considerados como dependentes os filhos ou irmãos emancipados nos termos da legislação civil.

§ 5º. Equiparam-se à alínea "a" do inciso II, deste artigo, a guarda e a tutela judiciais que não sejam para fins exclusivamente financeiros ou previdenciários.

§ 6º. Somente o beneficiário que comprovar ter adquirido a invalidez ou a deficiência antes do óbito do servidor terá direito à pensão por morte.

§ 7º. Equipara-se ao tutelado a pessoa que prove dependência econômica definida judicialmente antes do óbito.

§ 8º. VETADO.

.....

Art. 33. A pensão por morte, havendo mais de um beneficiário, será rateada entre todos, em partes iguais, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, exceto para o separado judicialmente, o divorciado ou ex-companheiro, com direito a alimentos para si, que continuará a perceber apenas a cota-parte correspondente ao percentual estabelecido em sentença judicial ou em escritura pública de separação ou de divórcio consensual, para fins de pensão alimentícia.

§ 1º. O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de beneficiário dependente só produzirá efeitos a contar da data da concessão do novo benefício.

§ 3º. O beneficiário da pensão por morte presumida deverá, anualmente, declarar que o instituidor permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente a Unidade Gestora do Regime Próprio o reaparecimento deste, sob pena de suspensão até cumprimento desta medida, podendo ser responsabilizado a ressarcir parcelas que não faria jus e penalmente, em caso de configuração de fraude para concessão do benefício ou outro ilícito que traga prejuízo aos Fundos Previdenciários do IPERON.

§ 4º. Qualquer agente público do Estado que tomar conhecimento de irregularidade capaz de gerar a suspensão ou o cancelamento de benefício que venha sendo pago indevidamente deverá comunicar o fato ao Instituto, sob pena de responder por falta ética e disciplinar, assegurado o contraditório e ampla defesa.

.....

Art. 34. O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I - com a morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - com a emancipação;

IV - para filho ou irmão inválido, de ambos os sexos, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência;

V - com a anulação do casamento;

VI - para o separado e o divorciado, judicialmente ou extrajudicialmente, ou o ex-companheiro, que perceba alimentos para si, caso a decisão judicial ou acordo extrajudicial tenha o estabelecido um período determinado ou caso venha requerer outro benefício de pensão, decorrente de outro casamento ou nova união estável com outro segurado do IPERON;

VII - VETADO.

a) VETADO.

b) VETADO.

c) VETADO.

1 - VETADO.

2 - VETADO.

3 - VETADO.

4 - VETADO.

5 - VETADO.

6 - VETADO.

7 - VETADO.

§ 1º. VETADO.

§ 2º. Com a extinção do direito do último pensionista extinguir-se-á a pensão.

§ 3º. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

§ 4º. VETADO.

Art. 36. Não fará jus à pensão ou a perderá o beneficiário dependente, condenado pela prática de crime pelo qual tenha dolosamente causado a morte do instituidor da pensão, em sentença transitada em julgado, ou que venha a ser considerado indigno ou que tenha sido deserdado por ele antes de seu óbito ou por previsão testamentária.

Parágrafo único. O cônjuge, o companheiro ou a companheira, condenado em sentença transitada em julgado, por simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, perderá o direito à pensão por morte, a qualquer tempo, o que também implicará na devolução do valor total auferido, devidamente atualizado.

Art. 2º. Fica revogado o inciso VIII, do artigo 12 da Lei Complementar nº 432, de 3 de março de 2008.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

MENSAGEM N. 175, DE 18 DE JULHO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que "Altera o inciso IV do artigo 2º da Lei nº 1.143, de 12 de dezembro de 2002." (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 204/2017 - ALE, de 28 de junho de 2017.

Senhores Deputados, o Autógrafo de Lei nº 712, de 28 de junho de 2017, tem por escopo alterar o conceito de "população tradicional", caracterizada pelas formas próprias de organização social, bem como pelo uso de territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição cujo sustento origina-se do extrativismo sustentável e da agricultura familiar.

Importante esclarecer que após longa tramitação no Congresso Nacional, o Projeto de Lei nº 2.892, de 1992, foi aprovado e deu origem à Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que "Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências."

O inciso XV, artigo 2º, da citada Lei, previu o conceito do termo "populações tradicionais" embora tenha sido vetado sob o argumento de ser vago o seu enunciado. A razão do veto acerca da definição da mencionada expressão constou da Mensagem nº 967, de 2000, enviada pelo Presidente da República ao Presidente do Congresso Nacional, por seu conteúdo ser tão abrangente que caberia toda a população do Brasil, o que contrariaria o interesse público. Assim, veja-se:

O conteúdo da disposição é tão abrangente que nela, com pouco esforço de imaginação, caberia toda a população do Brasil. De fato, determinados grupos humanos, apenas por habitarem continuamente em um mesmo ecossistema, não podem ser definidos como população tradicional, para os fins do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza. O conceito de ecossistema não se presta para delimitar espaços para a concessão de benefícios, assim como o número de gerações não deve ser considerado para definir se a população é tradicional ou não, haja vista não trazer consigo, necessariamente, a noção de tempo de permanência em determinado local, caso contrário, o conceito de populações tradicionais se ampliaria de tal forma que alcançaria, praticamente, toda a população rural de baixa renda, impossibilitando a proteção especial que se pretende dar às populações verdadeiramente tradicionais.

Convém salientar que há inovação legislativa na proposição em comento, porquanto em âmbito federal o Decreto nº 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, busca promover o desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com ênfase no reconhecimento, fortalecimento e na garantia dos seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais, com respeito e valorização à sua identidade, suas formas de organização e suas instituições.

Noutro ponto, o inciso III, do artigo 221, da Constituição Estadual, estabelece que o Estado definirá os espaços territoriais a serem especialmente protegidos com vistas ao atendimento dos objetivos conservacionistas do zoneamento socioeconômico e ecológico.

Cumprir destacar que apesar de o artigo 1º, do Autógrafo de Lei nº 712 aduzir redação similar ao inciso I, do artigo 3º, do Decreto Federal nº 6.040, de 2007, a propositura em comento inovou ao retirar o caráter de permanência (gerações sucessivas) dos povos originários que ali habitam.

Para tanto, na redação atual da Lei nº 1.143, de 2002, a qual se busca alterar, consta no inciso IV, do artigo 2º, requisito temporal para caracterizar as populações tradicionais, qual seja "vivendo há, no mínimo, três gerações em determinado ecossistema". Contudo, na nova redação ora apresentada, dentre outras questões igualmente não esclarecidas, constata-se que não há menção a critérios, sequer implícitos relativos a "grupos culturalmente diferenciados", sem definir quem são seus integrantes e a que grupo pertencem, como também há quanto tempo e quais os critérios de aferição caracterizam a organização social, a reprodução, os conhecimentos, as práticas e sua tradição.



Ao caso vertente, cabe inferir que apesar de aparente conformidade com a legislação existente sobre a matéria, a nova redação, da forma apresentada, não é suficiente para alterar a norma já existente, uma vez que não contemplou in totum os critérios de conceituação e abrangência do termo "povos e comunidades tradicionais".

De modo análogo, o entendimento dos Tribunais Regionais Federais do País segue o mesmo sentido na medida em que garantem aos quilombolas, indígenas e demais comunidades tradicionais correlatas o direito à autodeterminação de seus povos, bem como às terras em que desenvolvem suas vidas e seu sustento.

Por conseguinte, para as populações tradicionais, o território é compreendido, sobretudo, como algo indispensável à sua reprodução física e cultural. Já a ideia de territorialidade reside no conjunto de fatores que transcendem o mero aspecto de ocupação geográfica, para expressar a existência de vínculos sociais e simbólicos, onde se predomina o uso sustentável e de baixo impacto dos recursos naturais, o desempenho de práticas culturais não predatórias e a gestão compartilhada de recursos naturais.

O território, na visão dessas comunidades, se perfaz num espaço completo no qual as culturas se reproduzem, necessitando haver identidade definida em um território definido, assegurado e garantido e, principalmente, que tenha conexão histórica com o povo ali residente.

Diante do exposto, o Autógrafo de Lei oriundo dessa Egrégia Assembleia Legislativa contraria a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional, posto que não denota correlação lógica e jurídica à pretensão de estabelecer o preceito de Lei com o objeto diverso em área essencial protegida pela nossa Lei Maior, com o desvirtuamento e supressão da identidade dos povos, impondo-se a necessidade de veto total.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 4.110, DE 17 DE JULHO DE 2017.

Institui os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam instituídos os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, no âmbito da Polícia Civil do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Os Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's constituem-se por serviços públicos e orientar-se-ão pelos critérios da oralidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a conciliação e a reparação dos danos suportados pela vítima, nos termos desta Lei.

Art. 3º. São funções dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's:

I - receber os boletins de ocorrências de autoria conhecida ou Termos Circunstanciados referentes às infrações penais de menor potencial ofensivo de ação penal pública condicionada à representação ou de ação penal privada e, após satisfeita essa condição de procedibilidade, para instrução e realização de audiência de composição sob a presidência do Delegado de Polícia, por meio de mediação ou conciliação, na fase pré-processual;

II - encaminhar ao Poder Judiciário o Termo Circunstanciado, instruído, em caso de acordo com o correspondente Termo de Composição de Polícia Judiciária, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal para fins de homologação; e

III - elaborar o Termo de Audiência de Polícia Judiciária, em caso de ausência de acordo durante audiência de composição, encartando-o ao final do Termo Circunstanciado, antes de sua remessa ao Juizado Especial Criminal.

Art. 4º. É vedado aos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's, em razão da natureza de suas funções:

I - registrar boletim de ocorrência; e

II - receber procedimentos de polícia judiciária que:

a) versarem sobre fatos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher, disciplinados pela Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e

b) versarem sobre fatos praticados por crianças ou sobre atos infracionais praticados por adolescentes.

Art. 5º. Em caso de requisição de instauração de inquérito policial referente a procedimento elaborado pelos NECRIM's, o correspondente expediente será remetido à Delegacia de Polícia de origem em cuja área circunscricional foi praticada a infração penal.

Art. 6º. Os casos omissos referentes às atividades dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's e às atribuições de seus respectivos Delegados de Polícia responsáveis serão dirimidas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, conforme as peculiaridades de cada localidade.

Art. 7º. A área circunscricional e o funcionamento de cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM corresponde à localidade da circunscrição policial e ao município em que esteja instalado.

Art. 8º. A instalação e o funcionamento do NECRIM serão deliberados por ato do Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia, sendo precedido da análise dentre outros, dos seguintes aspectos:

I - necessidades de caráter institucional, organizacional e administrativo;

II - necessidade de natureza socioeconômica, principalmente relacionada à densidade demográfica;

III - existência de edifício público apropriado, preferencialmente, distinto de prédios que abriguem unidades policiais; e

IV - disponibilidade de recursos humanos e materiais.

Art. 9º. Poderá ser instalado Núcleo Especial Criminal - NECRIM itinerante, com funcionamento em períodos determinados, para atuar em regiões de baixa densidade demográfica, de difícil acesso ou em área de considerável conflito.

Parágrafo único. O funcionamento do NECRIM itinerante, o período de atuação e as localidades que serão atendidas serão indicadas pelo Delegado-Geral da Polícia Civil, após aprovação do Conselho Superior de Polícia.

Art. 10. Em cada Núcleo Especial Criminal - NECRIM deverá haver, ao menos, um Delegado de Polícia por ele responsável, a quem compete:

I - dirigir, executar e fiscalizar as atividades da unidade;

II - presidir as audiências de composição;

III - presidir a lavratura do Termo Circunstanciado;

IV - representar por medidas cautelares ao juízo competente;

V - reportar ao superior hierárquico sobre as necessidades da unidade; e

VI - elaborar estatística dos trabalhos e resultados desenvolvidos na unidade.

Art. 11. Aplicam-se ao Delegado de Polícia Conciliador/Mediador os mesmos motivos de impedimento e suspeição dos juízes devendo,

quando constatados, serem informados aos envolvidos, com interrupção da audiência e substituição daquele, conforme estabelece o Código de Ética de Conciliadores e Mediadores Judiciais constante do Anexo III, da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Art. 12. A atuação do Delegado de Polícia Conciliador/Mediador será regida pelos princípios fundamentais da confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação, consoante o Código de Ética especificado no artigo anterior.

Art. 13. O Conciliador/Mediador deverá realizar curso de capacitação, de acordo com as diretrizes curriculares constantes do Anexo I, da Resolução nº 125, de 2010, do CNJ, como condição prévia para atuação no Centro, submetendo-se ao aperfeiçoamento permanente e à avaliação do usuário.

Parágrafo único. Os cursos de capacitação, treinamento e aperfeiçoamento de mediadores deverão ser compostos necessariamente de estágio supervisionado, sendo que somente serão certificados mediadores e conciliadores os que tiverem concluído o respectivo estágio supervisionado.

Art. 14. A instalação e o funcionamento dos Núcleos Especiais Criminais - NECRIM's poderão ser realizados mediante convênios ou instrumento congênere com os municípios, o Poder Judiciário, instituições de ensino ou entidades públicas ou privadas, nos termos da legislação em vigor.

Art. 15. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 17 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

LEI N. 4.113, DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dá nova redação ao artigo 30 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, alterada pela Lei nº 3.972, de 10 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências".

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O artigo 30 da Lei nº 3.018, de 17 de abril de 2013, alterada pela Lei nº 3.972, de 10 de janeiro de 2017, que "Dispõe sobre a Gestão Democrática na Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia e dá outras providências", passa a vigorar na forma a seguir:

"Art. 30. As Consultas às Comunidades Escolares para escolhas de Diretores e Vice-Diretores de que trata esta Lei serão realizadas concomitantemente em todas as Unidades Escolares da Rede Pública Estadual de Ensino de Rondônia, a cada 4 (quatro) anos, considerando que a próxima consulta deverá ser realizada no mês de março de 2019."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO N. 22.128, DE 18 DE JULHO DE 2017.

Abre no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, Crédito Adicional Suplementar por Anulação no valor de R\$ 1.487.375,22 para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição do Estado, nos termos do artigo 8º da Lei n. 3.970, de 28 de dezembro de 2016,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica aberto no Orçamento-Programa Anual do Estado de Rondônia, em favor das Unidades Orçamentárias Superintendência Estadual de Turismo - SETUR, Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia - SUDER, Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos - SUGESP, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Crédito Adicional Suplementar por Anulação para atendimento de despesas de capital e corrente, até o montante de R\$ 1.487.375,22 (um milhão, quatrocentos e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte e dois centavos) no presente exercício, indicados no Anexo II deste Decreto.

Art. 2º. Os recursos necessários à execução do disposto do artigo anterior decorrerão de anulação parcial das dotações orçamentárias, indicadas no Anexo I deste Decreto, nos montantes especificados.

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
Secretário Adjunto - SEPOG

WAGNER GARCIA DE FREITAS
Secretário - SEFIN



ANEXO I

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

				REDUZ
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			93.000,00
11.004.23.695.1263.1215	PROMOVER A OFERTA DE TURISMO	449051	0116	93.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDER			20.000,00
11.006.21.631.1234.2132	TITULAR ÁREAS	339030	0100	20.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			1.319.375,22
11.009.04.122.2071.2555	PROMOVER A PUBLICIDADE DE UTILIDADE PÚBLICA	339039	0100	1.319.375,22
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			55.000,00
18.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	319011	0100	55.000,00
TOTAL				R\$ 1.487.375,22

ANEXO II

CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR POR ANULAÇÃO

				SUPLEMENTA
Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE TURISMO - SETUR			93.000,00
11.004.23.695.1263.2194	PROMOVER ATIVIDADES DE APOIO E DIVULGAÇÃO DO TURISMO DE RO	339033	0100	25.000,00
		339014	0100	30.000,00
		339030	0100	5.000,00
		339039	0100	33.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDER			20.000,00
11.006.20.482.2051.2195	APOIAR REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA	339039	0100	20.000,00
	SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DOS GASTOS PÚBLICOS ADMINISTRATIVOS - SUGESP			1.319.375,22
11.009.04.122.2071.2554	PROMOVER A PUBLICIDADE INSTITUCIONAL	339039	0100	1.319.375,22
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			55.000,00
18.001.04.122.1015.2234	ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E ENCARGOS SOCIAIS	312096	0100	55.000,00
TOTAL				R\$ 1.487.375,22



DECRETO DE 11 DE JULHO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual e, nos termos da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015,

RESOLVE:

Tornar sem efeito os termos do decreto de 20 de setembro de 2016 publicado no diário oficial nº.178 de 22 de setembro de 2016 que nomeou, a contar de 20 de setembro de 2016, ERICA SILVA SANTANA, para exercer o Cargo de Direção Superior, símbolo CDS-02, de Assistente I, da Casa Civil.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 11 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 23 DE JUNHO DE 2017

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 65, Inciso V, da Constituição Estadual, e nos termos da Lei Complementar nº. 68, de 09 de dezembro de 1.992.

RESOLVE:

DEMITIR o servidor **EVERTON IANES DE ASSIS**, agente Penitenciário, Matrícula nº. 300039252, pertencente ao Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia, por prática de conduta infracional administrativa, tipicamente prevista no artigo 170, inciso V e artigo 154, incisos III, IV e X da Lei Complementar 68/1992, conforme restou apurado no Processo Administrativo Disciplinar n. 071/2016/COGER/SEJUS, instaurado através da portaria n. 1573/2016/GAB/SEJUS, de 19 de julho de 2016.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 23 de junho de 2017.

CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

DECRETO DE 12 DE JUNHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Artigo 65, Inciso V, da Constituição Estadual, e a LC 68/92;

Considerando o parecer n. 680/PCDS/PGE/2017 (fls. 195-201), nos autos do Processo administrativo Disciplinar n. 013/2014/-2ª COMSIND de 18/07/2014;

RESOLVE:

Artigo 1º - **REPREENDER** o servidor **IZAAC PINTO CASTIEL**, matrícula n. pelo descumprimento das disposições contidas no artigo 154, IV c/c artigo 167, I, da Lei complementar 68/92.

Artigo 2º. - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 12 de junho de 2017.

Intime-se; Publique; Cumpra-se.

CONFÚCIO AIRES MOURA
GOVERNADOR DO ESTADO

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Autorizar a viagem de **ARTUR LEANDRO VELOSO DE SOUZA**, CHEFE DE NÚCLEO JURÍDICO SEPOG, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 24 de setembro de 2017 a 29 de setembro de 2017, a fim de participar do XXI curso sobre lei de responsabilidade fiscal, com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Autorizar a viagem de **SEBASTIAO ALVES DE SENA NETO**, OFICIAL DE MANUTENÇÃO, lotado(a) na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 9 de julho de 2017 a 14 de julho de 2017, a fim de participar da coordenação nacional de hanseníase e doenças em eliminação - CGHDE/SVS-MS, sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Autorizar a viagem de **ROSILENE LOCKS GRECO**, DIRETORA DCC/SUPER, lotado(a) na Secretaria de Estado de Finanças, à cidade de BELO HORIZONTE/MG, no período de 12 de julho de 2017 a 14 de julho de 2017, a fim de capacitação do projeto profisco às normas de contenção de despesas expedidas pelo governo do estado, com ônus para a Fonte de Recurso n. 3215 - Operações de Crédito Interna e Externa.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

RESOLVE:

Autorizar a viagem de **RUDYRAPHLES ARAÚJO DA SILVA**, COORDENADOR DO RENAINF, lotado(a) no Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 13 de julho de 2017 a 14 de julho de 2017, a fim de PARTICIPAR DA 2ª REUNIÃO NACIONAL DOS COORDENADORES E ANALISTAS DO SISTEMA RENAINF, com ônus para a Fonte de Recurso n. 3240 - Recursos Diretamente Arrecados pelas Entidades.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de ZULEICA JACIRA AIRES MOURA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA, lotado(a) na Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, nas cidades de CUIABÁ/MT e BELO HORIZONTE/MG, no período de 6 de abril de 2017 a 16 de abril de 2017, a fim de PARTICIPAR DA 2ª REUNIÃO DO FÓRUM DOS GOVERNADORES DO BRASIL CENTRAL 2017, com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de BIANCA LOPES DE ANDRADE RODRIGUES, VICE-PRESIDENTE, lotado(a) na Junta Comercial do Estado de Rondônia, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 13 de julho de 2017 a 15 de julho de 2017, a fim de participar da reunião dos coordenadores das comissões e dos grupos de trabalho do conselho federal de economia e também da 679ª sessão plenária ordinária do conselho federal de economia - COFECON, sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de EDERSON SOUZA DA SILVA, AGENTE DE POLÍCIA, lotado(a) na Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, à cidade de MANAUS/AM, no período de 16 de julho de 2017 a 18 de julho de 2017, a fim de renovar o certificado médico aeronáutico (CMA), com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de ERIMAR MARIA LIMA ALVES, AUDITORA FISCAL, lotado(a) na Secretaria de Estado de Finanças, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 1º de agosto de 2017 a 4 de agosto de 2017, a fim de capacitação do projeto profisco às normas de contenção de despesas expedidas pelo governo do estado, com ônus para a Fonte de Recurso n. 3215 - Operações de Crédito Interna e Externa.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de RAQUEL LOURDES MURILLO ALCOREZO, MÉDICO, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, à cidade de FORTALEZA/CE, no período de 1º de agosto de 2017 a 6 de agosto de 2017, a fim de participar do XI congresso de asma VII congresso brasileiro de dpoc e tabagismo, sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de EGBERTO LUIZ FELICIO JUNIOR, FISIOTERAPEUTA, lotado(a) na Secretaria de Estado da Saúde, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 7 de setembro de 2017 a 14 de setembro de 2017, a fim de apresentar o artigo científico submetido ao congresso europeu da ERS, sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de CIPRIANO FERREIRA DA SILVA JUNIOR, MÉDICO DERMATOLOGISTA, lotado(a) na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia, à cidade de SÃO PAULO/SP, no período de 16 de julho de 2017 a 18 de julho de 2017, a fim de ATENDER A DEMANDA DE FORMAÇÃO DEPROFISSIONAIS MÉDICOS NOS ESTADOS, com ônus para a Fonte de Recurso n. 3209 - Sistema Único de Saúde.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA, CORREGEDOR GERAL SEJUS, lotado(a) na Secretaria de Estado de Justiça, à cidade de BELO HORIZONTE/MG, no período de 27 de junho de 2017 a 29 de junho de 2017, a fim de PARTICIPAR DO II ENCONTRO NACIONAL DE CORREGEDORIAS DOS SISTEMAS PENITENCIÁRIOS, sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de KALI MICHELINE DE OLIVEIRA, TÉCNICA TRIBUTÁRIA, lotado(a) na Secretaria de Estado de Finanças, à cidade de BELO HORIZONTE/MG, no período de 19 de julho de 2017 a 22 de julho de 2017, a fim de operacionalização do projeto profisco às normas de contenção de despesas expedidas pelo governo do estado, com ônus para a Fonte de Recurso n. 3215 - Operações de Crédito Interna e Externa.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de FRANCISCO PINTO ANDRADE JUNIOR, CAP BM, lotado(a) no Corpo de Bombeiros Militar, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 23 de julho de 2017 a 28 de julho de 2017, a fim de PARTICIPAR DA 2ª REUNIÃO DO GRUPO DE TRABALHO DA FRENTE PARLAMENTAR MISTA DESEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO, com ônus para a Fonte de Recurso n. 0226 - Cota-Parte FUNESBOM.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de FELIPE SANTIAGO CHIANCA PIMENTEL, CEL BM, lotado(a) no Corpo de Bombeiros Militar, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 13 de julho de 2017 a 20 de julho de 2017, a fim de PARTICIPAR DO INTERCÂMBIO TECNOLÓGICO DE EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCÊNDIO, sem ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de ODONI SAVEGNAGO LOPES, TEN BM, lotado(a) no Corpo de Bombeiros Militar, à cidade de BRASÍLIA/DF, no período de 25 de julho de 2017 a 26 de julho de 2017, a fim de participar do seminário setorial, com ônus para a Fonte de Recurso n. 0226 - Cota-Parte FUNESBOM.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de MICHELE SILVA FERNANDES MARTINS, SERVIDOR, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, à cidade de RIO DE JANEIRO/RJ, no período de 19 de junho de 2017 a 22 de junho de 2017, a fim de participar do encontro internacional de escolas do governo, com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 12 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de JORGE CESAR UGALDE, GERENTE DO OBSERVATÓRIO, lotado(a) na Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, à cidade de MACEIÓ/AL, no período de 26 de junho de 2017 a 30 de junho de 2017, a fim de participar do congresso para capacitar uma gestão de qualidade e sustentabilidade, com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

DECRETO DE 17 DE JULHO DE 2017.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual,

R E S O L V E:

Autorizar a viagem de TATHYANA RODRIGUES LEAL ROCHA, ASSESSOR, lotado(a) na Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, à cidade de SÃO LUÍS/MA, no período de 6 de abril de 2017 a 7 de abril de 2017, a fim de participar da reunião dos secretários de meio ambiente e técnicos, com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 18 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

R E T I F I C A Ç Ã O

No Decreto do dia 3 de julho de 2017, publicado no DOE nº 124 de 05/07/2017 que Autorizou a viagem de IVETE ALVES DE JESUS, CHEFE DA DIVISÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE TRÂNSITO e MARTA ROSA DOS SANTOS, AUXILIAR DE FISCAL DE TRANSITO, ambos (as) lotados (as) no Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, à cidade de SÃO PAULO/SP, no período de 26 de junho de 2017 a 30 de junho de 2017, a fim de participar da 2ª edição do evento maio amarelo promovido pelo observatório nacional de segurança na cidade de São Paulo, com ônus para a Fonte de Recurso n. 3240 – Recurso Diretamente Arrecadados pelas Entidades.

ONDE SE LÊ

..., no período de 26 de junho de 2017 a 30 de junho de 2017,... LEIA-SE.
..., no período de 28 de junho de 2017 a 30 de junho de 2017,...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador



RETIFICAÇÃO

No Decreto do dia 25 de janeiro de 2017, publicado no DOE nº 21 de 01/02/2017 que Autorizou a viagem de ZULEICAJACIRA AIRES MOURA, SECRETÁRIA EXECUTIVA DA GOVERNADORIA, lotado (a) no Gabinete do Governador, à cidade de GOIANIA/GO, no período de 01 de fevereiro de 2017 a 04 de fevereiro de 2017, a fim de PARTICIPAR DO 7º FÓRUM DOS GOVERNADORES DO BRASIL CENTRAL, com ônus para o Governo do Estado de Rondônia.

ONDE SE LÊ

..., no período de 01 de fevereiro de 2017 a 04 de fevereiro de 2017,...

LEIA-SE.

..., no período de 02 de fevereiro de 2017 a 03 de fevereiro de 2017,...

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 14 de julho de 2017, 129º da República.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

SUGESP

AVISO

Porto Velho, 18 de julho de 2017.

DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

O Superintendente de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos torna público a quem possa interessar, segundo os Termos do artigo 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 0042.002252/2017-33, que foi considerada inexigível a licitação objetivando contratação de empresa especializada em ministrar cursos, (Controle Patrimonial nas entidades Públicas), visando atender as necessidades do Gerência de Patrimônio e Almoxarifado, a pedido da Superintendência de Gestão dos Gastos Públicos Administrativos, em favor da empresa CONSULFIX TREINAMENTOS LTDA – EPP CNPJ: 12.555.015/0001-03, no valor total de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais) Parecer/PGE/SUGESP, acostado aos autos em epígrafe.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2017.

TERMO DE RATIFICAÇÃO

RATIFICO a despesa no valor total de R\$ 1.400,00 (Um mil e quatrocentos reais), conforme disposto no Artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93.

Porto Velho-RO, 18 de julho de 2017...

Elvandro Ribeiro da Silva
Superintendente da SUGESP
Matrícula: 100088608

CASA MILITAR

PORTARIA Nº 057/CM-2017

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO-CHEFE DA CASA MILITAR, no uso de suas atribuições, nos termos do Decreto nº 9495, de 28 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 13512, de 13 de março de 2008,

RESOLVE:

Dispensar, a contar de 07 de julho de 2017, o 2º TEN PM RE 10005498-4 WELLINGTON DOS SANTOS SILVA, da função Gratificada de Representação, prevista no Inciso V, § 1º, Art. 1º, do Decreto nº 9495, de 28 de maio de 2001, alterado pelo Decreto nº 13512, de 13 de março de 2008, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) correspondente ao respectivo soldo.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

MAURÍCIO MARCONDES GUALBERTO – TC PM
Secretário-Chefe da Casa Militar

CGE

AVISO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 2º, art. 7º, da Lei Estadual 2414/2011 c/c art. 23 do Decreto 16.089/2011 e de acordo com os Ofícios nº 837 e 840/2017/AS/SGE/PRESI/TJRO, oriundo do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, DETERMINA a inclusão das pessoas jurídicas nominadas abaixo no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, pelo período especificado a seguir.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo nº 8005618-04.2016.8.22.1111.

Interessado: Global Luz Comércio e Serviços Eireli-ME (CNPJ 01.176.209/0001-73)

Período da suspensão: 30 (trinta) dias a contar da publicação deste.

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.

Processo nº 0008975-88.2017.8.22.8000

Interessado: Papelaria Teixeira Ltda-EPP (CNPJ 04.925.681/0001-51)

Período da suspensão: 30 (trinta) dias a contar da publicação deste.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador Geral do Estado

AVISO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

A Controladoria Geral do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições que lhe confere o § 2º, art. 7º, da Lei Estadual 2414/2011 c/c art. 23 do Decreto 16.089/2011 e de acordo com o Ofício nº 919/2017/DAF/DETRAN, oriundo do Departamento Estadual de Trânsito, DETERMINA a inclusão da pessoa jurídica nominada abaixo no Cadastro de Fornecedores Impedidos de Licitar e Contratar com a Administração Pública Estadual – CAGEFIMP, pelo período especificado a seguir.

Origem: Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN/RO.

Processo nº 49.250/2016.

Interessado: AC DISTRIBUIDORA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (CNPJ 05.508.816/0001-44)

Período da suspensão: 06 (seis) meses a contar da publicação deste.

Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

Francisco Lopes Fernandes Netto
Controlador Geral do Estado

SETUR

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº: 01-1104.00032-0000/2017

INTERESSADO: ACACIO FELIX COSTA

ASSUNTO: Diárias

VALOR: R\$ 1.300,00

Senhor Superintendente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência, o processo nº 01-1104.00032-0000/2017, em favor do servidor **Acacio Felix Costa**, referente prestação de contas de diárias devidamente comprovadas, para a devida homologação, de acordo com que determina o Artigo 18 do Decreto nº 18.728 de 27.03.2014, conforme Parecer nº 039/CI/2017, de 06.07.2017.

Porto Velho-(RO), 10 de julho de 2017.

Antônio Marcos Pontes da Silva
Coord. Adm. Financeiro/SETUR

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, a presente prestação de contas de diárias em favor de **Acacio Felix Costa**, conforme processo nº 01-1104.00032-0000/2017.

Porto Velho – (RO), 10 de julho de 2017.

Júlio Olivar Benedito
Superintendente Estadual de Turismo/SETUR.



TERMO DE HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO Nº: 01-1104.00029-0000/2017
INTERESSADO: ELIAS DE OLIVEIRA
ASSUNTO: Diárias
VALOR: R\$ 540,00

Senhor Superintendente,

Submetemos a apreciação de Vossa Excelência, o processo nº 01-1104.00029-0000/2017, em favor do servidor **Elias de Oliveira**, referente prestação de contas de diárias devidamente comprovadas, para a devida homologação, de acordo com que determina o Artigo 18 do Decreto nº 18.728 de 27.03.2014, conforme Parecer nº 038/CI/2017, de 05.07.2017.

Porto Velho-(RO), 10 de julho de 2017.

Antônio Marcos Pontes da Silva
Coord. Adm. Financeiro/SETUR

HOMOLOGAÇÃO

HOMOLOGO, a presente prestação de contas de diárias em favor de **Elias de Oliveira**, conforme processo nº 01-1104.00029-0000/2017.

Porto Velho – (RO), 10 de julho de 2017.

Júlio Olivar Benedito
Superintendente Estadual de Turismo/SETUR.

SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO

PORTARIA Nº 162/GAB/SEPOG-2017 Porto Velho, 12 de Julho de 2017.

Dispõe sobre a Transferência de férias dos servidores da SEPOG.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPOG, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Art. 1º TRANSFERIR o gozo de férias dos servidores abaixo relacionado:

ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA NETO, Assessor, matrícula nº 300.128.665, referente ao exercício de 2016, que estava programado o gozo de férias para 01/03/2017 a 30/03/2017, ficando o gozo para ser usufruído no período de 17/07/2017 a 31/07/2017 e o restante no período de 02/07 a 16/07/2017.

RAIMUNDO PEREIRA MAIA, Assistente Técnico SEPOG I matrícula nº 300.134.369, referente ao exercício 2017, que estava programado o gozo de férias para 01/07/2017 a 30/07/2017, ficando o gozo para ser usufruído no período de 01/09/2017 a 30/09/2017.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PEDRO ANTÔNIO AFONSO PIMENTEL
Secretário Adjunto/SEPOG

PORTARIA N. 037 /CPG/SEPOG Porto Velho, 17 de julho de 2017.

Ajusta o QDD das Unidades Orçamentárias Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado - FHEMERON, Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM, Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

O Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral, no uso das atribuições que lhe confere no §§1º e 2º do artigo 7º da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016.

RESOLVE:

Art. 1º. Ajustar o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, instituído pela Portaria n.º 001/2017, conforme abaixo:

AJUSTE NEGATIVO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			10.000,00
	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	339046	0100	10.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			400.000,00
	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339093	0100	400.000,00
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO - FHEMERON			40.000,00
	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339093	0100	40.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			59.156,22
	PROMOVER A GESTÃO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL	449052	0232	59.156,22
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			350.000,00
	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES PRISIONAIS	449051	0100	350.000,00
				R\$ 859.156,22

AJUSTE POSITIVO

Código	Especificação	Despesa	Fonte de Recurso	Valor
	SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA, DEFESA E CIDADANIA - SESDEC			10.000,00
15.001.06.181.2020.2149	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	339008	0100	10.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO - SEDUC			R\$ 400.000,00
16.001.12.122.1015.2087	ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNIDADE	339014	0100	300.000,00
		339047	0100	100.000,00
	FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DO ESTADO - FHEMERON			R\$ 40.000,00
17.032.10.122.1015.2091	ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS	339046	0100	40.000,00
	SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL - SEDAM			R\$ 59.156,22
18.001.18.127.1075.2164	PROMOVER A GESTÃO SOCIOAMBIENTAL SUSTENTÁVEL	449051	0232	59.156,22
	SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA - SEJUS			R\$ 350.000,00
21.001.03.421.1242.1372	CONSTRUIR E AMPLIAR UNIDADES PRISIONAIS	449051	0116	350.000,00
	TOTAL			R\$ 859.156,22

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PEDRO ANTONIO AFONSO PIMENTEL
Secretário Adjunto - SEPOG

AVISO DE ADESAO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 303/2017, REFERENTE AO PREGÃO ELETRONICO Nº 318/2017 / PROC. 1601.06111-00-2016.

O Secretário Adjunto de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - **SEPOG**, no uso de suas atribuições legais, torna público aos interessados que **Aderiu a Ata de Registro de Preço nº 303/2017, referente ao Pregão Eletrônico nº. 318/2016, referente ao Processo nº 1601.06111-00-2016**, para aquisição de **Equipamentos (Som Profissional Completo, Locação de Tendões Piramidal, Locação de Cabines Sanitárias: Banheiros Químicos e Locação de Estandes)**, para atender as necessidades da **SEPOG** no Palácio Rio Madeira, em favor da empresa: **LIMA & SILVA LTDA – ME**, com o valor de **R\$. 35.036,90** (Trinta e cinco mil e trinta e seis reais e noventa centavos), conforme previsto na Lei nº. 10.520, de 17 de julho de 2002, Lei 123, de 14 de dezembro de 2006, nos Decretos nºs. 3.931, de 19 de setembro de 2001 alterado pelo Decreto 4.342, de 23 de agosto de 2002, Decreto 3.555, de 08 de agosto de 2000 e suas alterações 3.722, de 09 de janeiro de 2001, alterado pelo Decreto 4.485, de 25 de novembro de 2002, Decreto 5.450, de 31 de maio de 2005, Decreto 6.204, de 05 de setembro de 2007 e subsidiariamente, com a Lei nº 8.666/93 – Publique-se no Diário Oficial do Estado de Rondônia.

Porto Velho, 13 de Julho de 2017.

Pedro Antonio Afonso Pimentel
Secretário Adjunto/SEPOG

XIII EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O **SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO**, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas por lei e, **CONSIDERANDO** o Termo de Homologação do Exame de Seleção de Estágio, torna público a XIII CONVOCAÇÃO de estagiários aprovados e classificados no EXAME - EDITAL 01-2015/SEPOG.

CONVOCADOS						
NOME	CURSO	CLASS.	*PCD	LOCALIDADE	ÓRGÃO	TURNOS
ALINE BIANCA DA SILVA BEZERRA	DIREITO	29	N	PORTO VELHO	SEPOG	MANHÃ
FRANCINE DE FREITAS FERNANDE	DIREITO	30	N	PORTO VELHO	SEPOG	MANHÃ
*Pessoa com Deficiência						

Os candidatos convocados deverão comparecer no endereço indicado dentro do prazo de 15 (quinze) dias a contar da data da publicação desta Lista de Convocados, prorrogáveis por mais 15 (quinze) à pedido do mesmo, observando os requisitos previstos no Edital supracitado, especialmente no tocante ao item 6, qual seja "Dos Requisitos do Candidato para Ingresso no Quadro de Estagiários".

Ademais, informamos que o atendimento para a entrega de documentação para admissão ocorrerá nos seguintes endereços, a depender do local de convocação:

LOCAL	ENDEREÇO	HORÁRIO DE ATENDIMENTO
SEPOG – Porto Velho	Av. Farquar, nº 2986, Complexo Rio Madeira, Curvo 2, Edifício Rio Cautário, 6º andar - Bairro: Pedrinhas	07:30 às 13:30h

Para maiores esclarecimentos, favor entrar em contato pelo telefone (69) 3216-5076

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2017.

GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA
Secretário/SEPOG

**ADENDO MODIFICADOR Nº 01****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 698/2016/CELPE/PIDISE****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01-1301.00423-0000/2016****ÓRGÃO INTERESSADO: SESDEC/RO****OBJETO:** Aquisição de equipamentos de informática para atender as necessidades da SESDEC

A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, através de seu Pregoeiro – CELPE/PIDISE e equipe de apoio, designados por força das disposições contidas na Portaria nº. 042/GAB/SEPOG, 22 de fevereiro de 2017, vem neste ato INFORMAR aos interessados e em especial as empresas que retiraram o instrumento convocatório que o Edital sofreu alterações conforme segue:

“Fica acrescido ao Edital o item 14.9 e subitens, sendo alterada as numerações subsequentes.

Quanto a garantia das impressoras, foi alterado no item 4.2.1, a partir do Subitem 4.2.1.2 e 4.2.1.3.1, passando o mesmo a ter nova redação.

Quanto a impressora a Laser Médio Porte, a mesma sofreu alteração em sua descrição.

Ocorreu um lapso na especificação de ambos os itens devendo ser considerado como impressora de médio porte.

nas descrição do item 4.1, em seu título **Leia -se: 4.1 “IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA PEQUENO PORTE”**

nas descrição do item 4.2, em seu título **Leia -se: 4.2 “IMPRESSORA LASER MONOCROMÁTICA MÉDIO PORTE”**

Fica acrescido na especificação técnica do item NOTEBOOK Memória RAM: “ Possibilidade de expansão para no mínimo 16 GB.”

ONDE SE LÊ:	LEIA-SE:
No subitem 4.1 do Edital: <u>Prazo de entrega 30 (trinta) dias</u>	No subitem 4.1 do Edital: <u>Prazo de Entrega 60 (sessenta) dias</u>
Nos subitens 1.2.1.3.1, 2.1.1.3.1, 2.2.1.3, alínea “a”, 3.1.3, alínea “a”, 4.1.4.1. e 4.2.1.3.1: “A fabricante ou contratada deverá possuir assistência técnica autorizada nas cidades de Guajará-Mirim, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal e Vilhena, além da capital do Estado de Rondônia.....”	Nos subitens 1.2.1.3.1, 2.1.1.3.1, 2.2.1.3, alínea “a”, 3.1.3, alínea “a”, 4.1.4.1. e 4.2.1.3.1: “A fabricante ou contratada deverá possuir assistência técnica autorizada em pelo menos uma das localidades a seguir: Guajará-Mirim, Ariquemes, Ji-Paraná, Cacoal ou Vilhena, além da capital do Estado de Rondônia.....”
No subitem 2.2: “... Sobrecarga 150% durante 20 segundos...”	No subitem 2.2: “... Sobrecarga 150% durante até 20 segundos...”

Permanecem inalterados os demais itens do Edital e seus anexos, Em atendimento ao art. 20 do Decreto Estadual nº 12.205/06, e ainda ao §4º, art. 21 da Lei nº 8.666/93, a qual se aplica subsidiariamente a modalidade Pregão, ficando reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme abaixo:

DATA: 03/08/2017 às 09hs00min (Horário de Brasília)

IPERON

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 04/IPERON, DE 10/07/2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERNADO o constante no processo nº 01-1320.00140-0000/2017.

RESOLVE:

1 – Ratificar as Portarias nºs 1221, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, publicada no DJE nº 235, de 16/12/2016; 670 DE 22 DE JUNHO DE 2017, publicado no DJE nº 116, de 28/06/2017, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora MARIA MARQUES PONTES DE OLIVEIRA, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-22, cadastro nº 4032-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Miinistério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a publicação da Portaria nº 1221, publicada no DJE nº 235, de 16/12/2016,

RONEY DA SILVA COSTA
Presidente em exercício

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas junto a Comissão Especial de Licitações de Projetos Especiais – CELPE/PIDISE, através do telefone (69) 3216-5014, e-mail cel_pidise@hotmail.com ou, ainda, no endereço sito no Palácio Rio Madeira - Edifício Rio Cautário (Curvo II à esquerda), 6º piso, Avenida Farquar, 2986 - Bairro: Pedrinhas, em Porto Velho/RO - CEP: 76801-470.

Porto Velho, 14 de Julho de 2017.

Roberto Rivelino Amorim de Melo
Pregoeiro CELPE/PIDISE
Matrícula nº 300125134

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 22/IPERON, DE 10/07/2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERNADO o constante no processo nº 01-1320.00163-0000/2017.

RESOLVE:

1 – Ratificar as Portarias nºs 1240, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2016, publicada no DJE nº 235, de 16/12/2016; 679, DE 22 DE JUNHO DE 2017, publicada no DJE nº 116, de 28/06/2017, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais à servidora JOCINEIDE MONTEIRO DA SILVA LEITE, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, referência MP-NI-22, cadastro nº 4094-0, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Miinistério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a publicação da Portaria nº 1238, publicada no DJE nº 235, de 16/12/2016,

RONEY DA SILVA COSTA
Presidente em exercício



ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 23/IPERON, DE 10/07/2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERNADO o constante no processo nº 01-1320.00137-0000/2017.

RESOLVE:

1 – Ratificar as Portarias nºs 1239, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2016, publicada no DJE nº 235, de 16/12/2016; 681, DE 22 DE JUNHO DE 2017, publicada no DJE nº 116, de 28/06/2017, que tratam da concessão de aposentadoria voluntária com proventos integrais ao servidor ALBERTO RODRIGUES FREY, ocupante do cargo de Auxiliar de Manutenção, referência MP-NA-11, cadastro nº 4333-8, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Ministério Público do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 e Lei Complementar nº 432/2008.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a publicação da Portaria nº 1238, publicada no DJE nº 235, de 16/12/2016,

RONEY DA SILVA COSTA
Presidente em exercício

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 25/IPERON, DE 07/07/2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 01-1320.00505-0000/2015.

RESOLVE:

1 – Ratificar a Portaria Presidência nº 400/2017, publicada no DJE nº 045, de 10/03/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais ao servidor JOSE RUBEM FARIAS DE CASTRO, ocupante do cargo de Analista Judiciário – Oficial de Justiça, nível Superior, padrão 14, cadastro nº 002874-6, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 400/2017, publicada no DJE nº 045, de 10/03/2017,

RONEY DA SILVA COSTA
Presidente em exercício

ATO CONCESSÓRIO DE APOSENTADORIA Nº 26/IPERON, DE 11/07/2017.

O PRESIDENTE EM EXERCÍCIO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON, no uso das atribuições que lhe confere as Leis Complementares nºs 228/2000, publicada no DOE nº 4422, de 31.01.2000 e 432/2008, publicada no DOE nº 0955, de 13.03.2008.

CONSIDERANDO o constante no processo nº 01-1320.00357-0000/2017.

RESOLVE:

1 – Ratificar a Portaria Presidência nº 333/2017, publicada no DJE nº 038, de 01/03/2017, que concedeu aposentadoria voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais à servidora VANDA LUCIA MARTINS VILELA LAMOTA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 25, cadastro nº 0023329, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, nos termos do

artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

2 – Os reajustes serão revistos na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

3 – Este Ato entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a publicação da Portaria Presidência nº 333/2017, publicada no DJE nº 038, de 01/03/2017,

RONEY DA SILVA COSTA
Presidente em exercício

SUPEL

Aviso De Licitação

Superintendência Estadual De Compras e Licitações
Pregão Eletrônico Nº. 325/2017/SUPEL/RO. Tipo Menor Preço por Item
Processo Administrativo: 01.1712.02827-0000/2017
Objeto: Registro de preços para eventual e futura aquisição de materiais de consumo (equipo microgotas com bureta graduada capacidade 150 ml e equipo polifix 2 vias com clamp, cateter intravenoso entre outros), a fim de atender demanda de várias unidades hospitalares da Secretaria de Estado da Saúde, por um período de 12 meses. Valor Estimado: R\$ 624.482,76. Data de Abertura: 02/08/2017 às 10hs30 (horário de Brasília - DF). Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br. DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3216-5318.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2017.

NILSEIA KETES
Pregoeira equipe SIGMA/SUPEL/RO

Aviso De Licitação

Superintendência Estadual De Compras e Licitações
Pregão Eletrônico Nº. 327/2017/SUPEL/RO. Tipo Menor Preço por Item
Processo Administrativo: 01.1712.02868-0000/2017
Objeto: Registro de Preço para futura e eventual aquisição de material de consumo (kits ginecológicos, álcool 96% e porta lâminas) com a finalidade de atender as necessidades e demandas da Gerência de Programas Estratégicos de Saúde (GPES) para o Programa VIVA MULHER, a pedido da Secretaria de Estado da Saúde - SESAU/RO. Valor Estimado: R\$ 54.540,72. Data de Abertura: 03/08/2017 às 09hs00 (horário de Brasília - DF). Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br. DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3216-5318.
Porto Velho/RO, 17 de julho de 2017.

NILSEIA KETES
Pregoeira equipe SIGMA/SUPEL/RO

AVISO DE LICITAÇÃO

Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO
PREGÃO PRESENCIAL Nº. 367/2017/GAMA/SUPEL/RO. Tipo MENOR PREÇO GLOBAL.
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0048.002222/2017-77- IDEP/RO.

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada em Fornecimento e Instalação de Vidro Temperado, Visando atender as Necessidades do Instituto Estadual de Desenvolvimento da Educação Profissional – IDEP/RO, conforme especificação completa no Termo de Referência – Anexo I do Edital. VALOR ESTIMADO: R\$ 45.772,20. DATA DE ABERTURA: 28 de julho de 2017, às 09h00min (horário de Rondônia). ENDEREÇO: Na sala de abertura das licitações, no prédio da Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO, Palácio Rio Madeira, Edif. Rio Pacaás Novos, 2º Piso, na Av. Farquar, nº 2.986, Bairro Pedrinhas, CEP 76.801-470 - Porto Velho/RO - Tel.: (69) 3216-5366.
DISPONIBILIDADE DO EDITAL: consulta e retirada das 07h: 30min às 13h: 30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel. www.comprasnet.gov.br.

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2017.

ROGÉRIO PEREIRA SANTANA
Pregoeiro GAMA/SUPEL/RO

Aviso de Licitação

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
Pregão Eletrônico N°. 227/2017/KAPPA/SUPEL/RO.
Tipo Menor Preço. Processo Administrativo: 01.1914.00003-00/2017
Objeto: Aquisição de 01 (um) Caminhão tipo Truck para atender as necessidades da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, conforme as especificações e quantitativo constante no Termo de Referência - Anexo I do Edital.
Valor Estimado: R\$ 257.995,40. Data de Abertura: 31/07/2017 às 09h00min (horário de Brasília - DF).
Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br. Disponibilidade do Edital: Consulta e retirada das 07h30min às 13h30min (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL/RO, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3216-5318.
Porto Velho/RO, 14 de julho de 2017.

VIVALDO BRITO MENDES
Pregoeiro da Equipe Kappa/SUPEL-RO
Mat. 300059453

Aviso de Licitação

Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL/RO
Pregão Eletrônico N°. 222/2017/KAPPA/SUPEL/RO.
Tipo Menor Preço. Processo Administrativo: 01.2301.00129-00/2017/SEAS/RO
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de alimentação, para atender a Realização da 1ª Oficina Regional do Plano Estadual Decenal de Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes que será realizado nos dias 16 e 17 de novembro de 2017 através da Secretaria de Estado da Assistência e do Desenvolvimento Social.
Valor Estimado: R\$ 21.154,80. Data de Abertura: 01/08/2017 às 09h00min (horário de Brasília - DF).
Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br. Disponibilidade do Edital: Consulta e retirada das 07h30min às 13h30min (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL/RO, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.supel.ro.gov.br. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3216-5318.
Porto Velho/RO, 14 de julho de 2017.

VIVALDO BRITO MENDES
Pregoeiro da Equipe Kappa/SUPEL-RO
Mat. 300059453

Aviso de Licitação

EXCLUSIVO A MICROEMPRESAS – ME E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – EPP PARA OS ITENS 01 E 02 E 25% DO ITEM 03
Superintendência Estadual de Licitações do Estado de Rondônia
Pregão Eletrônico N°. 288/2017/ALFA/SUPEL/RO. Tipo: MENOR PREÇO POR ITEM.
Processo Administrativo: 01.2101.03658-00/2016/SEJUS/RO.
Objeto: Registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de proteção individual para atender as necessidades da SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA - SEJUS/RO, conforme especificações completas constantes no termo de referência - anexo I do edital. Valor Estimado: R\$: 139.361,84. Data de Abertura: 28/07/2017 às 09h00min (horário de Brasília - DF). Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br. DISPONIBILIDADE DO EDITAL: Consulta e retirada das 07h:30min. às 13h:30min. (horário de Rondônia), de segunda a sexta-feira, na Sede da SUPEL, ou, gratuitamente no endereço eletrônico www.rondonia.ro.gov.br/supel. Outras informações através do telefone: (0XX) 69.3216-5366.
Porto Velho/RO, 17 de Julho de 2017.

RIVELINO MORAES DA FONSECA
Pregoeiro Substituto ALFA/SUPEL-RO
Mat. 300132098

AVISO JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL/RO, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras – CPLO, criada através da Portaria nº. 048/GAB/SUPEL, 30 de dezembro de 2016, comunica o público em geral, em especial às empresas participantes da licitação em epígrafe, o resultado da análise e julgamento da DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO, referente à CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° 014/17/CPLO/SUPEL/RO, decorrente PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01.1712.02253.00-2017-SESAU/RO.

DA DECISÃO DA COMISSÃO: "...decidiu CASTROL LOCAÇÃO DE MÁQUINAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e CRIAR ENGENHARIA LTDA por terem apresentado Atestado de Capacidade Técnica (ACT), com quantitativo inferior ao exigido para o item referente ao Piso em granilite, marmorite ou granitina; descumprindo de forma expressa a alínea "d" do item 14.4 do edital; e HABILITAR as empresas J R P ENGENHARIA EIRELI EPP, RAIAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, ENGERON CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA EPP, CONSTRUTORA M M, PORTO CONSTRUÇÕES LTDA EPP, PRONORTE CONSTRUÇÕES LTDA EPP, C M COMÉRCIO SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME, ITA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA, TERRA EMPREENDIMENTOS, PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e A C FAUSTINO EIRELI EPP, por terem atendido todas as exigências previstas no edital para esta primeira fase do certame licitatório..."

NOTIFICAR as empresas do presente resultado através de publicação nos meios de comunicações previstos em Lei, concedendo-lhes o prazo de 05 (cinco) dias úteis após publicação, previstos no art. 109, I, "a", da Lei nº. 8.666/93, combinado com § 5º do referido artigo, ficando os autos desde já disponíveis aos interessados para vistas junto a SUPEL/RO e, não havendo interesse das empresas em interpor recurso, solicita-se que seja protocolado o respectivo Termo de Renúncia, a ausência deste implica na renúncia tácita ao direito de prazo e recurso. Maiores informações através do site: www.rondonia.ro.gov.br/supel.
Porto Velho/RO, 14 de julho de 2017.

NORMAN VIRÍSSIMO DA SILVA
Presidente da CPLO/SUPEL

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 154/2017
PREGÃO ELETRÔNICO N°: 276/2017
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 01-1109.00142-00/2017
OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESPAÇO FÍSICO PARA EVENTOS - SUGESP

AVISO DE ERRATA

A Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL torna público aos interessados, em especial a detentora do Registro de Preços, que a Ata em epígrafe, publicada na edição do Diário Oficial do Estado do dia 17/07/2017, sofreu a seguinte correção:

ONDE SE LÊ:

DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE: 15/07/2017

LEIA-SE:

DATA DA PUBLICAÇÃO NO DOE: 17/07/2017

Prevalecendo os demais dizeres.

Porto Velho/RO, 17 de Julho de 2017.

MÁRCIA CARVALHO GUEDES
Gerente de Registro de Preços/SUPEL

GENEAN PRESTES DOS SANTOS
Diretora Executiva/SUPEL

AVISO(RDC)ELETRÔNICO N°001/2017/CPLO/SUPEL/RO

A Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL, através da Comissão Permanente de Licitações de Obras - CPLO, torna público que encontra-se autorizada, a realização do certame, na modalidade de REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES (RDC) ELETRÔNICO, REGIME DE CONTRATAÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO, CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MAIOR DESCONTO, FORMA DE EXECUÇÃO - ELETRÔNICO, MODO DE DISPUTA: ABERTO, Lei nº 12.462/11, Decreto nº 18.251/13 e Lei nº 8.666/93, PROC 01.1301.00090-00/2017. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO DAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO E MELHORIAS DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DA CIDADE DE JI-PARANÁ/RO-PAC 2. VALOR: R\$ 22.197.480,07 PROJ/ATIV: 2050.1193, F. Recursos: 3212 - Conv e Outras Transf. Federais e 116, Elem. de Desp.: 4490-51 RECEBIMENTO DAS PROPOSTAS ATÉ o dia 11/08/17 08h59min ABERTURA: 09h00min, horário oficial de Brasília/DF, INFORMAÇÕES:



SUPEL, Av. Farquar s/n - Bairro Pedrinhas – Complexo Rio Madeira, Ed. Pacaás Novos 2º andar, CEP 76.903.036 - Porto Velho/RO, de seg. a sex., das 07h30min. às 13h30min, fone 069.3216-5139 ou através do email cplo.supel.ro@gmail.com. O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes, Edital, Planilha Orçamentária, Cronograma Físico – Financeiro, Os Cadastros Técnicos (Memorial Descritivo/Antiprojeto), referente à obra e demais atos convocatórios encontram-se disponíveis para conhecimento e retirada dos interessados no site da SUPEL (www.rondonia.ro.gov.br/supel) e no site do COMPRASNET (www.comprasnet.gov.br) UASG: 925373

Porto Velho-RO, 14 de julho de 2017.

NORMAN VIRISSIMO DA SILVA Port 49/16/GAB/SUPEL
Presidente CPLO/SUPEL

CAERD

AVISO DE LICITAÇÃO

Comissão Permanente de Licitações de Materiais e Obras

Pregão Eletrônico nº 036/2017/CAERD/RO, MENOR PREÇO POR ITEM.

Objeto: Aquisição de 1.000 (hum mil) calendários personalizados com a logo da CAERD para serem distribuídos aos participantes do Workshop 2017/2018 e demais empregados, parceiros da Companhia e membros da sociedade civil organizada do estado de Rondônia, **COM CONCORRENCIA EXCLUSIVA PARA MEI EPP, "BENEFICIO TIPO I"**.

Valor estimado: R\$3.480,00 (três mil quatrocentos e oitenta reais).

Data de Abertura: 31 de julho de 2017 às 10h30min (horário de Brasília)

Endereço Eletrônico: www.comprasnet.gov.br

Disponibilidade do edital: O Instrumento Convocatório e todos os elementos integrantes encontram-se disponíveis para consulta e retirada somente nos endereços eletrônicos www.comprasnet.gov.br (site oficial) e <http://www.caerd-ro.com.br> (site alternativo).

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2017.

ADM.JAMIL MANASFI DA CRUZ
Presidente e Pregoeiro da CPLMO/CAERD
Matrícula nº9188-4

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.232/2017

Processo nº 01.1712.02646-0000/2017

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 01-1712.02646-0000/2017, torna público o Pregão Eletrônico nº 232/2017, tendo por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAS PERMANENTES (UNIDADE INTENSIVO BERÇO AQUECIDO), VISANDO ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP. Em favor das empresas: GIGANTE RECÉM-NASCIDO LTDA EPP CNPJ: 62.413.869/0001-15, vencedora do item (01), no valor total de R\$ 42.000,00 (Quarenta e dois mil reais), Despacho exarado pela SUPEL, acostado às fls. nº. 164 a 165 e verso Publique-se.

Porto Velho, 13 de Julho de 2017.

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

HOMOLOGAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº.137/2017

Processo nº 01.1712.11333-0000/2016

A Secretaria de Estado da Saúde do Estado de Rondônia, nos termos da Lei Federal nº 8.666/93, nos autos do Processo Administrativo nº 01-1712.11333-0000/2016, torna público o Pregão Eletrônico nº 137/2017/SUPEL/RO, tendo por objeto AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO (FIOS OFTALMOLÓGICOS) PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS OFTALMOLÓGICOS NO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO, A PEDIDO DA SECRETARIA

DE ESTADO DE SAÚDE – SESAU/RO. Em favor das empresas: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA CNPJ: 54.516.661/0027-32, vencedora dos itens (01,02,03,04,06) no valor total de R\$ 64.739,00 (Sessenta e seis mil setecentos e trinta e nove reais), BIOLINE FIOS CIRURGICOS LTDA CNPJ: 37.844.479/0001-52, vencedora dos itens (10,11) no valor total de R\$ 13.422,24 (Treze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte e quatro centavos), Totalizando R\$ 78.161,24 (Setenta e oito mil, cento e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos), Despacho exarado pela SUPEL, acostado às fls. nº. 503 a 505 e verso Publique-se.

Porto Velho, 13 de Julho de 2017.

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

Processo nº 01-1712.03528-0000/2016

Considerando o exposto nos autos supra pelo presente instrumento, nos termos da Lei 8.666/93 e nos termos do Decreto Estadual de n. 5.459, de 11 de novembro de 1992, e a Orientação Normativa de nº 03/PGE/2012, de 06 de dezembro de 2012, RECONHEÇO E HOMOLOGO em favor da empresa C.D.I CLINICA DE RADIOLOGIA E DIAGNOSTICO POR IMAGEM EIRELI, CNPJ Nº. 18.983.426/0001-78, o valor de R\$ 147.357,18 (Cento e quarenta e sete mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dezoito centavos), referente ao Contrato de nº. 207/2016 serviços prestados no Mês de fevereiro de 2017, conforme a nota fiscal de nº. 235 fls.1787 R\$ 73.665,32 (Setenta e três mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e trinta e dois centavos), devidamente certificado (fl.1787/v) de quem é de direito e nos termos do Relatório de Controle e Avaliação às fls. 1641/1649, e a produção do mês de Março de 2017, conforme a nota fiscal de nº. 440 o valor de R\$ 73.691,86 (Setenta e três mil, seiscentos e noventa e um reais e oitenta e seis centavos) (fl.2298); devidamente certificado (fl.2298/v) de quem é de direito e nos termos do Relatório de Avaliação às fls. nº. 2086/2094, cujo objeto SERVIÇOS DE EXAMES DE TOMOGRAFIA COMPUTADORIZA. A necessidade da prestação de serviço sem cobertura contratual decorreu-se por serem serviços de urgência e de rotina na Unidade de Saúde, visto também informar que o preço praticado é o de mercado, não ocasionando prejuízo ao erário. Esclareço que o ato desta administração determinou abertura do processo de licitação sob o nº 01.1712.07072-0000/2015 por meio de Concorrência Pública nº 023/2016, para a execução de serviços para a área de Diagnóstico por Imagem e Medicina Nuclear para atender as necessidades dos Usuários da Unidade supracitada. Insta esclarecer que esta Secretaria de Estado da Saúde está sanando o reconhecimento de dívida, por meio da concorrência pública nº 023/2016, que se encontra em fase de assinatura de contrato. Faço uso, no caso concreto, invoco o princípio da supremacia de interesse público, da ponderação e razoabilidade. Publique-se.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

FHEMERON

PORTARIA Nº 289 /GAB/PRES/FHEMERON Porto Velho, 05 de julho / 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Conceder de acordo com o artigo 92 da Lei Complementar n.68 de 9.12.92, o Adicional por Serviços Extraordinários, aos servidores abaixo relacionados referentes ao mês de JUNHO /2017.

ORD	NOME	MATRÍCULA	HS.
	Ana Lúcia Araújo Leite	300004650	42
	Aneti Barros Santos	300044556	30
	Angelita Tomé Pereira	300017443	42
	Berenice da Silva Flores	300044663	36
	Cruza Sebastiana da Silva	300001656	42
	Doverly Salazar da Silva	300043718	42



	Eliana Castro Santos Antunes	300043650	36
	Eliane Kubber Cespedes	300031386	42
	Elma Castro Barbosa	300002733	42
	Enandir Gomes de Souza	300017366	38
	Evania Carvalho Ferreira de Sousa	300046411	42
	Francisca Carneiro de Souza Lima	300011076	42
	Francisca Francalino da Silva	300009943	34
1. b	Francisco Guedes da Silva	300022484	38
	Gilberto Alves	300015052	42
	Helaine Esteves de França Siqueira	300043893	42
	Jane Meire Rodrigues Farias	300022388	36
	Jorge Paula da Silva	300043560	20
	José Virgolino Filho	300008468	12
	Leila Geni Fiuza	300017445	24
	Lelaine Bergamaschi Herrmann	300053495	16
	Manoel Fernandes Vieira	300019053	42
	Maria da Fonseca Godoi	300017523	42
	Maria de Fátima Oliveira Vieira Castro	300012025	42
	Maria do Carmo Ferreira Gomes	300008317	42
	Maria do Céu Alves Gusmao	300011208	42
	Maria Georgete Ferreira da Silva	300008652	42
	Maria Inez do Nascimento Pereira	300044130	40
	Maria Socorro do Nascimento de Oliveira	300004625	38
	Marilda Gomes da Silva	300139082	12
	Maura Macedo Mariano	300044467	36
	Miguel Alves da Rocha	300044524	20
	Nélio Ribeiro de Carvalho	300014986	37
	Onisia Martins da Silva	300009549	42
	Raquel Ada Martins	300016146	42
	Raulino Vieira Coelho	300009565	42
	Robertina Elizabeth Chaves Casanova	300011073	42
	Romilton Aguiar de Almeida	300140036	40
	Roselia Pereira de Carvalho Albuquerque	300046187	24
	Rosilda Felix de Sousa	300014925	42
	Rufina de Oliveira Araújo	300044478	24
	Sandra Regina Reis Mercado	300042334	36
	Sirley França Ventura de Lima	300073476	28
	Sônia Maria Lopes Kemper	300028258	42
	Tânia Cristina de Moraes Mathias	300017468	42
	Tercina Sara Sene Cardoso de Oliveira	300044054	30
	Wanderlea Soares da Silva	300046184	30
	Zorailde Barreto de Freitas	300011771	42

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da assinatura.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

SID ORLEANS CRUZ
Presidente da FHEMERON

PORTARIA Nº 290/GAB/PRES/FHEMERON Porto Velho, 05 de junho de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o Artigo 74 da Lei nº 8.112/90, e cabendo as despesas ao Estado, de acordo com a Cláusula terceira, item 3.3, do Convênio nº 006 de 22.5.2002, o **Adicional de Serviços Extraordinários**, aos servidores abaixo relacionados, pertencentes ao Quadro de Pessoal em extinção do ex-Território Federal de Rondônia, lotados nesta FHEMERON, referente ao mês de **JUNHO/2017**.

ORD	NOME	MATRÍCULA	HS.
01	Amarildo Pereira Lins	300137722	42
02	Edileuza Rodrigues Chaves Rocha	300001511	12
03	Florianio Prudente Braga	300137676	42
04	Francisco Nonato da Silva	300052303	42
05	Jorge Aparecido	300137505	21
06	Juarez Santiago Araújo	300046799	42
07	Justo Cortez Vaca	300046798	42
08	Landualda Cabral Gomes		36
09	Luciene Maria Pereira da Silva	300141781	42
10	Lusistela Ferreira de Souza	300137412	42
11	Manoel Pinto da Silva	300048545	42
12	Maria das Graças Carvalho Pimenta	300141307	30
13	Marlúcia Brito do Nascimento	300140526	42
14	Neuce Cordeiro Batista	300138036	42
15	Orlando José de Souza Ramires	300122767	42
16	Possidônia França Oliveira Chaves	300138875	42
17	Raimunda Feliz de Oliveira	300140463	42
18	Suely Pereira dos Santos	300141504	42
19	Takao Hamano	300108807	30
20	Tochiuqui Nakandakare	300140525	40
21	Valdício Gonçalves Simões	2340060	36
22	Vera Lúcia Alves dos Santos	300053220	42

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da assinatura.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
SID ORLEANS CRUZ
 Presidente da FHEMERON

PORTARIA Nº 291/GAB/PRES/FHEMERON Porto Velho, 07 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Conceder de acordo com o Artigo 4º da Lei n. 1993, de 02 de dezembro de 2008, publicada no DOE n. 1140 de 9.12.2008, alterada pela Lei n. 2475, de 26 de maio de 2011, publicada no DOE n. 1741 de 27.5.2011, o **PLANTÃO ESPECIAL**, ao servidor abaixo relacionado, lotado nesta FHEMERON, referente ao mês de **JUNHO/2017**.

ORD	NOME	CARGO	MAT	H.P.
01	Dionatan Tatieri Braum	Médico	300140171	36
02	George Luiz Sabag Skrobot	Médico	300023034/35	120
03	Lelis Misael Vieira Júnior	Médico	300021327	42

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da assinatura.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.
SID ORLEANS CRUZ
 Presidente da FHEMERON



PORTARIA Nº 292/GAB/PRES/FHEMERON Porto Velho, 07 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

RESOLVE:

Conceder de acordo com a Lei n. 2754, de 05 de junho de 2012, publicada no DOE n.1988 de 5.6.2012, o **PLANTÃO ESPECIAL**, aos servidores abaixo relacionados, lotados nesta FHEMERON; referente ao mês **JUNHO/2017**.

ORD	NOME	CARGO	MAT	H.P.
01	Adirleia Dias dos Santos	Técnico em Laboratório	300100654	48
02	Alciane Mendes Dantas	Técnico em Laboratório	300135253	120
03	Alcides Monteiro de Souza Filho	Técnico em Laboratório	300044608	120
04	Camila Lamara Pinto	Biomédica	300124255	72
05	Cristianni Paulina de Holanda	Técnico em Laboratório	300053592	36
06	Deisiany Leite Garcia	Biomédico	300131231	24
07	Edssandra Paixão do Nascimento	Técnico em Enfermagem	300096266	24
08	Emília Garces dos Santos	Técnico em Laboratório	300002146	48
09	Evandro Gualberto Duarte	Farmacêutico	300044583	120
10	Fábio Nunes de Souza	Biomédico	300077581	36
11	Fernanda Batista da Silva	Técnico em Laboratório	300120649	114
12	Francisca Jocilene Alves	Auxiliar em Serviços de Saúde	300044558	24
13	Francisco de Assis Araújo Aguiar	Biomédico	300068587	120
14	Geisa Firmino Gambati	Técnico em Laboratório	300120659	12
15	Graciene Souza Fernandes	Técnico em Enfermagem	300096790	120
16	Izabel Cristina de Moura Coelho	Técnico em Laboratório	300097280	120
17	Janizia Tavares Martins	Técnico em Laboratório	300120660	48
18	Jolmar Faria Ribeiro	Técnico em Enfermagem	300097285	114
19	Kátia Junia Ferreira Lima Romano	Enfermeira	300125605	66
20	Kelly Regia Vieira de Oliveira Gomes	Biomédico	300022390	72
21	Leandro Borges Martignago	Enfermeiro	300094132	24
22	Leonir dos Santos Vieira	Biomédico	300068589	90
23	Luciana de Souza Medeiros	Técnico em Laboratório	300135544	24

24	Luiz Antônio Vieira Gárcia	Biomédico	300036222	114
25	Madalena Janck	Aux de Serviços de Saúde	300044427	24
26	Manoel Messias Lopes Soares	Auxiliar de Serviços de Saúde	300018136	120
27	Márcia Cristina de Araújo	Aux. em Enfermagem	300017530	24
28	Márcia Helena Torati Oliveira	Auxiliar de Serviços de Saúde	300018129	120
29	Marcos Furtado Mendonça	Biomédico	300056009	120
30	Maria das Dores Pereira de Figueiredo	Técnico em Laboratório	300135624	120
31	Maria Irenir de Sousa	Enfermeiro	300022961	90
32	Maria Ivaneide de Souza	Enfermeiro	300021788	42
33	Maria Luiza Pereira da Silva	Assistente Social	300016173	96
34	Maria Rita Ribeiro da Silva	Técnico em Laboratório	300044299	72
35	Maria Zelina Neta	Técnico em Laboratório	300068596	42
36	Nayana Santana Soares	Enfermeira	300096278	30
37	Nilce Silveira Pareja	Farmacêutica	300019344	120
38	Noely Murcilio da Silva	Auxiliar em Serviços de Saúde	300018598	12
39	Noemi Viveros Roca	Técnico em Laboratório	300136395	36
40	Orinaldo de Lima Gomes	Auxiliar de Enfermagem	300001933	120
41	Paulo Sérgio Fernandes Lopes	Auxiliar em Serviços de Saúde	300017133	12
42	Rosângela de Souza Pereira	Técnico em Laboratório	300073241	48
43	Sandra Aparecida Pinheiro Deguchi	Técnico em Serviços de Saúde	300008284	120
44	Sérgio Beatto	Auxiliar em Serviços de Saúde	300016920	12
45	Sônia Maurício Monteiro	Técnico em Laboratório	300120662	120
46	Sueli Aparecida Bosso	Auxiliar de enfermagem	300038928	48
47	Tereza Zenaide da Conceição Brito	Auxiliar em Serviços de Saúde	300009272	24
48	Valéria Ronik Caldeira	Biomédico	300096056	120
49	Walquiria Lima de Almeida	Farmacêutica-Bioquímica	300094144	120

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da assinatura.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

SID ORLEANS CRUZ
Presidente da FHEMERON



EXTRATO Nº. 17

CONTRATO N. 002/FHEMERON/2017

CONTRATANTE: Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON

Representante do Contratante:

Sid Orleans Cruz – Presidente/FHEMERON

CONTRATADA: G2 PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ: 11.224.757/0001-85

Representante da Contratada:

Marcelo Augusto Romeu – Representante da Contratada

Objeto: Contratação em caráter emergencial de empresa especializada em fornecimento de insumos (Bolsas simples e quadrupla para Transferência de Sangue e seus componentes; Filtros para remoção de leucócitos de plaquetas randômica e de concentrado de hemácias, Bolsas de coleta Dupla, Tripla, Quádrupla com filtro in-line; Microcuvetas para Hemoglobímetro; e Cartucho ou lâmina com dispositivo de contagem de soldas), com fornecimento de Equipamentos em comodato, para coleta e processamento de sangue e seus componentes na FHEMERON, pelo período de 180 dias, conforme o estabelecido no inciso IV, artigo 24, da Lei 8.666/93.

DOS VALORES: O presente Termo Aditivo tem o valor mensal de R\$ 169.361,84 (cento e sessenta e nove mil trezentos e sessenta e um reais e oitenta e quatro centavos), correspondente ao aditamento de 11,5062%, que trata a primeira cláusula do presente termo, totalizando o valor anual de R\$ 2.032.342,16 (dois milhões e trinta e dois mil, trezentos e quarenta e dois reais e dezesseis centavos).

DOS VALORES:

Fica previsto o valor limite mensal na global de R\$ 1.606.565,00 (um milhão seiscentos e seis mil, quinhentos e sessenta e cinco reais), para custear as despesas a partir da vigência deste contrato, pelo período de até 06 (seis) meses, a qual será paga de acordo com o fornecimento dos insumos, conforme estabelecido no Termo de Referência e seus anexos e na Proposta do CONTRATADO.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos para pagamento da despesa gerada serão retirados da seguinte programação: Atividade da FHEMERON 2087 – Fonte de Recurso 3240, Elemento de despesa 33.90-30 e Nota de Empenho n. 2017/NE00218.

Da comarca de Porto Velho

Data de Assinatura: 14.06.2017

ASSINAM:

Sid Orleans Cruz

Presidente/FHEMERON

Marcelo Augusto Romeu

Representante da Contratada

Porto Velho, 13 de junho de 2017.

Sid Orleans Cruz
Presidente/FHEMERON

PORTARIA Nº 293/GAB/PRES/FHEMERON Porto Velho, 05 de JULHO de 2017.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO DE HEMATOLOGIA E HEMOTERAPIA DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais.

R E S O L V E:

Conceder licença de 08 dias, em conformidade com a Lei nº 865 de 222 de dezembro de 199, publicada no DOE nº 4.439 de 23 de fevereiro de 2000, a servidora HERLANIA BARBOSA DA SILVA, técnico em enfermagem, cadastro 300068569, lotada na Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia-FHEMERON, nos dias 01,02,03,04,07,08,09 e 10 de agosto de 2017, por doação de sangue

Esta Portaria entra em vigor a partir da data da assinatura.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

SID ORLEANS CRUZ
Presidente da FHEMERON

CETAS

EDITAL N.º 069/CETAS/SESAU, DE 17 DE JULHO DE 2017.

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 1339, de 20 de maio de 2004, resolve prorrogar até 21 de julho de 2017, o período de inscrição do Processo Seletivo Simplificado que objetiva a contratação por Contrato Administrativo Temporário para Atividades de Instrutoria e Tutoria durante o Curso de Qualificação: Assistência em Enfermagem para a Melhoria da Qualidade no Atendimento ao Usuário do SUS, no município de Ouro Preto do Oeste – RO, conforme Anexo Único deste Edital, por não ter preenchido o nº. de vagas constante dos Editais nº.s 053 (retificado em 13.6.2017), 059 e 065/CETAS/SESAU de 13 e 28 de junho e 10 de julho de 2017, respectivamente:

Porto Velho-RO, 17 de julho de 2017.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral

ANEXO ÚNICO
PROCESSO SELETIVO Nº. 069 CETAS/SESAU de 17/07/2017
CRONOGRAMA PREVISTO E LOCAIS DE INSCRIÇÃO

ATIVIDADES	DATAS PREVISTAS
Divulgação do Edital	13 e 14/06/20172
Inscrições no município de Porto Velho-RO: Sede do CETAS Av. Rafael Vaz e Silva, nº. 3047, Bairro Liberdade.	16/06 a 21/07/2017 (Segunda a quinta: 8h às 15h, e sextas-feiras das 8h às 13h)
Inscrições no município de Ouro Preto: Rede Básica de Saúde Av. Daniel Comboni, s/nº, Bairro Centro.	16/06 a 21/07/2017 (Terça e quinta-feira das 7h às 13h)
Análise de Títulos	27/07/2017
Divulgação do Resultado Final	31/07/2017
Prazo para entrega de Recursos	01/08/2017
Homologação do Resultado Final	03/08/2017
Previsão para Orientações Pedagógicas	Agosto/2017

EDITAL N.º 070/CETAS/SESAU, DE 17 DE JULHO DE 2017.

A Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde – CETAS, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei 1339, de 20 de maio de 2004, resolve prorrogar até 21 de julho de 2017, o período de inscrição do Processo Seletivo Simplificado que objetiva a contratação por Contrato Administrativo Temporário para Atividades de Instrutoria e Tutoria durante o Curso de Qualificação: Saúde da Mulher, nos municípios de Alta Floresta e Vilhena – RO, conforme Anexo Único deste Edital, por não terem preenchido os nº.s de vagas constantes dos Editais nº. 051, 057 e 064/CETAS/SESAU de 13 e 28 de junho e 10 de julho, respectivamente:

Porto Velho-RO, 17 de julho de 2017.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral



ANEXO ÚNICO
 PROCESSO SELETIVO Nº. 070 CETAS/SESAU de 17/07/2017
 CRONOGRAMA PREVISTO E LOCAIS DE INSCRIÇÃO

ATIVIDADES	DATAS PREVISTAS
Divulgação do Edital	13 e 14/06/2017
Inscrições em Porto Velho: Sede do CETAS Av. Rafael Vaz e Silva, 3047, Bairro Liberdade	16/06 a 21/07/2017 (das 08h às 15h, exceto às sextas-feiras, das 08h às 13h)
Inscrições em Vilhena: DAB Av. Sabino Bezerra de Queiroz, nº 3920 - Bairro Jardim América	16/06 a 21/07/2017 (7h às 11h de segunda a sexta)
Inscrições em Alta Floresta: SEMUSA Av. Piauí com Brasília, nº. 3059 – Bairro Princesa Izabel	16/06 a 21/07/2017 (07:30h às 13h - segunda a sexta-feira)
Análise de Currículos e Títulos	27/07/2017
Divulgação do Resultado Final	31/07/2017
Prazo para entrega de Recursos	01/08/2017
Homologação do Resultado Final	03/08/2017
Previsão para Orientações Pedagógicas do CETAS	Agosto/2017

PORTARIA Nº. 141 GAB/CETAS Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta dos Editais nº.s 051; 057; 064 e 069 /CETAS/SESAU de 13 e 28/06 e 10 e 17/07/2017, respectivamente, e ainda das Portarias 97; 114 e 132 GAB/CETAS/2017,

RESOLVE:

PRORROGAR, até 21/07/2017, o período dos trabalhos da Comissão de Recebimento de Documentos e Títulos-CRDT dos candidatos que se inscreverem no Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a contratação Administrativa Temporária, para Atividade de Instrutoria e Tutoria, para execução do Curso de Qualificação: Saúde da Mulher/Alta Floresta/RO, passando a vigorar com a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO
Luciana Pontes de Mattos Silva	Presidente
Amélia Cristina Santos Alcoforado	Membro
Cristiane Della Libera	Membro
Debora Cabaleiro de Oliveira	Membro

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral

PORTARIA Nº. 142 GAB/CETAS Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta dos Editais nº.s 051; 057; 064 e 069 /CETAS/SESAU de 13 e 28/06 e 10 e 17/07/2017, respectivamente, e ainda das Portarias 98; 115 e 133 GAB/CETAS/2017,

RESOLVE:

PRORROGAR, até 21.07.2017, o período dos trabalhos da Comissão de Recebimento de Documentos e Títulos-CRDT dos candidatos que se inscreverem no Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a contratação Administrativa Temporária, para Atividade de Instrutoria e Tutoria, para execução do Curso de Qualificação: Saúde da Mulher/Vilhena/RO, passando a vigorar com a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO
Luciana Pontes de Mattos Silva	Presidente
Amélia Cristina Santos Alcoforado	Membro
Debora Cabaleiro de Oliveira	Membro
Rosângela Hompel	Membro

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral

PORTARIA Nº. 143 GAB/CETAS Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta dos Editais nº.s 053 (retificado em 13.6.2017); 059, 065 e 07 CETAS/SESAU de 13 e 28/06; 10 e 17/07/2017, respectivamente, e ainda das Portarias nº.s 100; 117 e 134 GAB/CETAS/2017,

RESOLVE:

Prorrogar, até 21.7.2017, o período dos trabalhos da Comissão de Recebimento de Documentos e Títulos-CRDT dos candidatos que se inscreverem no Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a contratação Administrativa Temporária, para Atividade de Instrutoria e Tutoria, para execução do Curso de Qualificação: Assistência em Enfermagem para a Melhoria da Qualidade no Atendimento ao Usuário do SUS/ Ouro Preto do Oeste/RO, passando a vigorar com a seguinte composição:

NOME	FUNÇÃO
Luciana Pontes de Mattos Silva	Presidente
Amélia Cristina Santos Alcoforado	Membro
Debora Cabaleiro de Oliveira	Membro
Gizelli Pezzin Simões	Membro

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral

PORTARIA Nº. 144 GAB/CETAS Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta do Edital nº. 066 CETAS/SESAU de 17/7/2017,

RESOLVE:

NOMEAR, os servidores abaixo relacionados, para no período de 19 a 27/7/2017, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento de Documentos e Títulos, dos candidatos que se inscreverem no Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a contratação Administrativa Temporária, para atividade de Instrutoria e Tutoria, para a execução do Curso de Formação Inicial e Continuada: Cuidador de Idoso, no município de Novo Horizonte-RO:

NOME	FUNÇÃO
André Felipe Sousa Santos	Presidente
Amélia Cristina Santos Alcoforado	Membro
Darcy Lima Barreto	Membro
Kátia Lima Barreto	Membro
Luciana Pontes de Mattos Silva	Membro

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral



PORTARIA Nº. 145 GAB/CETAS Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais, e conforme consta do Edital nº. 066 CETAS/SESAU de 17/7/2017,

RESOLVE:

NOMEAR, os servidores abaixo relacionados, para no período de 19 a 27/7/2017, sob a presidência do primeiro, comporem a Comissão de Recebimento de Documentos e Títulos, dos candidatos que se inscreverem no Processo Seletivo Simplificado, que objetiva a contratação Administrativa Temporária, para atividade de Instrutoria e Tutoria, para a execução do Curso de Formação Inicial e Continuada: Cuidador de Idoso, no município de Vale do Anari-RO:

NOME	FUNÇÃO
André Felipe Sousa Santos	Presidente
Amélia Cristina Santos Alcoforado	Membro
Darcy Lima Barreto	Membro
Josiane Alves de Carvalho	Membro
Luciana Pontes de Mattos Silva	Membro

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral

PORTARIA Nº. 146 GAB/CETAS Porto Velho (RO), 17 de julho de 2017.

A DIRETORA GERAL DO CENTRO DE EDUCAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL DA ÁREA DE SAÚDE – CETAS, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor abaixo relacionado, para no período de 18 a 21/07/2017, responder pela Direção Geral do Centro de Educação Técnico Profissional na Área de Saúde - CETAS, podendo nesse período assinar ordens bancárias para pagamentos de Instrutoria, Tutoria e prestadores de serviços ao CETAS, em virtude de viagem a serviço da Titular, para realizar Supervisão Técnica/Pedagógica nas salas de aula descentralizadas do Curso I Etapa Formativa para o ACS, nos municípios de Jaru e Pimenta Bueno:

NOME	SLAPE
Antônio Carlos da Costa Pereira	2311645

Publique-se, Registre-se e cumpra-se.

ANGELITA DE ALMEIDA ROSA MENDES
Diretora Geral – CETAS

AGEVISA

EXTRATO DO 3º. TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Nº. 002/2015/AGEVISA-RO.

ADITANTES: AGÊNCIA ESTADUAL DE VIGILANCIA EM SAÚDE – AGEVISA-RO e EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

OBJETO: Alteração da cláusula: SÉTIMA DO CONTRATO

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA VIGÊNCIA - O presente Termo aditivo prorroga o prazo de vigência do Contrato Nº. 002/2015/ASSEJUR/AGEVISA-RO, constante na cláusula SÉTIMA e passa a ser de mais 12 (Doze) meses, contados e com efeitos a partir da data de assinatura do presente Termo e com vigência no período de 11/06/2017 à 11/06/2018.

CLÁUSULA SEGUNDA – Permanecem inalteradas e em pleno vigor as demais cláusulas.

DO FORO: Comarca de Porto Velho – Rondônia.

ASSINATURA: 02/06/2017

JOSÉ CARLOS FOSQUEIRA

Representante Legal

LUIS HENRIQUE MANZAN DE OLIVEIRA

Representante Legal

Porto Velho/RO, 02 de junho de 2017.

MARIA ARLETE DA GAMA BALDEZ
Diretora Geral da AGEVISA-RO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 2.084/2017-GAB/SEDUC Porto Velho, 12 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir comissão de profissionais da Educação Básica, destinada à implementação do Processo Seletivo Simplificado Indígena, para a seleção de Professores Emergenciais, que atuarão na Educação Básica, conforme o Decreto nº 22.049, de 28 de junho de 2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia - DOE nº 119, de 28 de junho de 2017, e Edital nº 126/GCP/SEGEF, de 10 de julho de 2017.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados para comporem a comissão ora instituída, estando cada membro com suas competências em áreas específicas, para trabalhar durante o Processo Seletivo Simplificado Indígena, inclusive aos sábados, domingos e feriados, caso necessário.

Gerência de Provimento, Avaliação e Saúde Ocupacional/GPASO/CRH/Seduc:

Benilce Matos da Silva, matrícula nº 300005465;
Beatriz Ramos Correa, matrícula nº 300087405;
Clarice Ghisi, matrícula nº 300013483;
Marcia Cristina de Santana, matrícula nº 300027353;
Marcia de Almeida Galvão, matrícula nº 300088893;
Maria das Neves Oliveira de Souza, matrícula nº 300036581;
Patrícia Coelho Justino Cavalheiro, matrícula nº 300040909.

Coordenadoria Regional de Educação de Alta Floresta/Seduc:

Nadir Fernandes Costa, matrícula nº 300013211 – Presidente;
Dinamar da Cunha Simoncelis, matrícula nº 300027645 - membro;
Solange Cristina Manholer, matrícula nº 300063537 – membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal/Seduc:

Marlene Ceconi, matrícula nº 300014365 - Presidente;
Marcia Helena Gomes, matrícula nº 300027674 - membro;
Guimar Ferreira Lima, matrícula nº 300080543 - membro;
Vania Gaede Souza, matrícula nº 300117442 - membro;
Rosemeire Caetano Pereira, matrícula nº 300009774 - membro;
Vera Lucia Gavioli, matrícula nº 300115491 - membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Extrema/Seduc:

Edilene Ferreira Gama, matrícula nº 300101848 - Presidente;
Marcia Costa da Silva Fratari, matrícula nº 300112610 - membro;
Reinaldo Carneiro de Moraes, matrícula nº 300123979 - membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Guajará-Mirim/Seduc:

Léa Andrade Moura, matrícula nº 300014142 - Presidente;
Cintia Ferreira França, matrícula nº 300099990 - membro;
Jap Mete Veronica Oro Mon, matrícula nº 300138507 - membro;
Maria Socorro Vargas, matrícula nº 300014588 - membro;
Rita Moraes de Lima, matrícula nº 300013914 - membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Ji-Paraná/Seduc:

Rosângela Aparecida Marum Candido, matrícula nº 300019761 - Presidente;
Angela Aparecida de Matos Dias, matrícula nº 300013960 - membro;
Janaira Alves de Santana Soares, matrícula nº 300063222 - membro;
Lanuzia Celestrini, matrícula nº 300054790 - membro;
Marcelo Damasceno de Silva, matrícula nº 300028112 - membro;
Maria Arlinda Pereira, matrícula nº 300015961 - membro;
Maria Gorete Lara de Mesquita, matrícula nº 300014049 - membro;
Rosemeire Pereira, matrícula nº 300025562 - membro;
Valquires Dutra de Sousa, matrícula nº 300025077 - membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Pimenta Bueno/Seduc:

Neiy Solange de Araújo Castilho, matrícula nº 300063474 - Presidente;
Israel Custódio Correia, matrícula nº 300003312 - membro;
Kátia Pompeo Farinha, matrícula nº 300058058 - membro;
Ronaldo Soares Barbosa, matrícula nº 300310100 - membro;
Suely Vieira da Silva Moraes, matrícula nº 300013006 - membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Porto Velho/Seduc:

Irany de Oliveira Lima Moraes, matrícula nº 300023322 - Presidente;
Leonildo de Araújo, matrícula nº 300023677 - membro;
Sandra Aparecida Souza da Cruz Brandão, matrícula nº 300023322 - membro.



Coordenadoria Regional de Educação de São Francisco do Guaporé/Seduc:

José Maurício de Carvalho, matrícula nº 300058451 - Presidente;
Juliana Francisco de Oliveira, matrícula nº 300025018 - membro;
Maria Roos de Castro, matrícula nº 300024594 - membro;
Odair Jose Ferreira, matrícula nº 300097685 - membro;
Roseli Poiani, matrícula nº 300052529 - membro;
Sandra Nagila Antonio Andrade, matrícula nº 300097689 - membro.

Coordenadoria Regional de Educação de Vilhena/Seduc:

Oracira Godinho Augusto, matrícula nº 300015588 - Presidente;
Elisangela Volante Zocche, matrícula nº 300027765 - membro;
Luzia Aikanã, matrícula nº 300135241 - membro;
Maria da Glória Santos, matrícula nº 300026046 - membro;
Maria de Fátima Souza da Silva, matrícula nº 300019951 - membro;
Marina Felini Cataneo, matrícula nº 300125273.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto de Estado da Educação

PORTARIA Nº 2.010/2017-GAB/SEDUC Porto Velho, 11 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e considerando a Lei Complementar nº 829, de 15 de julho de 2015, a Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015, o Decreto nº 21.747, de 23 de março de 2017 e o constante no Processo Administrativo nº 01-1601.08766-0000/2017.

RESOLVE:

Art. 1º Conceder ao Conselho Gestor da Coordenadoria Regional de Educação de Costa Marques- RO, CNPJ nº 27.306.009/0001-81, Presidente do Conselho Gestor Carlos Alberto Silva de Souza, CPF nº 154.437.012-15, Proafi Regular, 1ª Parcela de 2017, a importância de R\$ 21.980,08 (vinte e um mil e novecentos e oitenta reais e oito centavos), Agência 2223-3, Conta Corrente nº 15.210-2, Banco Brasil.

Art. 2º A despesa ocorrerá por conta do orçamento corrente, Recurso Orçamentário de Programação nº 16.001.12.122.1015.2087, Elemento de despesas nº 33.50.30 - R\$ 14.313,42 (catorze mil e trezentos e treze reais e quarenta e dois centavos) e Elemento de despesas nº 33.50.39 - R\$ 7.666,66 (sete mil e seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos).

Art. 3º A transferência dos recursos financeiros será feita mediante o depósito em conta corrente específica, destinada exclusivamente ao atendimento do Programa.

§ 1º fica vedada qualquer transferência do recurso para qualquer conta corrente ou poupança que não seja destinada para esse fim, sob pena de devolução do recurso repassado.

§ 2º não poderá ser pago com os recursos do Proafi qualquer tipo de multa, juros de mora ou encargos, ou o pagamento de qualquer espécie de despesas, inclusive por infração por descumprimento de obrigação acessória ou principal.

§ 3º fica vedada a emissão de cheque pela Unidade Executora.

Art. 4º A aplicação dos recursos financeiros e implementação pela Unidade Executora do Proafi/CRE obedecerão ao disposto nas Leis Estaduais vigentes, a Lei nº 9.394, de 1996, e as Leis de Licitações e Contratações Públicas.

Art. 5º O prazo para aplicação e execução será de 180 (cento e oitenta) dias, contados como data limite da execução, conforme artigo 18 da Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

Art. 6º As prestações de contas dos recursos recebidos através do Proafi deverão ser apresentadas à Secretaria de Estado da Educação - Seduc, mediante Memorando, no prazo de até 20 (vinte) dias, após o término da utilização do recurso.

§ 1º a prestação de contas, além das exigências feitas pela Secretaria de Estado da Educação, como Órgão repassador, deverá obedecer ao que dispõe os artigos 19 e 20, da Lei nº 3.696, de 22 de dezembro de 2015.

§ 2º o atraso na entrega da prestação de contas acarretará o envio de Notificação à Unidade Executora;

§ 3º a não apresentação de prestação de contas após o recebimento da Notificação acarretará a suspensão do repasse da próxima parcela até a devida regularização;

§ 4º após análise do Controle Interno da Seduc ou da Controladoria Geral do Estado, em caso de não haver regularização pela Unidade Executora ou a prestação de contas for julgada irregular, ocorrerá a interrupção dos repasses subsequentes e implicará em apuração da responsabilidade administrativa, civil e criminal dos responsáveis pela gestão dos recursos financeiros do Proafi/CRE e a instauração imediata de Tomada de Contas Especial pela Seduc.

Art. 7º Após esgotados todas as medidas administrativas de competência do Órgão, e não obtido o devido ressarcimento ou saneamento da irregularidade, o ordenador de despesas determinará a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos da Instrução Normativa nº 21/TCE-RO-2007, para a apuração de responsabilidades e para a formalização de denúncia das Unidades Executoras inadimplentes ao Tribunal de Contas do Estado e, concomitantemente, se for o caso, com o decorrente encaminhamento dos resultados ao Ministério Público, para as providências cabíveis.

Art. 8º Os saldos financeiros que porventura existirem na conta corrente das Unidades Executoras ao término de cada exercício deverão ser devolvidos à conta única do Tesouro da Secretaria de Estado da Educação, ou seja, 31 de dezembro de cada ano.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Educação

PORTARIA Nº 2.095/2017-GAB/SEDUC Porto Velho, 14 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia e nos termos do artigo 8º da LCE 154/1996, da Instrução Normativa nº 21/2007/TCE/RO, após tomar conhecimento, por meio do Memorando nº 1284/GPC/DAF/Seduc,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir Comissão de Tomada de Contas Especial, para apurar eventual prejuízo ao erário quanto à omissão no dever de prestar contas, bem como possíveis irregularidades na utilização do recurso oriundo do Programa de Apoio Financeiro - Proafi Regular do ano 2016, da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Risoleta Neves, no município de Porto Velho/RO.

Art. 2º Designar os servidores a seguir relacionados, para comporem a Comissão ora instituída:

1. Maria de Fátima Assis de Lima Santos, matrícula nº 300063113, Presidente;
2. Elane Mugrabi Darwich, matrícula nº 300002452, Secretária;
3. Walteir Chaves Costa, matrícula nº 300006163, Membro.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura e terá validade até a conclusão dos trabalhos devendo, para tanto, serem observados os prazos dispostos na Instrução Normativa nº 21/2007/TCE/RO.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto de Estado da Educação

PORTARIA Nº 2.092/2017-GAB/SEDUC Porto Velho, 13 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e, considerando o que preceitua a Resolução n.435/08 – CEE/RO, Resolução nº 1.187/2014 – CEE/RO, prorrogada pela Resolução nº 1.208/2016 – CEE/RO, e Portaria nº 1.270/2008 – GAB/Seduc e após análise procedida pela equipe técnica da Coordenadoria Regional de Educação de Machadinho D'Oeste.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Regimento Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Bartolomeu Lourenço de Gusmão, localizada no Município do Vale do Anari - RO.

§ 1º Cabe a escola manter o regimento escolar atualizado de acordo com a análise procedida pela equipe da Coordenadoria Regional de Educação.



§ 2º Na hipótese de haver alterações no Regimento Escolar, o mesmo deverá ser encaminhado a Coordenadoria Regional de Educação para apreciação e deliberação.

Art. 2º A Direção da Escola deverá divulgar o Regimento Escolar a toda a comunidade escolar, deixá-lo disponível para conhecimento e assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FLORISVALDO ALVES DA SILVA
Secretário de Estado da Educação

PORTARIA Nº 2.082/2017-GAB/SEDUC Porto Velho, 11 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia, e, considerando o que preceitua a Resolução nº 435/08 – CEE/RO, Resolução nº 1.187/2014 – CEE/RO, prorrogada pela Resolução nº 1.208/2016 – CEE/RO, e Portaria nº 1.270/2008 – GAB/Seduc e após análise procedida pela equipe técnica da Coordenadoria Regional de Educação de Cacoal.

RESOLVE:

Art. 1º Homologar o Regimento Escolar da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Carlos Gomes, localizada no município de Cacoal - RO.

§ 1º Cabe a escola manter o regimento escolar atualizado de acordo com a análise procedida pela equipe da Coordenadoria Regional de Educação.

§ 2º Na hipótese de haver alterações no Regimento Escolar, o mesmo deverá ser encaminhado a Coordenadoria Regional de Educação para apreciação e deliberação.

Art. 2º A Direção da Escola deverá divulgar o Regimento Escolar a toda a comunidade escolar, deixá-lo disponível para conhecimento e assegurar o seu fiel cumprimento.

Art. 3º Tornam-se sem efeito a Portaria nº 2134/2015-GAB/Seduc de 29 de abril de 2015, publicada no DOE nº 2.691 no dia 05.05.2015 e demais disposições contrárias.

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto de Estado da Educação

PORTARIA Nº 2.096/2017-GAB/SEDUC Porto Velho, 14 de julho de 2017.

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71 da Constituição do Estado de Rondônia,

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir a Comissão destinada a certificar Notas Fiscais referente a Contratação de Empresa para Prestação de Serviço de Transporte Rodoviário (Diária/Quilometragem) adesão a Ata Registro de Preço nº 300/16/DER e ARP nº 103/17/Seagri, com o transporte municipal/intermunicipal dos alunos, professores e participantes do Projeto Rondon, em atendimento à Diretoria Geral de Educação/Seduc, objeto do Processo nº 01.1601.11522-0000/2017.

Art. 2º. Designar os servidores abaixo relacionados para comporem a Comissão ora instituída.

1 Maria Angélica Silva Ayres Henrique, matrícula nº 300013961;

2 Thalles Gomes Afonseca, matrícula nº 300088872;

3 Ederson Rodinei Dantas Rodrigues, matrícula nº 300063427.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIO ANTÔNIO FÉLIX RIBEIRO
Secretário Adjunto de Estado da Educação

TERMO DE RECONHECIMENTO DE DÍVIDA

O SECRETÁRIO ADJUNTO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, torna público que, considerando a Justificativa da Coordenadoria Regional de Educação de Guajará-Mirim, fls. 54; o Parecer nº 940/PGE/2017, às fls. 56/60; o Despacho da Assessoria de Contratos - Asscont/ GAD/DAF/Seduc, à fl. 528; e demais documentos constantes no Processo Administrativo nº 01-1601.02501-0000/2017 - Seduc-RO, com fundamento no artigo 1º do Decreto Estadual nº 5.459/92, RECONHECE a dívida e HOMOLOGA a despesa, no valor de R\$ 85.814,64 (oitenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e quatro centavos), em favor da empresa Flecha Transportes e Turismo Ltda, CNPJ nº 07.476.684/0001-41, referente à prestação de serviço de transporte escolar no município de Guajará-Mirim - RO, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.

Porto Velho-RO, 11 de julho de 2017.

MÁRCIO ANTÔNIO FELIX RIBEIRO
Secretário Adjunto de Estado da Educação

SEJUCEL

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Superintendente da Juventude, Esporte, Cultura e Lazer – SEJUCEL, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas, em atendimento ao Decreto 18.221/2013, homologa os convênios/processos relacionados abaixo:

PROCESSO	ENTIDADE	CONVÊNIO	VALOR	APROVADO
01.2001.00106.0000/2013	Associação Vão Livre da Amazônia	Termo de Fomento 147/PGE-2013	R\$ 60.000,00	Homologado
01.2001.00212.0000/2009 16.0004.00217.0000/2014 TCE	Assoc. de Desporto Tur. E Lazer Esp. Clube Juvenil de Alto Alegre dos Parecis/RO	Termo de Fomento nº261/PGE-2009	R\$ 35.000,00	Homologação

Anexo do Ofício nº 1133/CONV/GAF/GAB/SECEL (fl. 1)

Dê-se ciência. Publique-se. Cumpra-se.

RODNEI ANTÔNIO PAES
Superintendente da SEJUCEL

Portaria nº 90/CAF/CONV/SEJUCEL/2017 Porto Velho, 14 de julho de 2017.

O SUPERINTENDENTE DA JUVENTUDE, CULTURA, ESPORTE E LAZER – SEJUCEL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei:

RESOLVE:

Art. 1º - Art. 2º - Designar os servidores relacionados no quadro abaixo, lotados nesta Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer/SEJUCEL, para Acompanhamento e Fiscalização do processo nº 01.1604.00204.0000/2017 referente ao Torneio de Futebol Society no Distrito de Planalto município de Seringueiras com a Federação Rondoniense de Futebol 7 Society e Entorno, fundamentada no que dispõe o Inciso I, alínea "a" e "f", § 2º, do artigo 6º da Portaria Interministerial 424/2016, bem como Art.35, inciso "v" alínea "h" da Lei 13019/2014.

SERVIDOR	MATRICULA
NEIMÁRIO O DA CUNHA FILHO	300015143
SÉRGIO DE SÁ SOBREIRA	300006305

Art. 2º - Esta Portaria passa a vigorar a contar de 14 de julho de 2017.

Registre-se Publique-se Cumpra-se

Rodnei Antonio Paes
Superintendente da SEJUCEL

**SECRETARIA DE EST. DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA****EXTRATO Nº 01
6º TERMO ADITIVO AO CONTRATO DCA/235/2015**Lauda nº 98/CAF/SESDEC
13/07/2017CONTRATANTE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA, DEFESA E
CIDADANIA – SESDEC.CONTRATADO: **CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. – CERON**

CNPJ/MF Nº: 05.914.650/0001-66

Representado (a) por **Fernando Tupan Coragem**- Gerente do Dpto de
Atendimento aos Clientes**OBJETO:**Fica inclusa ao referido contrato no caput da Cláusula Primeira do contrato
DCM/235/2015, a UC no
1311969-9 em nome da UNISP/ALVORADA, situado na Av. Machado de Assis, No
5388, com Rua
Duque de Caxias – Bairro: Centro na cidade de Alvorada-RO.

PROCESSO: 01-1501.0022-00/2014

VIGÊNCIA: 12 MESES

DA COMARCA: Porto Velho/RO

DATA DA ASSINATURA: 01/07/2017.

ASSINAM:- **LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA** - Ordenador de Despesa/
SESDEC- **FERNANDO TUPAN CORAGEM**- Gerente do Dpto de Atendimento aos Clientes- **TÉRCIA MARÍLIA MARTINS BRASIL** –Gerente de Atenção aos Clientes**LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA**Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania
Ordenador de Despesa/ SESDEC

Portaria nº 081/17-GAB/SESDEC Porto Velho/RO, 17 de julho de 2017.

O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, no uso das
atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 30, da Lei Complementar nº 827, de
15 de julho de 2015 e, considerando o Memorando 004/2017/SIND/SESDEC, de
10-07-2017.**RESOLVE:**PRORROGAR por mais 30 (trinta) dias, a partir de 10 de julho de 2017, o prazo
para a conclusão da Sindicância Administrativa nº 001/2017/GAB/SESDEC, de 20
de abril de 2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania

PORTARIA nº 076/17-GAB/SESDEC, DE 10 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre a nomeação de Oficiais para
comporem a Comissão de Seleção para
o ingresso no Programa de Prestação
Voluntária de Serviços Administrativos
na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros
Militar.O Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, fundado na Lei
Complementar nº 827, de 15.07.2015, em seu Artigo 30, incisos I e IV, c/c Art. 54,
inciso IV, alínea "e", de acordo com o Artigo 4º da Lei nº 4.016, de 31.03.2017;**RESOLVE:**Art. 1º Designar os Oficiais abaixo nominados para comporem a Comissão de
Seleção, conforme a Lei nº 4.016, de 31.03.2017, combinado com o Decreto nº
22.053, de 29.06.2017, para o ingresso no Programa de Prestação Voluntária deServiços Administrativos na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar:
Presidente:- Cel PM André Luiz Glanert – Gerente de Integração da SESDEC;
Membros: - Ten Cel PM Ramiro Eustáquio Vieira Sobrinho – Recursos
Humanos PM;

- Cap BM Iranildo Dias de Andrade - Recursos Humanos BM.

Art. 2º Compete a Comissão executar o Processo Seletivo conforme o Edital nº
001/SESDEC/PPVSA/2017.Art. 3º Compete ainda a Comissão nomear Subcomissão composta por
integrantes da Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e SESDEC, para as
diversas etapas do Processo Seletivo.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 10 de julho de 2017.

LIOBERTO UBIRAJARA CAETANO DE SOUZA
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania**POLÍCIA CIVIL****Portaria nº577/2017/GAB/DGPC/PC/RO**O Delegado Geral de Polícia Civil do Estado de Rondônia – DGPC,
ELISEU MULLER DE SIQUEIRA, no uso de suas atribuições legais;**Considerando** a carência de servidores agentes polícia e escrivães
de polícia lotados na Delegacia de Nova Mutum, cujo o numerário não
supre sequer o mínimo necessário;**Considerando** que, até o presente momento, não há Delegado de
Polícia com lotação naquela Unidade Policial;**Considerando** o número elevado de inquéritos policiais que tramitam
em cartório daquela delegacia;**Considerando** que somente após a formatura dos remanescentes do
último concurso, na Academia de Polícia, ocorrerá lotações de servidores;**Excepcionalmente** e enquanto durar a precariedade na Delegacia de
Nova Mutum;**RESOLVE:**Todas as ocorrências policiais, doravante, envolvendo adolescente
infrator; roubo; crimes contra a dignidade e liberdade sexual, bem como
homicídio, deverão ser encaminhadas para a respectiva delegacia
especializada em Porto Velho para instauração de inquérito policial e/ou
outras providências.**CUMPRASE.**

Porto velho, 14 de Julho de 2017.

ELISEU MULLER DE SIQUEIRA
DGPC/PC/RO**DETRAN****PORTARIA Nº. 1879/GAB/DETRAN-RO EM, 10 DE JULHO DE 2017.**O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE
TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei
Complementar n. 369 de 22.02.2007;Considerando os autos do Processo Administrativo n.º 657/2017 - DETRAN-
RO, de 23.01.2017;Considerando a RESOLUÇÃO Nº. 003/2015/CONSELHO DIRETOR/DETRAN-
RO, de 29.04.2015;

**RESOLVE:**

Art. 1º - Fica concedido o(a) servidor(a) SOLANGE PEREIRA DAMAZIO, CPF/MF sob o n.º 643.880.262-04 Cadastro n.º 300075837, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$1.400,00 (mil e quatrocentos reais), correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício para fins mencionados no Plano de Aplicação.

RECURSOS:

Programação	Elemento de Despesas	Valor
1520.04.122.1015.2087	3390.30	700,00
1520.04.122.1015.2087	3390.39	700,00
Total		1.400,00

Art. 2º - O prazo de aplicação do Adiantamento de que trata o artigo precedente será mensal, e o prazo para a prestação de contas será de até 05 (cinco) dias úteis para os servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do Adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do Art. 10 do Decreto 10.851, de 29.12.2003 e Resolução n. 004/2004/Conselho Diretor/DETRAN-RO, de 22.09.2004.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

 Antonio Manoel Rebello das Chagas
 Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO
PORTARIA Nº. 1919/GAB/DETRAN-RO EM, 12 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369 de 22.02.2007;

Considerando os autos do Processo Administrativo n.º 638/2017 - DETRAN-RO, de 23.01.2017;

Considerando a RESOLUÇÃO Nº. 003/2015/CONSELHO DIRETOR/DETRAN-RO, de 29.04.2015;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica concedido o(a) servidor(a) DELKER KLEMES MIRANDA, CPF/MF sob o n.º 865.056.022-91 Cadastro n.º 300074017, um crédito em regime de adiantamento na importância de R\$1.700,00 (mil e setecentos reais), correndo a despesa por conta do orçamento do corrente exercício para fins mencionados no Plano de Aplicação.

RECURSOS:

Programação	Elemento de Despesas	Valor
1520.04.122.1015.2087	3390.30	1.000,00
1520.04.122.1015.2087	3390.39	700,00
Total		1.700,00

Art. 2º - O prazo de aplicação do Adiantamento de que trata o artigo precedente será mensal, e o prazo para a prestação de contas será de até 05 (cinco) dias úteis para os servidores lotados na capital e de 10 (dez) dias, para os lotados no interior, a contar do término do prazo de aplicação.

Art. 3º - Ao responsável pela aplicação do Adiantamento, caberá fazer pessoalmente a sua comprovação na forma estabelecida nas normas do Art. 10 do Decreto 10.851, de 29.12.2003 e Resolução n. 004/2004/Conselho Diretor/DETRAN-RO, de 22.09.2004.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

 Antonio Manoel Rebello das Chagas
 Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO
PORTARIA Nº 1931/GAB/DETRAN/RO EM, 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 369, de 22.02.2007, Art. 22.

Considerando a CI n.º 1207/CRH/DETRAN/RO, de 12.07.2017, informando que o titular, Hugo Guilherme Correia, Mat. 300127938, encontra-se de Viagem a Serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE, no período de 10 a 14.07.2017, o (a) servidor (a) EDMILSON ROSATO DE SOUZA, Mat. 300035478, CELETISTA, para responder pelo cargo de DIRETOR TÉCNICO DE OPERAÇÕES, CDS-11, concomitante ao cargo de ASSESSOR ESPECIAL DO SINIAV, CDS-07, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n.º 68/92.

Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria a Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a) que deverá seguir acompanhada desta portaria, bem como para realizar anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 10.07.2017, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

 Antonio Manoel Rebello das Chagas
 Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO
PORTARIA Nº 1932/GAB/DETRAN/RO EM, 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 369, de 22.02.2007, Art. 22.

Considerando a CI n.º 1205/CRH/DETRAN/RO, de 12.07.2017, informando que o titular, Epaminondas Macedo dos Santos, Mat. 300124601, encontra-se de Férias.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE, no período de 03 a 21.07.2017, o (a) servidor (a) CRISTINA MARIA DAS CHAGAS, Mat. 300073637, Estatutária/DETRAN, para responder pelo cargo de MEMBRO DE COMISSÃO EXAMINADORA DE JI-PARANÁ, CDS-05, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n.º 68/92.

Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria a Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a) que deverá seguir acompanhada desta portaria, bem como para realizar anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 03.07.2017, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

 Antonio Manoel Rebello das Chagas
 Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO
PORTARIA Nº 1933/GAB/DETRAN/RO EM, 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 369, de 22.02.2007, Art. 22.

Considerando a CI n.º 1209/CRH/DETRAN/RO, de 12.07.2017, informando que a titular, Andréia Juliani Levino Amaral, Mat. 300091135, encontra-se de Férias e Viagem a Serviço.

RESOLVE:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE, no período de 11 a 20.07 e de 21 a 23.07.2017, o (a) servidor (a) WALDEMAISA PEREIRA DE ARAÚJO MELO, Mat. 300035664, Estatutária/DETRAN, para responder pelo cargo de COORDENADOR DE QUALIDADE DA COORDENADORIA DE QUALIDADE, CDS-09, concomitante ao cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE APOIO DA COORDENADORIA DE QUALIDADE, FG-04, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar n.º 68/92.



Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria a Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a) que deverá seguir acompanhada desta portaria, bem como para realizar anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 11.07.2017, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA N.º 1934/GAB/DETRAN/RO EM, 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007, Art. 22;

Considerando a Comunicação Interna nº 2389/DIVPES/GRH/DETRAN – RO de 13.07.2017;

R E S O L V E:

Art. 1º - CONCEDER 20 (vinte) dias de Licença Paternidade ao servidor pertencente ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, referente aos períodos abaixo relacionados:

MATRÍCULA	NOME DO SERVIDOR	Nº DA CERTIDÃO	INÍCIO	TÉRMINO
300140319	JACSON DOUGLAS PINHEIRO INACIO	095703.01.55.20171.00074-2.72.0022264-51	04.07.2017	20.07.2017

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor a partir desta data, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello Chagas
Diretor Geral Adjunto DETRAN/RO

PORTARIA N.º 1935/GAB/DETRAN-RO EM, 13 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007, Art. 22 e Decreto nº 20.026 de 17.08.2015;

Considerando a CI nº. 1225/CRH/DETRAN-RO, de 13.07.2017;

R E S O L V E:

Art. 1º - DISPENSAR, a contar de 01.11.2016, o servidor abaixo relacionado, com base na Lei Complementar Estadual nº. 369, de 22.02.2007 e suas alterações:

Nº	NOME	MATRÍCULA	VÍNCULO	CARGO	SÍMBOLO
01	ISRAEL DA SILVA SOUSA	300078759	ESTATUTÁRIO/DETRAN	CHEFE DE SEÇÃO II – COORDENADORIA DO RENACH	FG-04

Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria à Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a), bem como anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 01.11.2016, revogando as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº 1947/GAB/DETRAN/RO EM, 14 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22.02.2007, Art. 22.

Considerando a CI nº 1223/CRH/DETRAN/RO, de 13.07.2017, informando que o titular, Francisco Carlos da Silva Nascimento, Mat. 300072413, esteve de Viagem a Serviço.

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE, no período de 10 a 14.07.2017, o (a) servidor (a) PATRICIA PINHEIRO SOARES, Mat. 300097500, Estatutária/DETRAN, para responder pelo cargo de CHEFE DE DIVISÃO DA REDE DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES - REFOR, FG-04, concomitante ao cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO/VISTORIA DE CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES – CFC's, FG-04, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 68/92.

Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria a Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a) que deverá seguir acompanhada desta portaria, bem como para realizar anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 10.07.2017, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

PORTARIA Nº 1948/GAB/DETRAN/RO EM, 14 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 369, de 22.02.2007, Art. 22.

Considerando a CI nº 1221/CRH/DETRAN/RO, de 13.07.2017, informando que a titular, Adaltete de Melo Neves, Mat. 300085061, encontra-se de Férias.

R E S O L V E:

Art. 1º - NOMEAR INTERINAMENTE, no período de 03.07 a 01.08.2017, o (a) servidor (a) RAFAEL FERREIRA LOPES, Mat. 300093942, Estatutário/DETRAN, para responder pelo cargo de CHEFE DE SEÇÃO DE CÁLCULOS CONTÁBEIS DA DIVISÃO DE CONTABILIDADE, FG-04, nos termos do art. 54, § 2º da Lei Complementar nº 68/92.

Parágrafo único - Remeta-se a presente portaria a Coordenadoria de Recursos Humanos para ciência do (a) servidor (a) que deverá seguir acompanhada desta portaria, bem como para realizar anotações funcionais de estilo e registros de praxe.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor com efeitos retroativos a 03.07.2017, revogando disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

ERRATA Nº. 102/GAB/DETRAN-RO EM, 14 DE JULHO DE 2017.

O DIRETOR GERAL ADJUNTO DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN/RO, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 22.02.2007, Art. 22;

RESOLVE:

CORRIGIR em parte o teor da Portaria nº 1911/GAB/DETRAN-RO, de 14.07.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – DOE/RO nº 131, de 14 de julho de 2017, Instaurou Comissão Especial de Recebimento de materiais permanente e consumo do 2º semestre no âmbito desta Autarquia..

Onde se lê:

- Presidente: APARECIDO ALVES DA SILVA – Mat. 300130577;
- Membro 1: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO – Mat. 300035484;
- Membro 2: DARIO CARVALHO DE OLIVEIRA – Mat. 300131740.



Leia-se:

- Presidente: DARIO CARVALHO DE OLIVEIRA – Mat. 300131740;
- Membro 1: FRANCISCO SOUZA SAMPAIO – Mat. 300035484;
- Membro 2: APARECIDO ALVES DA SILVA – Mat. 300130577.

PUBLIQUE-SE. CUMpra-SE.

Antonio Manoel Rebello das Chagas
Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO

AVISO DE ADVERTÊNCIA

(Processo Administrativo nº 4.847/2017)

O Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO, por intermédio de seu DIRETOR GERAL, torna público, para conhecimento de todos os interessados, que conforme Despacho nº 3825/2017/DAF/DETRAN-RO às fl. 52, constante aos autos do Processo Administrativo Sancionatório e Punitivo nº 4.847/2017, a empresa: OI S/A, CNPJ nº. 76.535.764/0001-43, foi penalizada em ADVERTÊNCIA, tendo em vista inexecução contratual, com fulcro na cláusula quatorze, alínea "c" do Contrato nº 02/2011, da qual caberá RECURSO no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação, nos termos do Art. 20 do Decreto nº 16.089/2011.

Porto Velho, 14 de julho de 2017.

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN/RO

RETIFICAÇÃO I DO EDITAL N. 008/GAB/DETRAN-RO de 12 DE JULHO DE 2017.

O Diretor Geral do Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições, conferidas pela Lei Complementar n. 369, de 23 de Fevereiro de 2007, RETIFICA os termos do Edital nº 08/GAB/DETRAN/RO, de 12.07.2017 publicado no Diário Oficial do Estado nº 129 de 12 de julho de 2017, em referência aos requisitos específicos para o cargo do GRUPO I – GRUPO OCUPACIONAL – TÉCNICO NÍVEL SUPERIOR - ANALISTA EM TRÂNSITO – PEDAGOGA – conforme a seguir:

Onde se lê:

Requisitos Específicos: Ensino Superior em Psicologia e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, em conformidade com Edital n. 001/2014 de 04.04.2014, edição do DOE/RO n. 2433 de 04.04.2014.

Leia-se:

Requisitos Específicos: Ensino Superior em **Pedagogia** e registro no respectivo conselho de fiscalização do exercício profissional, em conformidade com Edital n. 001/2014 de 04.04.2014, edição do DOE/RO n. 2433 de 04.04.2014.

Porto Velho – RO, 17 de julho de 2017.

José de Albuquerque Cavalcante
Diretor Geral do DETRAN-RO

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº. 1667 /GAB/SEJUS/2017

O SENHOR SECRETÁRIO ADJUNTO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº. 68/1992, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civil do Estado de Rondônia, e nos Termos da Lei Complementar nº. 224 de 04.01.2000.

RESOLVE:

Art. 1º - **NOMEAR**, os servidores abaixo relacionados para comporem comissão de recebimento, acompanhamento e fiscalização da prestação de serviços de locação de imóvel para atender a unidade de internação Socioeducativa masculina provisória/ CAA/SEJUS.

ALEXANDRO LOPES GEBER- Presidente
Mat. 300087796

VANESSA P. LEON DE HOLANDA - Supl. Presidente
Mat. 300134945

JECONIAS SOARES DE MORAES - Membro
Mat. 300088008

RAMON BRAGA SHUMANN- Membro
Mat. 300100847.

GESUEL SOARES DOS SANTOS- Sup. Membro
Mat. 300088292

WELINGTON TELES RIBEIRO- Sup. Membro
Mat. 300088298

FRANCISCO DOS REIS DE FREITAS- Fiscal do Contrato
Mat. 300093419

ADRIANO MARTINS DE ALBUQUERQUE- Supl.Fiscal Contrato
Mat. 300134803

Art. 2º. São atribuições do Fiscal:

I - acompanhar e fiscalizar o fiel cumprimento do Contrato das cláusulas avençadas;

II - anotar em registro próprio, em forma de relatório, as irregularidades encontradas, as providências que determinam os incidentes verificados e o resultado dessas medidas, bem como informar por escrito a Diretoria Administrativa sobre tais eventos;

III - determinar providências de retificação das irregularidades encontradas e incidentes imediatamente comunicar através de relatório à Diretoria Administrativa para ciência e apreciação das providências;

IV - relatar o resultado das medidas retificadoras, de forma conclusiva ao prosseguimento ou não do contrato;

V - opinar sobre a oportunidade e conveniência de prorrogação de vigência ou aditamento do fornecimento, com antecedência de 20 (vinte) dias do final da vigência, logo após encaminhar para Diretoria de Administrativa para as devidas providências;

VI - responsabilizar-se pelas justificativas que se fizerem necessárias em respostas a eventuais diligências dos órgãos de Controle Interno e Externo;

VII - atestar a realização dos serviços efetivamente prestados e/ou fornecimento dos produtos;

VIII - observar a execução do contrato, dentro dos limites dos créditos orçamentários;

IX - manifestar-se por escrito, em forma de relatório juntado aos autos acerca da exequibilidade do referido ajuste contratual;

X - exigir que o contratado repare, corrija, remova, reconstrua, ou substitua, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução, nos termos e no art. 69 da Lei Federal 8.666/93.

Art. 3º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação, retroagindo seus efeitos legais a contar de 01 de julho de 2017.

Porto Velho, 13 de julho de 2017

Sirlene Bastos
Secretario Adjunto/SEJUS/RO



PORTARIA N.º 1.301/2017/GAB/SEJUS
Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2017.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Complementar nº 068/92, com suas alterações.

CONSIDERANDO o Memorando nº 083/2017/1ªCPPAD/SEJUS, o qual solicita prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 078/2016/COGER/SEJUS, instaurado através da Portaria nº 1.575/2016/GAB/SEJUS, de 19.07.2017, onde figura como acusados os servidores **D.P.C., sócioeducadora, matrícula n.300.092.804 e E.G.S.; Sócioeducador, matrícula 300.093.519**, tendo em vista que a Portaria de Redesignação nº 1.134/2017/GAB/SEJUS, de 03.05.2017, onde concedeu o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, foram insuficientes para que a Comissão Processante pudessem concluir com os trabalhos do apuratório.

RESOLVE:

REDESIGNAR a comissão composta pelos servidores **SIDNEY NOGUEIRA CORREIA**, agente penitenciário, matrícula 300.017.029, **JUSSARA ARAÚJO DE CASTRO FLORENTINO**, agente penitenciário, matrícula 300.041.414 e **LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO**, agente Penitenciário, matrícula 300.018.599, sob a presidência do primeiro, para que, no prazo de 30 dias concluam os trabalhos apuratórios;

Dê-se ciência aos interessados.

A comissão fica desde logo autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SIRLENE BASTOS

Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA N.º 1.302/2017/GAB/SEJUS
Porto Velho-RO, 11 de Julho de 2017.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Complementar nº 068/92, com suas alterações.

CONSIDERANDO o Memorando nº 084/2017/1ªCPPAD/SEJUS, o qual solicita prazo por mais 30 (trinta) dias para conclusão do Processo Administrativo Disciplinar nº 021/2015/COGER/SEJUS, instaurado através da Portaria nº 652/2015/GAB/SEJUS, de 01. 06.2015, onde figura como acusado o servidor **JOSEMIR NASCIMENTO DE SOUZA**, Agente Penitenciário, matrícula n.300.088.736, tendo em vista que a Portaria de Redesignação nº 1.137/2017/GAB/SEJUS, de 03 de Maio de 2017, onde previa o prazo de 30 dias para a conclusão dos trabalhos, foram insuficientes para que a Comissão Processante pudessem concluir com os trabalhos do apuratório.

RESOLVE:

REDESIGNAR a comissão composta pelos servidores **SIDNEY NOGUEIRA CORREIA**, agente penitenciário, matrícula 300.017.029, **JUSSARA ARAÚJO DE CASTRO FLORENTINO**, agente penitenciário, matrícula 300.041.414 e **LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO**, agente Penitenciário, matrícula 300.018.599, sob a presidência do primeiro, para que, no prazo de 30 dias concluam os trabalhos apuratórios;

Dê-se ciência aos interessados.

A comissão fica desde logo autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções;

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SIRLENE BASTOS

Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA N. 1303/17/GAB/SEJUS.
Porto Velho-RO, 12 de julho de 2017.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais conferidas na Lei Complementar n. 068/92, com suas alterações.

RESOLVE

I - CONSIDERANDO que o prazo de 30 (trinta) dias concedidos para a conclusão do Processo Administrativo nº **018/2013/COGER/SEJUS**, cuja comissão foi designada através da Portaria nº 2014/2016/GAB/SEJUS, de 03.10.2016, publicada no DOE N. 191, de 11.10.2016, no qual responde como acusado o servidor **LUIZ SERVILHO FARIAS DE OLIVEIRA**, agente penitenciário, matrícula 300.038.252, fora insuficiente para que esta Comissão Processante pudessem concluir seus trabalhos.

II - REDESIGNAR a comissão composta pelos servidores **LUAN SANSÃO PINTO**, Agente Penitenciária, matrícula 300.116.336, **DIOGO CABRAL DA LUZ**, Agente Penitenciário, matrícula 300.092.858 e **RAFAEL CHAGAS SENA**, Agente Penitenciário, matrícula 300.097.549, sob a presidência do primeiro, para que, no prazo de 30 (trinta) dias concluam os trabalhos apuratórios;

III – A comissão fica desde logo autorizada a praticar todos os atos necessários ao desempenho de suas funções.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SIRLENE BASTOS

Secretária Adjunta de Estado de Justiça/SEJUS

PORTARIA N.º 1.297/2017/GAB/SEJUS
Porto Velho, 07 de julho de 2017

A SECRETÁRIA ADJUNTA DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, conferidas na Lei Complementar nº 068/92, com suas alterações.

RESOLVE:

Art. 1º - Designar LUCIANO PESSOA DOS SANTOS, Agente Penitenciário, matrícula 300.037.884, para compor a comissão de Processo Administrativo Disciplinar, registrados sob os nºs 078/2016, 013, 014, 024, 025 e 026/2017/COGER/SEJUS, instaurados por meio das Portarias nºs 1.575/16, 1.253, 1.259, 1.254, 1.261 e 1.262/2017/GAB/SEJUS, de 19/07/16, 06/07, 09/06, 06, 12 e 13/07/2017 respectivamente, em substituição ao servidor **LUIZ FRANCISCO CAVALCANTE MONTEIRO**, Agente Penitenciário, matrícula 300.018.599, no período de 13 a 30 de julho de 2017, tendo em vista o impedimento temporário do aludido servidor, por motivo de viagem.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir desta data.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

SIRLENE BASTOS

Secretária Adjunta da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS

DEFENSORIA PÚBLICA

PORTARIA n.º 870/2017-GAB/DPE Porto Velho, 14 de julho de 2017.

O DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA em exercício, no uso de suas atribuições legais, especialmente do disposto no art. 134, §§ 1º e 2º da Constituição Federal c/c o disposto no art. 97-A, I, da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e art. 8º, XII e XXI, da Lei Complementar Estadual nº 117/1994;

CONSIDERANDO o Edital nº 01/2015, de Abertura do I CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA publicado no DOE-RO nº 2644, de 20.02.2015, e o seu Edital de Homologação de Resultado Final publicado no DOE-RO nº 2803, de 16.10.2015;

CONSIDERANDO a declaração de desistência formulada pelo aprovado para o cargo de Técnico Motorista JOEL GOMES DE OLIVEIRA, CPF 668.029.891-15 – 2º/Geral, protocolado junto à Secretaria Geral do Conselho Superior;

**RESOLVE:**

Art. 1º. NOMEAR os seguintes candidatos aprovados no I CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO ADMINISTRATIVO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA:

Cargo - Especialidade	Class./ Lista	Nome completo	CPF
Técnico Administrativo	51º / Geral	Valeria Pereira da Silva	009.114.902-99
Técnico Administrativo	52º / Geral	Emanuel Cesar	003.696.902-81
Técnico Administrativo	53º / Geral	Neander Alves do Couto	007.933.012-62
Técnico Administrativo	54º / Geral	Igor Gonçalves de Macedo	937.127.822-68
Técnico Motorista	5º / Geral	Adrian Breno Cavalcante do Nascimento	906.729.252-49

Art. 2º. No ato da posse, os candidatos nomeados deverão apresentar os documentos listados no anexo desta Portaria na Divisão de Recursos Humanos (Prédio sede da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, Rua Padre Chiquinho nº 913, bairro Pedrinhas, Porto Velho - RO, CEP 76.801-490) e dentro do prazo disposto no § 1º, do artigo 17, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, ou seja, 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta portaria junto ao Diário Oficial do Estado.

Parágrafo único. Para obtenção da Certidão de Capacidade Física e Mental, o candidato deverá entrar em contato com a Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF (telefone: 69 3216-5189) e se submeter a perícia médica portando os exames e documentos que lhe forem exigidos por aquele órgão.

Art. 3º. Dentro do prazo de posse ou de sua prorrogação 30 (trinta) dias, o nomeado poderá requerer deslocamento para o fim da lista de classificação do concurso público, em requerimento com firma reconhecida em cartório, protocolado na Divisão de Recursos Humanos ou na Defensoria Pública-Geral do Estado ou remetido via sedex ou com aviso de recebimento para o endereço constante no art. 2º.

Art. 4º. Fica sem efeito a nomeação do candidato que, dentro do prazo de trinta dias após a publicação desta Portaria, não apresentar a documentação para posse ou não requerer prorrogação de prazo ou deslocamento para o fim da lista de aprovados.

Parágrafo único. O servidor poderá entrar em exercício imediatamente após a posse, mediante assinatura de termo; se não o fizer, deverá entrar em exercício em até trinta dias da posse mediante apresentação na Divisão de Recursos Humanos, sob pena de exoneração (art. 20, § 2º, da LCE nº 68, de 09 de dezembro de 1992).

Art. 5º. O candidato nomeado poderá tomar posse através de procurador munido de procuração com reconhecimento de firma em cartório, desde que constem poderes especiais e específicos para o ato, devendo entrar em exercício pessoalmente nos quinze dias subsequentes.

Art. 6º. Essa portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e publique-se.

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado

ANEXO ÚNICO
Documentos para posse

- I - Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- II - Original e uma fotocópia da Certidão de Nascimento dos dependentes legais;
- III - Original e uma fotocópia do cartão de vacina dos dependentes menores de 5 (cinco) anos de idade;
- IV - Original e duas fotocópias (autenticadas em cartório) da Cédula de Identidade;
- V - Original e duas fotocópias (autenticadas em cartório) do CPF/MF;
- VI - Original e uma fotocópia do Título de Eleitor;
- VII - Original e uma fotocópia do comprovante de que está quite com a Justiça Eleitoral;

VIII - Original e uma fotocópia do Cartão do programa de Integração Social - PIS ou Programa de Assistência do Servidor Público - PASEP (se o candidato nomeado não for cadastrado, deverá apresentar Declaração de não Cadastro);

IX - Declaração de Imposto de Renda ou Certidão Conjunta Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União (atualizada);

X - declaração com firma reconhecida informando se ocupa ou não cargo público e, caso ocupe, deverá apresentar, também, certidão expedida pelo órgão empregador contendo as especificações do cargo, escolaridade exigida para o exercício do cargo, a carga horária contratual, o vínculo jurídico do cargo, dias, horários, escala de plantão e a unidade administrativa em que exerce suas funções (duas vias originais);

XI - comprovante de Escolaridade/Habilitação de acordo com o constante do Anexo I - Cargos de provimento efetivo da Lei Complementar Estadual nº 798, de 25 de setembro de 2014, expedido por órgão oficial, devendo apresentar o original e duas fotocópias autenticadas em cartório;

XII - comprovante original de quitação com a Fazenda Pública do Estado de Rondônia, expedida pela Secretaria de Estado de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN;

XIII - Certidão Negativa original expedida pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

XIV - Certidão de Capacidade Física e Mental original expedida pela Junta Médica Oficial do Estado de Rondônia/SEGEF;

XV - Original e uma fotocópia do da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS;

XVI - Original e uma fotocópia de comprovante de residência;

XVII - uma fotografia 3x4;

XVIII - Certidão Negativa original expedida pelo Cartório de Distribuição Cível e Criminal do Fórum da Comarca de residência do(a) candidato(a) no Estado de Rondônia ou da Unidade da Federação em que tenha residido nos últimos 5 (cinco) anos;

XIX - Certidão Negativa original da Justiça Federal dos últimos 5 (cinco) anos;

XX - duas vias de declarações originais com firmas reconhecidas informando da existência ou não de Investigações Criminais, Ações Cíveis, Penais ou Processo Administrativo em que figure como indiciado ou parte;

XXI - duas vias de declarações originais com firmas reconhecidas informando sobre a existência ou não de demissão por justa causa ou a bem do serviço público;

XXII - *curriculum vitae* em que conste informação sobre eventuais formações ou qualificações, especialmente cursos de nível técnico ou superior, bem como empregadores anteriores.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2017/CPCL/DPE/RO
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3001.0028.2017/DPE-RO

UASG 926224

AVISO DE LICITAÇÃO

A Defensoria Pública do Estado de Rondônia - DPE/RO, através de seu Pregoeiro e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 515/2017-GAB/DPE de 26 de abril de 2017, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade **Pregão**, em sua forma **eletrônica**, sobre o **Nº 014/2017/CPCL/DPE/RO**, do tipo **menor preço**, na forma de execução indireta, sob o regime de empreitada por **preço global**, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção de proposta mais vantajosa. O certame será regido pelas disposições da pelas disposições da Lei nº 10.520/2002, Decreto Estadual nº 12.205/2006 e subsidiariamente, Lei nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 123/2006, Lei Estadual nº 2.414/2011, Decreto Federal nº 5.450/2005, pelos Decretos Estaduais nº 16.089/2011 e nº 15.643/2011, suas respectivas alterações e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame, bem como as condições estabelecidas neste instrumento convocatório e seus anexos, visando à **aquisição de caminhão baú, com carroceria adaptada para unidade móvel de atendimento, para atender a Defensoria Pública do Estado de Rondônia**, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas no edital e seus anexos. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia **01/08/2017**, às **09h00min** (horário oficial de Brasília/DF), no site: **www.comprasgovernamentais.gov.br**. O valor total estimado é **R\$ 942.712,50** (novecentos e quarenta e dois mil e setecentos e doze reais e cinquenta centavos).

Porto Velho - RO, 28 de abril de 2017.

Ricardo José Gouveia Carneiro
Pregoeiro

**Processo nº: 3001.0750.2017-DPE/RO****Assunto: Certificação Digital para Acesso ao COMPRASNET****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO**

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, considerando que o Parecer Jurídico nº 512/2017-AJDPE prevê a dispensa em conformidade ao disposto no artigo 24, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, e considerando a constatação da regularidade dos atos procedimentais, RATIFICO a DISPENSA DE LICITAÇÃO e autorizo a contratação da empresa SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO), inscrita no CNPJ sob o nº 33.683.111/0001/07, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor total de R\$754,00 (Setecentos e cinquenta e quatro reais), Certificação digital para acesso ao COMPRASNET, a fim de atender as necessidades da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, conforme as especificações descritas nos autos em epígrafe.

Porto Velho/RO, 13 de julho de 2017.

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****RETIFICAÇÃO Nº 02**

No ato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação, que foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 120, de 29 de junho de 2017, página 38, **ONDE SE LÊ:** "...inscrita no CNPJ sob o nº 03.001.622/0001-22...", **LEIA-SE:** "... inscrita no CNPJ sob o nº 03.001.622/0003-94..."

Porto Velho, 14 de julho de 2017.

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado**Processo nº: 3001.0842.2017/DPE-RO****Assunto: Curso de capacitação.****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

À vista dos elementos contidos no presente processo devidamente justificado, considerando que o Parecer Jurídico nº 507/2017-AJDPE (fls. 19/21) prevê a inexigibilidade em conformidade ao disposto no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula TCU n. 252, e considerando a constatação da regularidade dos atos procedimentais, **RATIFICO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** e autorizo a contratação da empresa **FORTES E JUNIOR CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA-ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 18.048.133/0001-01, com fundamento no art. 25, inciso II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93 e da Súmula TCU n. 252, no valor total de **R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais)**, contratação que tem como objeto o pagamento de inscrição da servidora Rayanne Cristina Oliveira da Silva Araújo no Curso "Capacitação e atualização de pregoeiros na nova Lei de Licitações, Sistema de Registro de Preços, Termo de Referência, Pannel de Preços/ Estatuto da Micro e Pequena Empresa".

Porto Velho/RO, 17 de julho de 2017.

MARCUS EDSON DE LIMA
Defensor Público-Geral do Estado**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS****EDITAL DE JULGAMENTO Nº. 04/17/UJ/TATE/SEFIN**

O Presidente do TATE, usando de suas atribuições, conforme art. 54 do Regimento Interno do TATE/SEFIN, aprovado pelo Decreto nº. 9.157/00, torna público que foram julgados em 1ª Instância, os processos abaixo:

Sujeito Passivo: W J C Construtora Ltda Epp
Processo: 20162700100464 Data: 27.09.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401040080 - Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Elétricas De Rondonia S/A
Processo: 20162700100712 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401010069-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Eletricas De Rond S/A
Processo: 20162700100711 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401010070-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Eletricas De Rondonia S/A
Processo: 20162700100693 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401020072- Data: 30.04.17
Sujeito Passivo: Centrais Eletricas De Rondonia S/A
Processo: 20162700100710 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401010071-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Eletricas De Rondonia S/A
Processo: 20162700100691 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401040073 - Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Eletricas De Rondonia S/A
Processo: 2016270010700 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401010075-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Eletricas De Rondonia S/A
Processo: 20162700100697 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401010074-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Centrais Elétricas De Rondonia S/A
Processo: 20162700100692 Data: 15.12.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401020077- Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Auto Posto Silvestre Com Comb Ltda
Processo: 20133010400134 Data: 11.07.13
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 20170401020063- Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Makro Atacadista S/A
Processo: 20133000100012 Data: 07.01.13
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170401020064- Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Heinz Brasil S.A
Processo: 20132900100015 Data: 05.04.13
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20160401040061 - Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Ind E Com De Mad Brasil Ltda Epp
Processo: 20132900600029 Data: 06.03.13
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 20170401010068-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: PKO Do Brasil Imp E Exp Ltda
Processo: 20132800300072 Data: 22.11.13
UF/Município: Mogi das Cruzes - RO
Julgador:
Decisão: 20170401040067 - Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Res ComTransportes De Mat Cons Ltda



Processo: 20162801200001 Data: 04.11.16
 UF/Município: Guajara Mirim - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170401020065- Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Telma Coutinho - Ind E Com De S Ltda
 Processo: 20162700100675 Data: 08.12.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170301040078-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Telma Q Coutinho - Ind E Com De Ltda
 Processo: 20162700100678 Data: 08.12.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170301040076- Data: 30.04.17
 Sujeito Passivo: Telma Q Coutinho - Ind E Com De Ltda
 Processo: 20162700100677 Data: 08.12.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170301040079-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: E.C. Campos Me
 Processo: 20132800400023 Data: 13.08.13
 UF/Município: Cacoal - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170401030062- Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: White solder Metalurgia e Min Ltda
 Processo: 20162700600010 Data: 24.06.16
 UF/Município: Ariquemes - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170401010066-Data: 30.04.17

Sujeito Passivo: Radiadores Marechal Ltda E Com
 Processo: 201328305000080 Data: 17.12.13
 UF/Município: São José dos Pinhais - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170402040078- Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: Pado S/A Indl ComL E Imp
 Processo: 20132930505658 Data: 21.11.13
 UF/Município: Cambe - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170402040076 - Data: 21.04.17

Sujeito Passivo: Pado S/A IndL E Imp
 Processo: 20142930501160 Data: 20.02.14
 UF/Município: Cambe - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170402040077 - Data: 19.04.17
 Sujeito Passivo: Transportadora Boa Esperança Ltda
 Processo: 20133010400209 Data: 23.12.13
 UF/Município: Alto Paraíso - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170402010079-Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Vitória Provedora Logística Ltda
 Processo: 20132900302653 Data: 07.11.13
 UF/Município: Sobral - CE
 Julgador:
 Decisão: 20170402040080 - Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Oppnus Ind Do Vest Ltda
 Processo: 20132930503299 Data: 11.09.13
 UF/Município: Perola - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170402040075 - Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: Multibrink B. Brinquedos Ltda
 Processo: 20132930503294 Data: 11.09.13
 UF/Município: São Paulo - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170402040074 - Data: 21.04.17

Sujeito Passivo: Modamil Comércio De Tecidos Ltda

Processo: 20132930506164 Data: 03.12.13
 UF/Município: Divinópolis - MC
 Julgador:
 Decisão: 2017040240073 - Data: 21.04.17

Sujeito Passivo: Midas Imp E exportação Ltda
 Processo: 20142900100037 Data: 21.01.14
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170402010072-Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Midas Imp E Exportação Ltda
 Processo: 20143000100036 Data: 21.01.14
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170402010071-Data: 20.04.17
 Sujeito Passivo: Maringa Soldas S/A
 Processo: 20142930500257 Data: 14.01.14
 UF/Município: Maringá - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170402040070 - Data: 21.04.17

Sujeito Passivo: Leblon Tecnologia E comp Ltda
 Processo: 20132930506131 Data: 02.12.13
 UF/Município: Cuiabá - MT
 Julgador:
 Decisão: 20170402040069 - Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Leblon Tecnologia E Comp Ltda
 Processo: 20142930500046 Data: 04.01.14
 UF/Município: Cuiabá - MT
 Julgador:
 Decisão: 20170402040068- Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Konesul Ind E Com Ltda
 Processo: 20132900301911 Data: 25.08.13
 UF/Município: Aparecida do Taboado - MS
 Julgador:
 Decisão: 20170402040067 - Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Kernel Dist Ltda
 Processo: 20132800300045 Data: 19.07.13
 UF/Município: Cariacica - ES
 Julgador:
 Decisão: 20170402040066 - Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: Irean Bijou Ltda Epp
 Processo: 20142930500358 Data: 19.01.14
 UF/Município: São Paulo - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170402040065 - Data: 04.04.17
 Sujeito Passivo: Formosa Com De maq E Mat P/ C. Ltda
 Processo: 20143000400083 Data: 14.03.14
 UF/Município: Cacoal - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170402010064-Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Deluz Ind Luminárias Ltda Epp
 Processo: 20142930500989 Data: 18.02.14
 UF/Município: Jambeiro - MC
 Julgador:
 Decisão: 20170402040063 - Data: 04.04.17

Sujeito Passivo: Bispo Comércio De Cereais Ltda Me
 Processo: 20132900302966 Data: 30.11.13
 UF/Município: Quatigua - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170402030062 - Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Agis Equipamentos E Serv De Inf Ltda
 Processo: 20132930505955 Data: 27.11.13
 UF/Município: Campinas - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170402040061 - Data: 03.04.17

Sujeito Passivo: Direcional Engenharia S.A



Processo: 20162700100751 Data: 28.12.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403010057-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Direcional Engenharia S.A
 Processo: 20162700100753 Data: 28.12.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040051 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Dionezia De Moraes Pinto
 Processo: 20122900101682 Data: 17.05.12
 UF/Município: Londrina - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170403010054-Data: 28.04.17
 Sujeito Passivo: D W Ind e Com De Mad Ltda Me
 Processo: 20133000600454 Data: 09.10.13
 UF/Município: Cujubim - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040056 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Cavalheiros E Cia Ltda Me
 Processo: 20142930500524 Data: 25.01.14
 UF/Município: Vilhena - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403030047- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Ouro Verde Transporte E locação S.A
 Processo: 20132930501727 Data: 22.05.13
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403030055- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Ind E Com Madeiras Paraíso Ltda Epp
 Processo: 2014300040001 Data: 13.01.14
 UF/Município: Ministro Andreazza - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403010058-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Elder Luiz Pereira
 Processo: 20143006300062 Data: 01.04.14
 UF/Município: Vilhena - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040052 - Data: 28.12.16

Sujeito Passivo: Ind e Com . De Estofados Lib Ltda Epp
 Processo: 20162800600009 Data: 06.07.16
 UF/Município: Ariquemes - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040048 - Data: 28.04.17
 Sujeito Passivo: G S Rodrigues
 Processo: 20092901200050 Data: 26.05.09
 UF/Município: Guajara Mirim - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040041 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Junco Industria E Com Ltda
 Processo: 20132930504153 Data: 06.10.13
 UF/Município: Uberlândia - MC
 Julgador:
 Decisão: 20170403040046 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Vitor E Raul Com Ltda Me
 Processo: 20162700100603 Data: 24.11.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403020049- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Vitor E Raul Comercial Ltda Me
 Processo: 20162700100601 Data: 24.11.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403020059- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: KBF Ind E Com De Mad Ltda

Processo: 20143000600005 Data: 07.01.14
 UF/Município: Alto Paraíso - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040050 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: KBF Ind E Com De Mad Ltda
 Processo: 20143000600004 Data: 07.01.14
 UF/Município: Alto Paraíso - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170403010053-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: O. V. D Importação E Dist Ltda
 Processo: 20142930500410 Data: 21.01.14
 UF/Município: Curitiba - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170403040042 - Data: 28.04.17
 Sujeito Passivo: O.V.D Importação E Dist Ltda
 Processo: 20142930500159 Data: 11.01.14
 UF/Município: Goiânia - GO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040043 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Roda Viva Transportes E Log Ltda
 Processo: 20132900302712 Data: 12.11.13
 UF/Município: Goiânia - GO
 Julgador:
 Decisão: 20170403040045- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Gobor Ltda
 Processo: 20132900302743 Data: 12.11.13
 UF/Município: Guarulhos - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170403040044 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Frohart Ind e Com de Prod Agropec
 Processo: 20132930504192 Data: 08.10.13
 UF/Município: Rondonópolis - MT
 Julgador:
 Decisão: 20170406040037- Data: 23.04.17

Sujeito Passivo: Mundial Paper Embalagens Ltda
 Processo: 20132930501159 Data: 21.04.13
 UF/Município: Jau - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170406040038- Data: 23.04.17

Sujeito Passivo: Seabra Empreendimentos Imobiliários
 Processo: 20122900102345 Data: 12.07.12
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170406030039-Data: 20.02.17
 Sujeito Passivo: Luiz Carlos de Miranda & Cia Ltda
 Processo: 20132900101407 Data: 13.08.13
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170406010040-Data: 26.04.17

Sujeito Passivo: Transpacífico T. Rodoviaros Eireli
 Processo: 20132900302864 Data: 20.11.13
 UF/Município: Guarulhos - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170406040021- Data: 07.04.17

Sujeito Passivo: Posonic do Brasil Ltda
 Processo: 20132900301408 Data: 08.07.13
 UF/Município: Campina Grande do Sul - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170406040036- Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Uchaki Metalurgica Ltda
 Processo: 20132930504285 Data: 09.10.13
 UF/Município: São José dos Pinhais - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170406040034- Data: 12.04.17

Sujeito Passivo: Dellafruta Com. Atacadista de Frutas



Processo: 20132930505761 Data: 23.11.13
UF/Município: São Paulo - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040033- Data: 23.04.17

Sujeito Passivo: Blue Sky Dist. Atacadista Ltda
Processo: 20132930504699 Data: 21.10.13
UF/Município: Maringa - PR
Julgador:
Decisão: 20170406040035- Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Blue Sky Dist. Atacadista Ltda
Processo: 20132930503872 Data: 27.09.13
UF/Município: Maringa - PR
Julgador:
Decisão: 20170406040032- Data: 22.04.17
Sujeito Passivo: Mimo Importação e Exportação Ltda
Processo: 20132930505197 Data: 06.11.13
UF/Município: São Paulo - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040031- Data: 22.04.17

Sujeito Passivo: O. V. D. Imp. e Distribuidora Ltda
Processo: 20132900303069 Data: 04.12.13
UF/Município: Curitiba - PR
Julgador:
Decisão: 20170406040024- Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Volkswagen do Brasil Ind V. Autom.
Processo: 20132906700045 Data: 07.12.13
UF/Município: Vinhedo - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040025- Data: 12.04.17

Sujeito Passivo: Exatron Ind. Eletronica Ltda
Processo: 20132930506195 Data: 03.12.13
UF/Município: Porto Alegre - RS
Julgador:
Decisão: 20170406040027- Data: 23.04.17

Sujeito Passivo: Frazotto Ind. de Moveis Ltda
Processo: 20132930505012 Data: 01.11.13
UF/Município: Arapongas - PR
Julgador:
Decisão: 20170406040028- Data: 20.04.17

Sujeito Passivo: Royal Marck Comercial Ltda
Processo: 20132930505223 Data: 06.11.13
UF/Município: Guarulhos - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040029- Data: 26.04.17
Sujeito Passivo: Welmy Ind. e Com. Ltda
Processo: 20132930503167 Data: 02.09.13
UF/Município: Santa Barbara do Oeste - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040030- Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: SM Empreendimentos Farmaceuticos
Processo: 201430500084 Data: 07.01.14
UF/Município: São Paulo - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040026- Data: 23.04.17

Sujeito Passivo: Rapido Roraima
Processo: 20132900302302 Data: 07.10.13
UF/Município: Guarulhos - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040022- Data: 17.04.17

Sujeito Passivo: Rapido Roraima
Processo: 20132900302440 Data: 19.10.13
UF/Município: Guarulhos - SP
Julgador:
Decisão: 20170406040023- Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: Construtora Castilho S.A
Processo: 20082900100772 Data: 28.04.08
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170110030062- Data: 13.04.17

Sujeito Passivo: Vitoria Provedora Logística Ltda
Processo: 20142900301261 Data: 07.03.14
UF/Município: Fortaleza - CE
Julgador:
Decisão: 20170210040058 - Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Artefatos De Mad Chagas Ltda
Processo: 20142900500004 Data: 16.04.14
UF/Município: Santa Luzia Do Oeste - RO
Julgador:
Decisão: 20170410010059 - Data: 27.04.17
Sujeito Passivo: 3M Do Brasil Ltda
Processo: 20132900102131 Data: 21.11.13
UF/Município: Sumaré - SP
Julgador:
Decisão: 20170410040061 - Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: 3M Do Brasil Ltda
Processo: 20132900102129 Data: 29.11.13
UF/Município: Sumaré - SP
Julgador:
Decisão: 20170410040060 - Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Goianese Ltda Epp
Processo: 20142900600084 Data: 22.03.14
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 20170410010051-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Goianese Ltda Epp
Processo: 20142900600092 Data: 23.03.14
UF/Município: Ariquemes - RO
Julgador:
Decisão: 20170410010050-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Tex Cotton Ind . De Confecções Ltda
Processo: 20132930505651 Data: 21.11.13
UF/Município: Blumenau - SC
Julgador:
Decisão: 20170210040057 - Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Centerporto Com De Frios Rer Ltda
Processo: 20162700100623 Data: 28.11.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170410040045-Data: 27.04.17
Sujeito Passivo: Centerporto Com De Frios Rep Ltda
Processo: 20162700100625 Data: 28.11.16
UF/Município: Porto Velho - RO
Julgador:
Decisão: 20170410010044-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Zanotti Ind E Com De Elast Ltda
Processo: 20132930503911 Data: 28.09.13
UF/Município: Jaragua Do sul - SC
Julgador:
Decisão: 20170210040056- Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Oliveira E Rod Com De Conf Ltda Epp
Processo: 20132900303034 Data: 03.12.13
UF/Município: Sao Paulo - SP
Julgador:
Decisão: 20170210040055- Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Newmaq Eletrodomesticos Ltda
Processo: 20132930505224 Data: 06.11.13
UF/Município: Limeira - SP
Julgador:
Decisão: 20170410040054 - Data: 27.04.17



Sujeito Passivo: Com De Mad Tricolor Ltda Epp

Processo: 20132903600060 Data: 17.12.13

UF/Município: Espigao D'Oeste – RO

Julgador:

Decisão: 20170410010052- Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Com de Mad Tricolor Ltda Epp

Processo: 20132903600059 Data: 17.12.13

UF/Município: Espigao D'Oeste - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010053-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Goianese Ltda Epp

Processo: 20142900600100 Data: 25.03.14

UF/Município: Ariquemes - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010046-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Goianese Ltda Epp

Processo: 20142900600095 Data: 24.03.14

UF/Município: Ariquemes - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010047-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Goianese Ltda Epp

Processo: 20142900600101 Data: 25.03.14

UF/Município: Ariquemes - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010048-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Transportadora Goianese

Processo: 20142900600087 Data: 22.03.14

UF/Município: Ariquemes - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010049-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Centerporto Com De Frios Repr Ltda

Processo: 20162700100626 Data: 29.11.16

UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010043-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Centerporto Com De Frios Rep Ltda

Processo: 20162700100629 Data: 29.11.16

UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:

Decisão: 20170410010042-Data: 27.04.17

Sujeito Passivo: Rican Comercial Ltda

Processo: 20142900302675 Data: 11.04.14

UF/Município: São Paulo - SP

Julgador:

Decisão: 20170408040065 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Explosao Dez C.Varejista De Com Ltda

Processo: 20142700200010 Data: 27.03.14

UF/Município: Ji-Parana - RO

Julgador:

Decisão: 2017048030064- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Pinceis Tigre S/A

Processo: 20142930500485 Data: 24.01.14

UF/Município: Castro - PR

Julgador:

Decisão: 20170408040062 - Data: 24.02.17

Sujeito Passivo: Junco Ind E com Ltda

Processo: 20132930503979 Data: 01.10.13

UF/Município: Uberlandia - MC

Julgador:

Decisão: 20170408040061 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Madeireira Girassol Ltda

Processo: 20142901700002 Data: 11.01.14

UF/Município: Cujubim - RO

Julgador:

Decisão: 20170408010060-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Euros Dist. de Mat. p/ Construção Ltda

Processo: 20142800200003 Data: 21.02.14

UF/Município: Ji-Parana - RO

Julgador:

Decisão: 20170408030056- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Madeireira Girassol Ltda

Processo: 20142901700003 Data: 11.01.14

UF/Município: Cujubim - RO

Julgador:

Decisão: 20170408010059 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Bunge Alimentos S/A

Processo: 20142900300035 Data: 08.01.14

UF/Município: Vilhena - RO

Julgador:

Decisão: 20170408010058-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Raça Tranportes Ltda

Processo: 20132900302412 Data: 15.10.13

UF/Município: São Paulo - SP

Julgador:

Decisão: 20170408040055- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Raça Transportes Ltda

Processo: 2014293050058 Data: 06.01.14

UF/Município: São Paulo - SP

Julgador:

Decisão: 20170408040054- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Goyazlog

Processo: 20142930500062 Data: 06.01.14

UF/Município: São Paulo - SP

Julgador:

Decisão: 20170408040053 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Vitoria Provedora Logistica Ltda

Processo: 20142900301263 Data: 07.03.14

UF/Município: Aparecida Goiania - GO

Julgador:

Decisão: 20170408040052 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Votoratim Cimentos N/NE S/A

Processo: 20122800100040 Data: 04.09.12

UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:

Decisão: 20170408010051-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Andrea Tavares Silva Ribeiro

Processo: 20162930507721 Data: 06.07.16

UF/Município: Pimenta Bueno - RO

Julgador:

Decisão: 20170111040052 - Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Marcia Brasil Com De P. E Inf. Ltda Me

Processo: 20123000100528 Data: 27.09.12

UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:

Decisão: 20170411010063-Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: A I M Carvalho

Processo: 20132901700044 Data: 04.07.13

UF/Município: Cujubim - RO

Julgador:

Decisão: 20170411010051-Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: M De L S B De Almeida Me

Processo: 20132900101101 Data: 17.06.13

UF/Município: Porto Velho - RO

Julgador:

Decisão: 20170411010061-Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: O. V. D Imp E Disrt Ltda

Processo: 20142930501458 Data: 27.02.14

UF/Município: Curitiba - PR

Julgador:

Decisão: 20170411030065- Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: O.V.D Imp E Distribuidora Ltda

Processo: 20142930501324 Data: 25.02.14

UF/Município: Curitiba - PR

Julgador:

Decisão: 20170411030066- Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Hayamax Dist De Prod Eletronicos Ltda
 Processo: 20132900303065 Data: 04.12.13
 UF/Município: Ibipora - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170411030055 - Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Leblon Tecnologia E Comp Ltda
 Processo: 20142900300147 Data: 18.01.14
 UF/Município: Cuiaba - Mt
 Julgador:
 Decisão: 20170411030060- Data: 26.04.16

Sujeito Passivo: Evolusom Com Ltda
 Processo: 20142930501374 Data: 25.02.14
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170411030053- Data: 25.04.17
 Sujeito Passivo: Rivoli Ind E Com Ltda
 Processo: 20132930506412 Data: 10.12.13
 UF/Município: Curitiba - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170411040067- Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: J B Ind . E Com . De Maq E Balan Ltda
 Processo: 20142930500688 Data: 08.02.14
 UF/Município: São Paulo - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170411040058 - Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: O.V.D Imp E Dist Ltda
 Processo: 20132930504621 Data: 10.12.13
 UF/Município: Curitiba - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170411030064 -Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Imaginarium Com . De Rep E Dec Ltda
 Processo: 20132930506376 Data: 07.12.13
 UF/Município: São Jose - SC
 Julgador:
 Decisão: 20170411030056- Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Galena Quimica E Farmaceutica Ltda
 Processo: 20132900302601 Data: 04.11.13
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170411030054 - Data: 25.04.17
 Sujeito Passivo: Metal Limpo Conexoes Santarias Ltda
 Processo: 20132930503584 Data: 16.09.13
 UF/Município: São Paulo - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170411030062 -Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Injeplastec Ind E com De B. Ltda Me
 Processo: 20132900301915 Data: 29.08.13
 UF/Município: Maua - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170411030057-Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Kit's Parana Ltda E C. De Movies Ltda
 Processo: 20132930504214 Data: 08.10.13
 UF/Município: Arapongas - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170411030059 - Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Ciclo Cairu Ltda
 Processo: 20162930507011 Data: 14.06.16
 UF/Município: Imperatriz - MA
 Julgador:
 Decisão: 20170413040047 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Cairu Transportes Ltda
 Processo: 20142930510223 Data: 17.11.14
 UF/Município: Goiania - GO
 Julgador:
 Decisão: 20170413040046 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Embrasil Emp . Brasileira Dist . Ltda
 Processo: 20132930505681 Data: 21.11.13
 UF/Município: Ribeirao Das Neves - MC
 Julgador:
 Decisão: 20170413040045 - Data: 26.04.17

Sujeito Passivo: Embrasil Emp . Brasileira Sist Ltda
 Processo: 20132930505682 Data: 21.11.13
 UF/Município: Ribeirao Das Neves - MC
 Julgador:
 Decisão: 20170413040044 - Data: 26.04.17

Sujeito Passivo: Ferragens Negrao Comercial Ltda
 Processo: 20132930506086 Data: 03.11.13
 UF/Município: Goiania - GO
 Julgador:
 Decisão: 20170413040043- Data: 18.04.17
 Sujeito Passivo: Raytak Ind . De Artef De Borrachas Ltda
 Processo: 20132930503057 Data: 15.08.13
 UF/Município: Cuiaba - Mt
 Julgador:
 Decisão: 20170413040042 - Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: O.V.D Importadora E Dist Ltda
 Processo: 20142930501475 Data: 28.02.14
 UF/Município: Goiania - GO
 Julgador:
 Decisão: 20170413040041 - Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: O.V.D Imp E Dis Ltda
 Processo: 20142900301459 Data: 12.03.14
 UF/Município: Curitiba - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170413040040 - Data: 18.04.17

Sujeito Passivo: Lojas Riachuelo
 Processo: 20132930506108 Data: 01.12.13
 UF/Município: Guarulhos - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170413040039 - Data: 12.04.17

Sujeito Passivo: Volkswagen Do Brasil Ind De V. A.Ltda
 Processo: 20132906700032 Data: 17.10.13
 UF/Município: Vinhedo - SP
 Julgador:
 Decisão: 20170413040038 - Data: 12.04.17
 Sujeito Passivo: Madu Ind E Com De Metais Ltda
 Processo: 20132930506056 Data: 29.11.13
 UF/Município: Loanda - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170413040037 - Data: 12.04.17

Sujeito Passivo: Maral E Com De Brinq Ltda
 Processo: 20132930503422 Data: 14.09.13
 UF/Município: Pomedore - SC
 Julgador:
 Decisão: 20170413040036 - Data: 11.04.17

Sujeito Passivo: Amalu Ind . E Com . Ltda
 Processo: 20132930503063 Data: 15.08.13
 UF/Município: Rio de Janeiro - RJ
 Julgador:
 Decisão: 20170413040035- Data: 11.04.17

Sujeito Passivo: Non Woven Plastic Ltda
 Processo: 20132930500536 Data: 01.03.13
 UF/Município: Cachoeirinha - RS
 Julgador:
 Decisão: 20170413040048- Data: 25.04.17

Sujeito Passivo: Jose Caldas De Oliveira
 Processo: 20162703200016 Data: 07.10.16
 UF/Município: Cerejeiras - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170412020017- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Rovema Veículos E Maq Ltda
 Processo: 20162700100535 Data: 26.10.16
 UF/Município: Porto Velho - RO



Julgador:
 Decisão:20170412030011- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Madeireira Barcelona Ltda Me
 Processo: 20172700100007 Data: 04.01.17
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010004-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Madeireira Barcelona Ltda Me
 Processo: 20172700100005 Data: 01.01.17
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010003-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Multifos -Nutrição Animal Ltda
 Processo: 20162700300021 Data: 23.09.16
 UF/Município: Vilhena - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010015-Data: 28.04.17
 Sujeito Passivo: Madeireira Barcelona Ltda Me
 Processo: 20172700100003 Data: 04.01.17
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010001-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Madeireira Barcelona Ltda Me
 Processo: 20172700100006 Data: 04.01.17
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010002-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Onix Transtores E Serv Ltda Epp
 Processo: 20132900101207 Data: 05.07.13
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412020009- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Piarara Indústria De al . Ltda
 Processo: 20142700400001 Data: 13.13.14
 UF/Município: Cacoal - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170412030010-Data: 28.04.17
 Sujeito Passivo: Life Tech Informatica Ltda Epp
 Processo: 20170412030005 Data: 28.11.16
 UF/Município: Porto velho - RO
 Julgador:
 Decisão: 20170412030005-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Vietnam Massas Ltda
 Processo: 20122900101289 Data: 15.04.12
 UF/Município: Cascavel - PR
 Julgador:
 Decisão: 20170412040008 - Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Rodobens Maquinas Agricolas Ltda
 Processo: 20142930500053 Data: 04.01.14
 UF/Município: Cuiaba - MT
 Julgador:
 Decisão: 20170412040006- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Metroplast Ind De Plasticos
 Processo: 20142930500671 Data: 08.02.14
 UF/Município: Concordia - SC
 Julgador:
 Decisão: 20170412040007- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Rodrigo Fernandes Meireles
 Processo: 20162703200018 Data: 07.10.16
 UF/Município: Cerejeiras - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412030018- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Adelino Oikawa Dati
 Processo: 20162703200014 Data: 07.10.16
 UF/Município: Cerejeiras - RO
 Julgador:

Decisão:20170412030019- Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Patagonia Com. Imp. e Exp. Ltda
 Processo: 20162700100646 Data: 30.11.16
 UF/Município: Porto Velho - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010012-Data: 28.04.17

Sujeito Passivo: Estanho de Rondonia S/A
 Processo: 20162700600039 Data: 16.12.16
 UF/Município: Ariquemes - RO
 Julgador:
 Decisão:20170412010016-Data: 28.04.17

Porto Velho, 11 de julho de 2017.

Carlos Estevam dos Santos Moreira
 PRESIDENTE SUBSTITUTO DO TATE /SEFIN/RO

ATO Nº. 071/17/GAB/CRE

Dispõe sobre a revogação do Ato de cancelamento do Regime Especial no Dec. 13041/07.

O COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o pedido de anulação do Ato que cancelou o Termo de Acordo nº 010/16 de diferimento, sob alegação de que 02 (dois) meses antes de vencer o prazo estabelecido na carta de fiança bancária registrado no SITAFE, a empresa supriria a exigência da norma não havendo mais a necessidade de apresentação da mesma art. 29, Inciso I do Decreto supra;

Considerando análise do pedido, fundamentada no Parecer 274/17/GETRI, declinou-se conclusivamente em favor do interessado em matéria fática, estando elucidado o equívoco do cancelamento do regime.

Diante do exposto;

R E S O L V E:

1. Anular os efeitos do Ato de Cancelamento nº 029/2017, e reativar o Termo de Acordo nº 010/16 de Diferimento – Café, Madeiras em graos e Soja em grãos da Empresa abaixo identificada:

RAZÃO SOCIAL	CAFÉ MASTER COMÉRCIO DE CAFÉ E CEREAIS
INSC. ESTADUAL	4283333
CNPJ/MF	13.730.407/0001-16
MUNICÍPIO	NOVA BRASILÂNDIA - RO

2. Este Ato entra em vigor na data da assinatura do Coordenador Geral da Receita estadual e terá publicidade no Diário Oficial do Estado de Rondônia na forma do artigo 112, inciso III, da Lei 688, de 27 de dezembro de 1996.

WILSON CÉZAR DE CARVALHO
 COORDENADOR GERAL DA RECEITA ESTADUAL

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO: 018/ARQ/2017

Pelo presente Edital, atendendo o que preceituam as normas dos artigos 27 e 39 do DEC. 14.053/2009, ficam os contribuintes abaixo descritos a comparecerem na Agência de Rendas de Ariquemes ou através de seus representantes no prazo de 08 (oito) dias a contar do 6º (sexto) da publicação deste edital para conhecimento e ciência quanto às decisões nos processos descritos. O não comparecimento e ciência acarretará a extinção e arquivo dos processos, ressalvado, porém, o direito da Fazenda Pública resguardar os seus interesses.

PAT Nº: 20160060006814
 CONTRIB: SEMA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA
 INSC: 3101631
 SERV SOL.: REVISÃO DE LANÇAMENTOS

PAT Nº: 20160060009324
 CONTRIB: VALSON BATISTA DE ALCANTARA
 CPF: 705.634.112-87
 INSC: 3417247
 SERV SOL.: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS



PAT N°: 20170060000499
 CONTRIB: GLEISE LOPES DA SILVA FELIZARDO ME
 INSC: 1646851
 SERV SOL.: CESSAÇÃO USO DE ECF

PAT N°: 20170060001465
 CONTRIB: LUIS CARLOS ALCANTARA SILVA
 CPF: 650.687.502-04
 SERV SOL.: REVISÃO DE LANÇAMENTOS

PAT N°: 20170060001958
 CONTRIB: MADERAT COMERCIO DE ARTESANATO DE MADEIRA LTDA
 INSC: 1573675
 SERV SOL.: REATIVAÇÃO DE INSCRIÇÃO

PAT N°: 20170060001967
 CONTRIB: CARLOS LEONES SANTOS
 CPF: 602.457.942-04
 SERV SOL.: REVISÃO DE LANÇAMENTO

PAT N°: 20170060002251
 CONTRIB: M. P. TAVARES E CIA LTDA
 INSC: 4341813
 SERV SOL.: CANCELAMENTO DE INSCRIÇÃO EX-OFÍCIO

PAT N°: 20170060003565
 CONTRIB: SILAS GASPAR PEREIRA
 CPF: 333.048.909-04
 INSC: 4458648
 SERV SOL.: BAIXA DE CADASTRO PRODUTOR RURAL

PAT N°: 20170060003974
 CONTRIB: MARIA DAS NEVES CAPPATTO
 CPF: 498.205.082-15
 INSC: 4318455
 SERV SOL.: BAIXA DE CADASTRO PRODUTOR RURAL

Ariquemes, 03 de julho de 2017.

Lucas Henrique da Silva
 Agente de Rendas de Ariquemes
 Matrícula nº 300049341

SEFIN/CRE
AGÊNCIA DE RENDAS DE ALTO PARAÍSO
6ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL / 6ª DRRE

Edital de Intimação nº. 004/ARAP/2017

Pelo presente Edital atendendo o que preceituam o inciso III do Artigo 112 e Art. 146 da Lei 688 de 27 de Dezembro de 1996, ficam os contribuintes abaixo arrolados INTIMADOS a pagarem os créditos lançados através dos respectivos Autos de Infração ou oferecerem defesa no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 6º dia da publicação deste no Diário Oficial do Estado de Rondônia, sob pena de serem considerados REVEL, aplicando-se o que determina o Art. 127 do citado diploma legal. Os processos encontram-se à disposição dos autuados na Agência de Rendas de ALTO PARAÍSO à Av Candeias, SN , Centro em Alto Paraíso / RO.

01 - AUTO DE INFRAÇÃO : 20172900700013
 SUJEITO PASSIVO : BARTOLOMEU FERNANDES DE LIMA
 CAD/ICMS : 0000000311690-5
 CNPJ/CPF : 461.087.426-15
 END. : LINHA C-80 - TV.-B-0 - LT.-05
 BAIRRO : ZONA RURAL
 CIDADE : ALTO PARAÍSO/RO

02 - AUTO DE INFRAÇÃO : 20172900700012
 SUJEITO PASSIVO : ELI MUSSI
 CAD/ICMS : 0000000356211-5
 CNPJ/CPF : 603.344.602-04
 END. : LINHA C-80 - TV.-B-10 - LT.-68/A - GL.-39
 BAIRRO : ZONA RURAL
 CIDADE : ALTO PARAÍSO/RO

Alto Paraíso / RO , 30/06/2017

Sérgio Luís Santos Cad. 300049302
 TTE / Agente de Rendas

AGÊNCIA DE RENDAS DE ARIQUEMES/ 6ª DRRE
EDITAL DE INTIMAÇÃO: 019 /ARQ/2017

Pelo presente Edital atendendo ao que preceitua o inciso III do artigo 112 da Lei 688/96 de 27 de dezembro de 1996, ficam os contribuintes abaixo arrolados INTIMADOS a pagarem o crédito tributário lançado através dos respectivos Autos de Infração ou oferecerem DEFESA, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do 6º dia da publicação deste, no Diário Oficial do Estado – DOE, quando se consideram REVEL, aplicando-se o que determina o artigo 127 do citado diploma legal.

1- AI: 20173000600017
 SUJEITO PASSIVO: RMA AGROPECUÁRIA LTDA
 CAD/ICMS: 317655-0
 CNPJ: 09.268.250/0018-20
 END: AVENIDA CAPITÃO SÍLVIO, 2041, ÁREAS ESPECIAIS 01, LT 20, QD 05, ARIQUEMES – RO.
 2- AI: 20173000600015
 SUJEITO PASSIVO: RENATO DE OLIVEIRA ME
 CAD/ICMS: 106317-1
 CNPJ: 03.759.770/0001-00
 END: AVENIDA GUAPORÉ, 3801, SETOR 06, SALA 2, ARIQUEMES – RO.

3- AI: 20172900600071
 SUJEITO PASSIVO: COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS RIO JAMARI LTDA
 CAD/ICMS: 176495-1
 CNPJ: 10.736.553/0001-60
 END: ROD BR 421, APOIO BR 421, LOTE 15, SALA A, ARIQUEMES – RO.

Ariquemes, 04 de julho de 2017.

André Luis França Fontoura
 Agente de Rendas de Ariquemes
 Matrícula nº 300024124

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO 005/ARCUJ/17

Pelo presente edital, atendendo o que preceituam as normas dos artigos 27 e 39 do decreto 14.053/2009, artigo 112 da Lei 688/96, suprimindo o § único do artigo 49 do RICMS (Dec. 8321/98), ficam os contribuintes relacionados neste edital CIENTES, a partir do 6º dia de sua publicação, de todos os termos e decisões exaradas nos processos administrativos a seguir relacionados. Ficam esses contribuintes NOTIFICADOS a, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência, recolher os créditos tributários lançados através dos respectivos processos ou impugná-los, sob pena de inscrições dos débitos em Dívida Ativa e protesto nos termos da Lei Estadual 2.913/2012 ou Cobrança Judicial nos termos da Lei Federal 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais).

PROCESSO Nº.: 20160170000062
 SUJEITO PASSIVO: DOMICILIANO BATISTA SOARES.
 CPF/CNPJ: **213.852.892-87**
 Cad/ICMS: **0000000374628-3**
 LANÇAMENTO: **20141601264730-00.**

PROCESSO Nº.: 20150170009874
 SUJEITO PASSIVO: SANTINA FERNANDES GONÇALVES 93128843953.
 CPF/CNPJ: **11.961.327/0001-46**
 Cad/ICMS: **0000000323797-4**
 LANÇAMENTOS: **20131600565985-00; 20131600661909-00; 20131601145548-00; 20131601298451-00; 20131601542441-00; 20131601843563-00; 20141600416200-00; 20141600529323-00; 20141600574371-00; 20141600757237-00; 20141601105101-00; 20141601627061-00 e 20141601754347-00.**

PROCESSO Nº.: 20173000600008
 SUJEITO PASSIVO: CIRLEY MARIANO DE SOUZA – ME
 CPF/CNPJ: **22.123.272.0001-11**
 Cad/ICMS: **00000004291824**
 LANÇAMENTO: **20171700016206-00**

Cujubim, 23 de junho de 2017.

Márcio Garcia de Souza
 Agente de Rendas
 CAD: 300042532

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL****6ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL □ AGÊNCIA DE RENDAS
DE MACHADINHO D'OESTE****Edital de Notificação: 008/2017**

Pelo presente Edital, atendendo o que preceituam as normas dos artigos 27 e 39 do Dec.14.053/2009, ficam os contribuintes abaixo descritos a comparecerem a Agencia de Rendas de Machadinho do Oeste ou através de seus representantes no prazo de 08 (oito) dias a contar do 6º (sexto) da publicação deste edital para conhecimento e ciência quanto às decisões nos processos descritos. O não comparecimento e ciência acarretará em extinção e arquivo dos processos, ressalvado, porém, o direito da Fazenda Pública resguardar os seus interesses.

1 – PAT: 20173000600014

CONTRIB: G& RAMAZONORTE INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
LTDA ME

CNPJ:18025969000182

INSC: 3830365

END: COSTA E SILVA Nº5281

CIDADE: MACHADINHO D'OESTE - RO

2 – PAT: 201729013000011

CONTRIB: PAU ACU MADEIRAS EIRELI ME

CNPJ:18819692000160

INSC: 3932028

END: RUA DAS CORDONIAS S/N

CIDADE: MACHADINHO D'OESTE - RO

PAULO CESAR RIBEIRO SIMÃO

TTE – AG: RENDAS

CAD: 300007360

**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
COORDENADORIA DA RECEITA ESTADUAL****6ª DELEGACIA REGIONAL DA RECEITA ESTADUAL □ AGÊNCIA DE RENDAS
DE MACHADINHO D'OESTE****Edital de Notificação: 009/2017**

Pelo presente Edital, atendendo o que preceituam as normas dos artigos 27 e 39 do Dec.14.053/2009, ficam os contribuintes abaixo descritos a comparecerem a Agencia de Rendas de Machadinho do Oeste ou através de seus representantes no prazo de 08 (oito) dias a contar do 6º (sexto) da publicação deste edital para conhecimento e ciência dos Termos de Indeferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL.

1 □ Contribuinte: MACHADO & ROSA INDUSTRIA E COMECIO DE EXTRAÇÃO
DE AREIA LTDA ME

CNPJ:08879874000172

2 – Contribuinte:ODAIR R. SALES CABOS DE VASSOURA ME

CNPJ: 23103411000108

3 – Contribuinte: E.C.DO SANTOS JUNIOR EEP

CNPJ: 08726307000186

3 – Contribuinte: ALTAIR DE MEDEIROS ALVES ME

CNPJ: 06267724000182

4 – Contribuinte: DEPOSITO DE MADEIRAS ANARY LTDA ME

CNPJ: 22519032000130

PAULO CESAR RIBEIRO SIMÃO

TTE – AG: RENDAS

CAD: 300007360

**SECRETARIA DE ESTADO E DO
DESENVOLVIMENTO SOCIAL**

RESOLUÇÃO Nº. 05/CONEDCA/RO DE 18 DE JULHO DE 2017.

Dispõe sobre edital convocação das entidades não governamentais para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

O Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia/CONEDCA, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que estabelece o inciso III, do art. 88, do Estatuto da criança e do Adolescente, inciso II, do art. 204, c/c 7, do art. 227, ambos da Constituição Federal; e da Resolução nº. 105/2005 do CONANDA, com as alterações trazidas pelas Resoluções 106/2005, 116/2006, e Lei Estadual 2.760/2012- CONEDCA.

RESOLVE:

Art. 1º. Tornar público o edital de convocação das entidades não governamentais para comporem o colegiado do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio de 2017/2019.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rosilene Maria da Silva
Vice-Presidente CONEDCA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO DAS ENTIDADES NÃO GOVERNAMENTAIS PARA
COMPOR O CONSELHO ESTADUAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO
ADOLESCENTE/CONEDCA.**

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia - CONEDCA, considerando o que estabelece o inciso III, do art. 88, do Estatuto da Criança e do Adolescente, inciso II, do art. 204, c/c 7, do art. 227, ambos da Constituição Federal; e da Resolução nº 105/2005 do CONANDA, com as alterações trazidas pelas Resoluções 106/2005 e 116/2006, Lei Estadual 2.760/2012, CONVOCA as entidades não governamentais de âmbito estadual que atuam na promoção, defesa, atendimento e garantia dos direitos da crianças e do adolescentes interessadas em compor o Conselho Estadual de Direitos da Criança e do Adolescente, para a Assembleia de Eleição e propagar o rito de como se dará o processo.

1) Para participar do processo eleitoral, o CONEDCA-RO apresenta critérios para entidades

de âmbito estadual: comprovar dois anos de funcionamento na atuação e ou representação no Estado; entidade de âmbito estadual com atuação nas áreas de defesa; promoção e atendimento aos direitos da criança e do adolescente.

2) Esta atuação e ou representação se caracteriza por: atuação direta, produção de subsídios e ou produção periódica sobre direitos de criança e do adolescente.

3) A eleição será para titulares e suplentes sendo as 09 (nove) entidades mais votadas consideradas eleitas e a partir da 10 (decima) por ordem de votação serão suplentes, no CONEDCA/RO;

4) A Assembleia será realizada no dia 18 de agosto de 2017, na sede do CONEDCA, localizado na Rua Senador Álvaro Maia, 1409 (Casa dos Conselhos), Bairro: Olaria CEP; 76.800-000- Porto Velho-RO, horário este em que a comissão eleitoral abrirá os trabalhos, conduzindo a apresentação das entidades candidatas.

5) O processo de escolha e eleição terá início às 09hrs (nove horas) da manhã até às 13hs (treze horas) da tarde, sendo que após o resultado da eleição no prazo máximo de 30 (trinta) os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados, e ainda será publicado o nome das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme art. 13º da resolução 105/2005 do CONANDA, com as alterações trazidas pelas Resoluções 106/2005 e 116/2006.

6) A eleição se encerrará a qualquer momento antes do horário estipulado, se todas as entidades inscritas aptas a votar tiverem exercido seu direito de voto.

7) A comissão eleitoral escolhida pelo CONEDCA juntamente com o Fórum Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente abrem os trabalhos da Assembleia às 09hs dia 18 de agosto de 2017, conduzindo a apresentação das entidades candidatas.



8) As entidades interessadas deverão proceder à inscrição para participar da Assembleia, seja como eleitor, seja como candidato, após a publicação deste edital das 8 às 13h na sede do CONEDCA, localizado na Rua Senador Álvaro Maia, 1409 (Casa dos Conselhos), Bairro: Olaria CEP: 76.800-000- Porto Velho-RO, sendo encerrada as inscrições no dia 17 de agosto as 13h.

9) No ato da inscrição deverão ser apresentados originais e cópia dos seguintes documentos:

Requerimento de habilitação, conforme modelo anexo, dirigido a Comissão Eleitoral, solicitando o deferimento da inscrição no CONEDCA e indicando o membro titular e o suplente que irá representar a entidade na eleição; Cópia do Estatuto da entidade, registrado em cartório; Cópia da Ata de Fundação da entidade, registrada em cartório; Cópia da Ata da reunião que elegeu a atual representação legal da entidade registrada em cartório; Cópia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ; Registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para entidades de atendimento direto; Relatório de atividades do ano de 2016; Não será permitido, que uma mesma pessoa represente mais de uma entidade durante a assembleia de eleição.

10) Poderá participar da Assembleia, com direito a voz e voto, apenas o representante da entidade habilitada, indicado no momento da inscrição da mesma. O representante deverá estar munido de documento com foto.

11) Será permitida a presença de apenas um (a) representante como observadores/ouvintes de cada Entidade na Assembleia de Eleição.

12) Os casos omissos serão decididos pela Comissão Eleitoral, cabendo sempre Recurso de suas decisões ao CONEDCA.

Maiores informações poderão ser obtidas diretamente na Sede do CONEDCA.

ANEXO I

REQUERIMENTO PARA HABILITAÇÃO ELEIÇÕES DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL ORGANIZADA CONEDCA - 2017 / 2019.

A Comissão Eleitoral CONEDCA

A _____
 requer junto a essa Comissão sua habilitação e para tal anexa os documentos exigidos em conformidade com o Edital de Convocação publicado pelo CONEDCA, bem como indica o titular e suplente.

N. Termos

P. Deferimento

Porto Velho-RO, ____ de ____ de 2017.

Assinatura

Nome _____
 Função do representante legal _____
 Denominação _____
 Sigla _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Telefone: _____ Fax _____ E-mail: _____
 CNPJ: _____
 Contato do Presidente: _____
 Titular: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Telefone _____ Cel. _____ E-mail: _____
 Suplente: _____
 Endereço: _____
 Bairro: _____ CEP: _____
 Telefone _____ Cel. _____ E-mail: _____

Porto Velho - RO, ____ de ____ de 2017.

REQUERIMENTO DE RECONHECIMENTO DE ENTIDADE ELEITORA

A Comissão Eleitoral CONEDCA

(Nome da entidade eleitoral), inscrito (a) no CNPJ sob nº _____ com endereço na Rua/Av _____ nº _____ bairro _____ cep _____ fone _____ vem requerer o reconhecimento de sua qualidade como entidade eleitora no pleito que elegerá as representantes da sociedade civil para o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia, para o biênio 2017/2019.
 Informa ainda que autoriza a comparecer ao ato eletivo como seu representante o (a) Sr(a) _____ portador da cédula de identidade RG nº _____.

Para comprovar sua qualidade de entidade eleitora, promove a juntada dos documentos citados neste requerimento, para serem analisados pela Comissão Eleitoral: _____.

Porto Velho _____ de _____ de 2017.

(nome/Cargo)

RESOLUÇÃO Nº. 04/CONEDCA/RO DE 17 DE JULHO DE 2017.

Institui a comissão especial eleitoral para o processo de escolha das entidades não governamentais para comporem o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-CONEDCA.

O Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente de Rondônia/CONEDCA, no uso de suas atribuições legais, em obediência ao que estabelece o inciso III, do art. 88, do Estatuto da criança e do Adolescente, inciso II, do art. 204, c/c 7, do art. 227, ambos da Constituição Federal; e da Resolução nº. 105/2005 do CONANDA, com as alterações trazidas pelas Resoluções 106/2005, 116/2006, e Lei Estadual 2.760/2012- CONEDCA.

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir Comissão Especial Eleitoral com o objetivo de conduzir o processo de escolha das entidades não governamentais para comporem o colegiado do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente no biênio de 2017/2019;

Art. 2º. Integra a Comissão Especial Eleitoral os conselheiros governamentais e representante do Fórum Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente-FDCA:

- I – Mirla Maria Souza da Silva Loura- CONEDCA/SEPOG;
- II – Wilson Guilherme Dias Pereira- CONEDCA/SEAS;
- III – Clemildo Sá- Coordenador do FDCA/RO

§1º A Comissão Especial Eleitoral será presidida pelo senhor Paulo Antunes da Silva;

§2º Não poderão fazer parte da Comissão, representantes das entidades que concorrerão ao processo de escolha;

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Rosilene Maria da Silva
 Vice-Presidente CONEDCA

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE.

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA****ERRATA**

Retificar os termos do Diário nº 191, publicado no dia 11/10/2016, AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº357/2016/SUPEL/RO, às folhas 50/51.

Onde se lê:

... **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 357/2016/SUPEL/RO**

Leia-se

... **AVISO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL 529/2016/SUPEL/RO.**

Porto Velho, 17 de julho de 2017.

MARY TEREZINHA BRAGANHOL
Secretária adjunta de Estado - SEAGRI

IDARON

AVISO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇO:
ARP Nº 51/2017 DA SESAU-RO - Pregão Eletrônico Nº. 772/2016

Processo Administrativo Nº. 01-1923.00407-0000/2017- IDARON

A Presidência da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON torna público, aos interessados, que aderiu a Ata de Registro de Preços: **nº 51/2017 da SESAU-RO, resultado do Pregão Eletrônico nº 772/2016**, pelo valor R\$ 76.320,00 (setenta e seis mil trezentos e vinte reais) em favor da empresa RONDOFORMS INDÚSTRIA GRÁFICA EIRELI - EPP, com fundamento aos preceitos legais expressos na Lei 8.666/93, art. 8º, § 1º do Decreto Federal nº. 3.931, de 19 de setembro de 2001, alterado pelo Decreto Federal nº. 4.342 de 23 de agosto de 2002 e art. 12 do Decreto Estadual nº. 10.898/04, e ainda considerando o Termo de Referência/IDARON, assim como demais documentos constantes nos autos do Processo Administrativo nº. 01-1923.00407-0000/2017-IDARON, que tem por objeto a aquisição de material de consumo (PAPEL A4) para atender a Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia, conforme as especificações e quantitativos constantes do Termo de Referência.

Porto Velho, 12 de julho de 2017.

ANSELMO DE JESUS ABREU
Presidente da Agência IDARON
Mat. 3001.37994

EXTRATO DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEL Nº. 011/2017/IDARON

CONTRATANTES: AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA/IDARON e BIGAIR TORRES DA SILVA.

OBJETO: O presente **CONTRATO** tem por objeto a locação de um imóvel com as especificações contidas no item 2 do Projeto Básico (fls. 03), ou seja, Contratação de locação de imóvel, com no mínimo, 80m² (cem metros quadrados) de área construída, devendo ainda possuir no mínimo 01(um) banheiro/sanitário, 02 (duas) salas, 01 (uma) Cozinha, com garagem, rede de energia elétrica capaz de suportar aparelhos de ar condicionados e equipamentos de informática, com água encanada e rede telefônica, devendo o imóvel estar localizado próximo a pontos de recolhimento das taxas da Agência IDARON (bancos e/ou casas lotéricas) no Distrito de Rondominas/RO, destinado a servir de sede da Unidade local Sanidade Animal e Vegetal – ULSAV. Assim, importante mencionar que houve negociação quanto ao valor do aluguel, bem como há vantajosidade na contratação.

VALOR MENSAL: R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Valor: O valor atual do Contrato pago mensalmente é de 750,00 (setecentos e cinquenta reais).

NATUREZA DA DESPESA: 33.90.36
FONTE DE RECURSOS: 3240

PROGRAMA DE TRABALHO: 20.122.1224.2087

DO PROCESSO: 01-1923.00502-0000/2017

DO PRAZO: 12 (doze) meses, contados a partir de 20 de junho de 2017.

DO FORO: Comarca de Porto Velho-RO

DATA ASSINATURA: 19/06/2017.

ASSINAM:

Anselmo Jesus de Abreu – Presidente da Agência IDARON

Bigair Torres da Silva – Locadora

Porto Velho, 19 de junho de 2017.

Anselmo Jesus de Abreu
Presidente da Agência IDARON

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 244/GAB/IDARON Porto Velho, 12 de Julho de 2017.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVO-PASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de Julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de Setembro de 1999, em seu artigo 15, início XIII e com fulcro no Decreto 10.701 de 28 de outubro de 2003;

Considerando que esta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON é uma Autarquia com autonomia Administrativa Financeira e Patrimonial, integrante da Administração Indireta, dotada em seu Quadro de Pessoal Permanente Próprio;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a contar de 01.07.2017, **RAFAEL LUIS DA SILVA**, Assistente de Gestão da Defesa Agropecuária, matrícula nº 300091079, para responder pela Chefia do Setor de Planejamento – Sede Administrativa, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANSELMO DE JESUS ABREU
Presidente da IDARON
Matrícula Funcional n. 300137994

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº. 245/GAB/IDARON Porto Velho, 12 de Julho de 2017.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVO-PASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de Julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de Setembro de 1999, em seu artigo 15, início XIII e com fulcro no Decreto 10.701 de 28 de outubro de 2003;

Considerando que esta Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON é uma Autarquia com autonomia Administrativa Financeira e Patrimonial, integrante da Administração Indireta, dotada em seu Quadro de Pessoal Permanente Próprio;

RESOLVE:

Art. 1º. DESIGNAR a contar de 01.01.2017, **JUNIOR CLEBER ALVES PAIVA**, Contador, matrícula nº 300137320, para responder pela Chefia do Setor de Contabilidade – Sede Administrativa, da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia.

Art. 2º. Revogam-se as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

ANSELMO DE JESUS ABREU
Presidente da IDARON
Matrícula Funcional n. 300137994

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

PORTARIA Nº 0261/GAB/IDARON Porto Velho/RO, 13 de julho de 2017.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, e o Decreto nº 8866, de 27 de setembro de 1999, em seu artigo 15, inciso XIV;

CONSIDERANDO que todos os servidores relacionados no Anexo Único desta Portaria são pertencentes ao Grupo Ocupacional da Defesa Agropecuária da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, nos termos da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012;

CONSIDERANDO a Portaria nº 259/2015-IDARON/GAB-PR, de 08 de junho de 2015, publicada no D.O.E nº 2.735, de 09 de julho de 2015;

CONSIDERANDO ainda, os termos exarados nos autos de cada servidor, quanto aos procedimentos adotados, quanto ao cumprimento dos requisitos para fins de obtenção da Progressão Funcional dos servidores, com reajuste dos vencimentos, adicional de desempenho e vantagens incidentes sobre o vencimento.

Anexo da Portaria nº 0261/GAB/IDARON, de 13 de julho de 2017.

Ord.	Processo	Matrícula	Servidor	Cargo	Nível	Grau	Progressão para o grau	Início dos efeitos financeiros
01	01-1923.00473-0000/2015	300091846	EDILSON DA SILVA GARCEZ	ASSIST. ESTAD. FISC. AGROP.	4	A	B	18/01/2016

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente da IDARON

RESOLVE:

Art. 1º. **CONCEDER PROGRESSÃO FUNCIONAL** aos servidores relacionados no Anexo Único pertencentes ao Grupo Ocupacional da Defesa Agropecuária da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia – IDARON, nos termos do art. 26 da Lei Complementar nº 665, de 21 de maio de 2012;

Art. 2º. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos e financeiros em conformidade com o Anexo único.

Dê-se ciência. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Anselmo de Jesus Abreu
Presidente da IDARON

EMATER
AVISO DE ADJUDICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 028/2017

O Diretor Vice-Presidente da EMATER/RO torna público aos interessados que **PREGÃO PRESENCIAL Nº. 028/2017/CPLMS/EMATER/RO** – cujo objeto é: **aquisição de material de consumo**, sendo: 26 unidades de placas de identificação de veículos automotores para carro e 23 unidades de placas de identificação de veículos para motocicletas, para atender as necessidades da frota de veículos da EMATER-RO e veículos oficiais à disposição da EMATER-RO, em todas as suas Unidades, conforme a Resoluções nº 241-2007/CONTRAN e Resoluções nº 231-2007/CONTRAN. O objeto da presente licitação foi ADJUDICADO E HOMOLOGADO para a seguinte empresa: **ORIGINAL PLACAS EIRELI ME, CNPJ Nº 04.032.088/0001-84**, vencedora do Certame com valores unitários de **R\$ 80,00** (Oitenta reais) para o **item 01**, totalizando o valor de **R\$ 2.080,00** (Dois mil e oitenta reais) e **R\$ 80,00** (Oitenta reais) para o **item 02**, totalizando o valor de **R\$ 1.840,00** (Um mil, oitocentos e quarenta reais). **Valor total da Licitação R\$ 3.920,00** (Três mil, novecentos e vinte reais). Porto Velho/RO, 17 de Julho de 2017.

MARCIO ANDRÉ MILANI

DIRETOR VICE-PRESIDENTE
EMATER/RO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

PROCESSO: **1925.00329-0000/2017**
INTERESSADO(A): **JORGE BRITO MUGRABI**
ASSUNTO: **PAGAMENTO DE DIÁRIAS.**

A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA a prestação de contas de diárias em favor do(a) funcionário (a) **Jorge Brito Mugrabi**, perfazendo o valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), no período de 24 a 25/05/2017, de acordo com o Decreto nº 18.728, de 27 de Março de 2014. Porto Velho, 14 de julho de 2017.

Marcio André Milani
Diretor Vice-Presidente
EMATER/RO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

PROCESSO: **1925.00442-0000/2017**
INTERESSADO(A): **FERNANDO PEREIRA MATOS**
ASSUNTO: **PAGAMENTO DE DIÁRIAS.**

A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA a prestação de contas de diárias em favor do(a) funcionário (a) **Fernando Pereira Matos**, perfazendo o valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), no período de 13 a 14/06/2017, de acordo com o Decreto nº 18.728, de 27 de Março de 2014. Porto Velho, 14 de julho de 2017.

Marcio André Milani
Diretor Vice-Presidente
EMATER/RO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

PROCESSO: **1925.00444-0000/2017**
INTERESSADO(A): **ALOISIO TEIXEIRA PIO**
ASSUNTO: **PAGAMENTO DE DIÁRIAS.**

A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA a prestação de contas de diárias em favor do(a) funcionário (a) **Aloisio Teixeira Pio**, perfazendo o valor de R\$ 180,00 (Cento e oitenta reais), no período de 13 a 14/06/2017, de acordo com o Decreto nº 18.728, de 27 de Março de 2014. Porto Velho, 14 de julho de 2017.

Marcio André Milani
Diretor Vice-Presidente
EMATER/RO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS

PROCESSO: **1925.00471-0000/2017**
INTERESSADO(A): **DIANA MENEZES VIEIRA**
ASSUNTO: **PAGAMENTO DE DIÁRIAS.**

A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA a prestação de contas de diárias em favor do(a) funcionário (a) **Diana Menezes Vieira**, perfazendo o valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais), no período de 21 a 23/06/2017, de acordo com o Decreto nº 18.728, de 27 de Março de 2014. Porto Velho, 14 de julho de 2017.

Marcio André Milani
Diretor Vice-Presidente
EMATER/RO

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIÁRIAS**

PROCESSO: 1925.00473-0000/2017

INTERESSADO(A): **NAPOLIÃO OLIVEIRA GUIMARÃES**ASSUNTO: **PAGAMENTO DE DIÁRIAS.**

A Entidade Autárquica de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia – EMATER-RO, pelo presente instrumento, RECONHECE E HOMOLOGA a prestação de contas de diárias em favor do(a) funcionário (a) **Napolião Oliveira Guimarães**, perfazendo o valor de R\$ 900,00 (Novecentos reais), no período de 14 a 18/06/2017, de acordo com o Decreto nº 18.728, de 27 de Março de 2014. Porto Velho, 14 de julho de 2017.

Marcio André Milani
Diretor Vice-Presidente
EMATER/RO

CMR

Portaria nº 019/2017/CMR

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR, nomeado pelo Termo de Posse, de 31 de outubro de 2016, registrado na Junta Comercial sob o nº 20160373131 – Protocolo nº 160373131, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o disposto no Estatuto Social da Companhia de Mineração de Rondônia, criada e organizada pelo Decreto Lei nº 017/82,

RESOLVE:

Art. 1º **NOMEAR** a partir de **03/07/2017**, a Sra. **MARCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA**, CPF nº 080.204.439-59, para exercer a função comissionada de Assessor Técnico Nível I, Lotada na Sede Operacional da Companhia de Mineração de Rondônia – CMR.

Art. 2º A mesma receberá como vencimento a **GAM 01**, previsto no art. 41, letra “g”, Plano de Cargos, Carreiras e Remunerações da Companhia de Mineração de Rondônia – PCCR/CMR, devidamente aprovado e homologado pela Superintendência Regional do Trabalho e Emprego em Rondônia, através da Portaria nº 044, de 16 de junho de 2016, publicado no Diário Oficial da União nº 115, de 17 de junho de 2016, Seção 01, fls 87, ISSN 1677-7042.

Dê-se ciência, Publique-se e Cumpra-se

Porto Velho, 14 de julho de 2017.

JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO
Diretor Presidente – CMR

AVISO DE ADESAO A ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº.
120/2017/SUPEL, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2017/
SUPEL

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia S/A - CMR, **JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto nos autos do **Processo nº 045/2017**, bem como, **Parecer Jurídico nº 072/2017**, torna público aos interessados que **ADERIU A ATA DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 120/2017/SUPEL, REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 034/2017, do órgão gerenciador do SRP - SUPEL**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual e futura aquisição de água mineral para atender aos órgãos da Administração Direta e Indireta do Governo do Estado de Rondônia, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência, pelo presente **RATIFICA E HOMOLOGA** a referida contratação, por meio de **ADESAO, com base no art. 63, inciso III e art. 66, da Lei nº. 13.303/2016**, em favor da empresa a saber: **JRF DISTRIBUIDORA EIRELLI - ME, CNPJ nº 19.616.604/0001-95**, para o **item 03**, no valor total de **R\$ 250,32 (duzentos e cinquenta reais e trinta e dois centavos)**

Porto Velho-RO, 17 de julho de 2017.

JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO
Diretor Presidente da CMR
Matrícula: 1010149

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

O Diretor Presidente da Companhia de Mineração de Rondônia S/A, **JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO**, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto nos autos do **Processo nº 053/2017/CMR**, bem como, **Parecer Jurídico nº 074/2017**, no qual atesta que foram cumpridas as exigências legais para **aquisição de Equipamentos de Proteção Individual (EPI'S), para atender a área operacional da Usina de Calcário Félix Fleury, em Pimenta Bueno, pertencente a sede administrativa da Companhia de Mineração de Rondônia S/A – CMR**, pelo presente **RATIFICA E HOMOLOGA** a referida contratação, por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com base no art. 29, II, da Lei nº. 13.303/2016**, em favor das empresas a saber: **JD COM. E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 05.705.694/0001-86**, para os itens **01, 02 e 08**, no valor total de **R\$ 444,25 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)**; **POLISOLDAS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 15.844.442/0001-91**, para os itens **03, 04, 05, 06, 07, 09, 10 e 11**, no valor total de **R\$ 4.220,00 (quatro mil, duzentos e vinte reais)**; **M.R. CARDOSO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELLI – ME, CNPJ nº 15.017.167/0001-32**, para o **item 12**, no valor total de **R\$ 275,36 (duzentos e setenta e cinco reais e trinta e seis centavos)**.

Determino, portanto, a **PUBLICAÇÃO** do presente termo para que surta seus efeitos legais.

Porto Velho-RO, 17 de julho de 2017.

JONASSI ANTÔNIO BENHA DALMÁSIO
Diretor Presidente da CMR
Matrícula: 1010149

SOPH

PORTARIA Nº055/DIRPRE/SOPH Porto Velho, 17 de julho de 2017.

O Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE:

ART. 1º - EXONERAR, a Senhora **HALINE DA SILVA OLIVEIRA BARBOSA**, Carteira de Identidade nº 703.757 SESDEC/RO e CPF 742.XXX.XXX-30, do cargo de Assessora Especial da Presidência II, GAP 03, do Quadro de Pessoal da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH e RECONDUZÍ-LA ao cargo de Chefe de Divisão, GAP 04, do mesmo quadro de pessoal, a partir de 17 de julho de 2017.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Leudo Buriti de Sousa
Diretor Presidente

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

PORTARIA Nº056/DIRPRE/SOPH Porto Velho, 17 de julho de 2017.

O Diretor Presidente da Sociedade de Portos e Hidrovias de Rondônia – SOPH, no uso de suas atribuições legais e estatutárias;

RESOLVE:

ART. 1º - NOMEAR, o Senhor **JOSÉ CARLOS NUNES FIGUEIREDO**, Carteira de Identidade nº 820925- SSP-RO e CPF nº 780.XXX.XXX-72, no cargo de Assessor Especial da Presidência II, GAP 03, do Quadro de Pessoal da Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia, a partir de 17 de julho de 2017.

ART. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Francisco Leudo Buriti de Sousa
Diretor Presidente

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**SECRETARIA DE ESTADO DO
DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL**

Portaria nº 220 /GAB/SEDAM Porto Velho, 14 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDAM, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Artigo 32, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, conforme solicitação através do Memorando nº 260/COMRAR de 08.05.2017.

RESOLVE:

Art. 1º - TRANSFERIR, por interesse da Administração Pública, o gozo de Férias do servidor ABIMAEL RIBEIRO DE SOUZA, ocupante do cargo Engenheiro Florestal, Matrícula nº 300137709, lotado na COMRAR, desta secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que estava marcada para Agosto de 2017, referente ao exercício de 2017, ficando para usufruir em 07.08.2017 a 26.08.2017, ficando 10 (dez) dias para ser gozada em 20.12.2017 a 29.12.2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE

FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO ADJUNTO

Portaria nº 219 /GAB/SEDAM Porto Velho, 14 de Julho de 2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEDAM, no uso das atribuições legais, que lhe confere o Artigo 32, da Lei Complementar nº 827, de 15 de julho de 2015, conforme solicitação da Coordenadoria de Floresta Plantada, de 14.07.2017.

RESOLVE:

Art. 1º - TRANSFERIR, por interesse da Administração Pública, o gozo de Férias da servidora, DANIELE CRISTINE PASCOAL DE ALMEIDA, ocupante do cargo Chefe da Divisão de Floresta Plantada, Matrícula nº 300130802, lotada na Coordenadoria de Floresta Plantada, desta secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, que estava marcada para Julho de 2017, referente ao exercício de 2017, ficando para usufruir em 01.12.2017 a 30.12.2017.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE E CUMPRA-SE

FRANCISCO DE SALES OLIVEIRA DOS SANTOS
SECRETÁRIO ADJUNTO**DEPARTAMENTO DE ESTRADAS
DE ROD. E TRANSPORTES****ORDEM DE PARALISAÇÃO**

O Presidente do Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 292 de 29 de dezembro de 2003, de criação do Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação – FITHA e alterações c/c o Art. 2º e, da Lei Complementar nº 478 de 29 de setembro de 2008, através do presente autoriza a empresa: J.R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, com sede Av. Afonso Pena, Sala B, nº 210 - Centro - Teixeiraópolis/RO, inscrita no CNPJ (MF) Nº 04.772.065/0001-06, PARALISAR os serviços a partir de 09/02/2017, os serviços referente ao Contrato nº 034/16/FITHA, cujo objeto é: CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PONTE DE MADEIRA DE LEI COM EXTENSÃO DE 30,00M, SOBRE O RIO BOA VISTA, NO KM-11,50 DA LINHA 12, TRECHO: BR-364 / KM-11,50, NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.

LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
Presidente do FITHA-Substituto

DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE CUMPRA-SE

AVISO DE LIBERAÇÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 128/2017/SUPEL

O Diretor Geral Adjunto do DER/RO tornam público aos interessados, oriundo da Liberação da Ata de Registro de Preço nº 128/2017, referente ao **Pregão Eletrônico** de nº 159/2017, cujo objeto é Agenciamento de viagens para passagens aéreas nacionais e internacionais, tendo como Fornecedora a empresa: **VOETUR**

TURISMO E REPRESENTAÇÕES LTDA, referente a 48 Agenciamentos. Com base no Art. 43, Inciso VI da Lei 8.666/93 e art. 5º, Inciso VI do Decreto Estadual nº 18.340/2013 e autorização do Diretor Geral Adjunto do DER/RO, assim como demais documentos constantes no Processo Administrativo 0009.001512/2017-60. Porto Velho/RO, 14 de Julho de 2017.

ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO
Diretor Geral – DER/RO**AVISO DE ADESAO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2017
RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 735/2016**

O Diretor Geral Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, no uso de suas atribuições legais torna público aos interessados, que como “carona” ADERIU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 057/2017 RESULTANTE AO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 735/2016 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL, cujo objeto é Aquisição de material de limpeza, amparado pelo art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, que regulamenta o § 2º do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme documentos que instruem o Processo Administrativo nº 01.1420.01169-01/2017, foi HOMOLOGADO com base nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei 8.666/93, em favor da empresa **COMERCIAL TORRES LTDA EPP**, vencedora dos itens 013, 016, 026, 027, 028, 029, 039 e 041, no valor total de **R\$ 4.609,20** (Quatro mil seiscentos e nove reais e vinte centavos). Porto Velho, (RO), 12 de Julho de 2017. Publique-se no Diário Oficial do Estado.

LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
Diretor Geral Adjunto – DER/RO**AVISO DE ADESAO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 304/2016
RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 491/2016**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, no uso de suas atribuições legais torna público aos interessados, que como “carona” ADERIU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 304/2016 RESULTANTE AO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 491/2016 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL, cujo objeto é Aquisição de veículos tipo caminhoneta, amparado pelo art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, que regulamenta o § 2º do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme documentos que instruem o Processo Administrativo nº 0009.002080/2017-12, foi HOMOLOGADO com base nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei 8.666/93, em favor da empresa **TOYOTA DO BRASIL LTDA**, vencedora do Item 001, no valor total de **R\$ 499.200,00** (Quatrocentos e noventa e nove mil e duzentos reais). Porto Velho, (RO), 14 de Julho de 2017. Publique-se no Diário Oficial do Estado.

ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO
Diretor Geral – DER/RO**AVISO DE HOMOLOGAÇÃO**

O Diretor Geral Adjunto do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes DER - RO tornam público aos interessados, referente ao Pregão Eletrônico de nº 200/2017/SUPEL/RO, do processo administrativo nº 01.1420.00515-01/2017/DER-RO, cujo Objeto é Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de banheiros químicos e containeres, foi homologada em favor das empresas: LOC-MAQ LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA EPP vencedora dos Itens 001, 002 e 003, com proposta no valor total de R\$ 269.547,60 (Duzentos e sessenta e nove mil quinhentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos). Com base no art. 4º, inciso XXII, da Lei Federal 10.520/2002 c/c art. 7º, inciso I, Decreto estadual nº 12.234/06. Porto Velho/RO, 12 de Julho de 2017.

LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
Diretor Geral Adjunto do DER-RO


**AVISO DE ADESAO (CARONA) A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 172/2016
RESULTANTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2016**

O Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, no uso de suas atribuições legais torna público aos interessados, que como “carona” ADERIU A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 172/2016 RESULTANTE AO PREGÃO ELETRÔNICO-SRP Nº. 071/2016 da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES – SUPEL, cujo objeto é Aquisição de materiais para execução de serviços de sinalização horizontal em rodovias estaduais, amparado pelo art. 26 do Decreto Estadual nº 18.340/2013, que regulamenta o § 2º do sistema de registro de preços, previsto no art. 15 inciso II, da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, conforme documentos que instruem o Processo Administrativo nº 0009.002250/2017-51, foi HOMOLOGADO com base nos termos do Parágrafo Único do Artigo 61 da Lei 8.666/93, em favor da empresa MM2 SINALIZAÇÃO E TINTAS LTDA ME, vencedora dos Itens 001, 002 e 003, no valor total de R\$ 819.222,18 (Oitocentos e dezenove mil duzentos e vinte e dois reais e dezoito centavos). Porto Velho, (RO), 14 de Julho de 2017. Publique-se no Diário Oficial do Estado.

ISEQUIEL NEIVA DE CARVALHO
Diretor Geral – DER/RO

ORDEM DE REINICIO

O Presidente do Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação - FITHA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 292 de 29 de dezembro de 2003, de criação do Fundo para Infra-Estrutura de Transportes e Habitação – FITHA e alterações c/c o Art. 2º e, da Lei Complementar nº 478 de 29 de setembro de 2008, através do presente autoriza a empresa: J.R. CONSTRUÇÕES E TERRAPLENAGEM LTDA, com sede Av. Afonso Pena, Sala B, nº 210 - Centro - Teixeiraópolis/RO, inscrita no CNPJ (MF) Nº 04.772.065/0001-06, REINICIAR os serviços a partir de 05/07/2017, os serviços referente ao Contrato nº 034/16/FITHA, cujo objeto é: CONSTRUÇÃO DE 01 (UMA) PONTE DE MADEIRA DE LEI COM EXTENSÃO DE 30,00M, SOBRE O RIO BOA VISTA, NO KM-11,50 DA LINHA 12, TRECHO: BR-364 / KM-11,50, NO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ/RO.

LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO
Presidente do FITHA-Substituto

DÊ CIÊNCIA PUBLIQUE-SE CUMpra-SE
AVISO

O Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, localizado a Av. Farquar com Rua Pio XII s/nº – Pedrinhas - Porto Velho – RO, inscrito no CGC/MF, sob o nº 04.285.920/0001-54, , torna público que está solicitando LICENÇA PRÉVIA E LICENÇA DE INSTALAÇÃO da obra de Construção de uma ponte de madeira de lei sobre o rio Azul, situada na Kapa 58, trecho: RO-495 (linha 85)/Linha 80, situada no km 2,5 no município de Chupinguaia – RO.

Luiz Carlos de Souza Pinto
Diretor Geral-Adjunto DER-RO

AVISO

O Departamento de Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, localizado a Av. Farquar com Rua Pio XII s/nº – Pedrinhas - Porto Velho – RO, inscrito no CGC/MF, sob o nº 04.285.920/0001-54, torna público que obteve LICENÇA MUNICIPAL DE INSTALAÇÃO (LMI) Nº065/2017/SEMEIA/PM/JP, junto a SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE JI-PARANÁ (SEMEIA), do processo 2-6198/2016 referente à Construção de Praça do Beira Rio Cultural, em área de 12.097,45m², localizada entre as ruas Tem. Antonio João e João Vieira e o Rio Machado, no município de Ji-Paraná – RO.

Luiz Carlos de Souza Pinto
Diretor Geral-Adjunto DER-RO

AVISO DE REQUERIMENTO DE
CERTIDÃO AMBIENTAL

Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, localizado a Av. Farquar com Rua Pio XII s/nº – Pedrinhas - Porto Velho – RO, inscrito no CGC/MF, sob o nº 04.285.920/0001-54, torna público que está requerendo a CERTIDÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL junto a Coordenadoria de Licenciamento e Monitoramento Ambiental – COLMAM; Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, para a Reforma do posto de fiscalização do IDARON com 177,70 m², localizado no km 130 sentido Humaitá/AM.

Porto Velho/RO, 17/07/2017.

Luiz Carlos de Souza Pinto
Diretor Geral Adjunto do DER-RO

PREFEITURA MUNICIPAIS DO INTERIOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE
ALTO PARAÍSO - RO

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRONICO Nº 014/CPL/2017
005/SRP/2017

Processo nº 1-419/SEMAP/2017

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa especializada e devidamente habilitada no ramo de prestação de serviços de limpeza de fossas sépticas e ou sumidouros. Valor estimado: R\$ 126.900,00. Início das propostas: 19/07/2017 às 07h30min. Início da sessão pública no dia 31/07/2017 às 10h00min (horário de Brasília). O edital e sessão estão disponíveis em: www.portaldecompraspublicas.com.br, Edital em: www.altoparaíso.ro.gov.br. Informações de segunda à sexta-feira, das 07:30 às 13:30hs., na CPL da Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-RO, à Rua Marechal Cândido Rondon, 3031 - Fone (69) 3534-2981 e através do e-mail: cpl.pmap.ro@hotmail.com.

Alto Paraíso/RO, 17/07/2017.

José Marcos de Oliveira
Pregoeiro
Dec. 2.003/2017

HOMOLOGAÇÃO

O Prefeito de Chupinguaia (RO), baseado no resultado apontado pela CPLMO, no uso de suas atribuições legais, **HOMOLOGA e ADJUDICA** o Proc Adm. nº 775/17, conforme **Ata de Registro de Preços, P E nº 108/17**, para as empresas: **LOJA TV COLOR COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, nos itens: 01, 02, 06 e 07, com o valor de R\$ 359.200,00 (trezentos e cinquenta e nove mil e duzentos reais), **ALANA ROHDE COMÉRCIO DE IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS - ME**, nos itens: 03, 04 e 05, com o valor de R\$ 157.245,00 (cento e cinquenta e sete mil duzentos e quarenta e cinco reais), perfazendo o valor total de R\$ 516.445,00 (quinhentos e dezesseis mil quatrocentos e quarenta e cinco reais), por terem atendido as exigências do Pregão Eletrônico e apresentado os menores preços pelos itens licitados.

Chupinguaia - RO, 14 de julho de 2017.

SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO
PREFEITA

PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES/RO
Comissão Permanente de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 13/2017
PROCESSO Nº 089/SEMAD/2017

A Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO por meio de seu Pregoeiro torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, na forma da Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 889/GAB/2011, e aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93, e Lei Complementar nº 123/2006, o **Pregão Presencial nº 13/2017**, tipo **menor preço por item**, que tem por objeto a Contratação de empresa para prestação de Serviços de Manutenção e Limpeza em Condicionadores e Centrais de Ar, através de registro de Preços, visando atender as demandas de todas as Secretarias do Município de Costa Marques, **processo nº 089/SEMAD/2017**, com valor estimado de **R\$ 89.579,75, (oitenta e nove mil. Quinhentos e setenta e nove reais e setenta e cinco centavos)** conforme descrito no Edital. A abertura



dos envelopes e início da Sessão Pública será às **08 horas (horário local) do dia 28/07/2017**, na sala de Licitações no Prédio da Prefeitura Municipal de Costa Marques/RO – Av. Chianca, 1381 - Centro. A cópia do Edital do Pregão e seus anexos estarão disponíveis aos interessados no site eletrônico www.costamarques.ro.gov.br. Esclarecimento de dúvidas ou informações complementares poderão ser obtidos no endereço acima, através do e-mail cplcostamarques@hotmail.com, na Prefeitura Municipal de Costa Marques, Sala da CPL, na Avenida Chianca, 1381, centro, das 7:30 às 13:30 horas ou pelo telefone fone (69) 3651-2718.

Costa Marques/RO, 17 de Julho de 2017.

José Arriates Neto
Pregoeiro
Dec. 095/GAB/2017

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Comissão de Pregão Eletrônico
Portaria nº 024/GP/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra instaurado **LICITAÇÃO** sob a modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA** do tipo, “Menor Preço Por **ITEM**”, nos termos do disposto na LC nº 123/2006, em especial a LC nº 147/2014 e no que couber o Decreto Federal nº 8.538/2015 Lei Federal nº 10.520/2002 Decretos Federais nº 3.555/2000 e 5.450/2005. Decretos Municipais nº 5.221/GP/2008 e 7.892/2013, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações subsequentes.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 077/PMJ-SRP/2017

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer. Processo nº **2119/PMJ/2017**. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura Aquisição de **TECIDOS**. Valor estimado: **R\$ 10.088,00**. Tipo de Licitação: Menor Preço Por **ITEM**. Conforme termo de referência e anexos do Edital. Data para cadastro de propostas: 19/07/2017, a partir das 15h00min, finalizando às 14h59min do dia 01/08/2017. Início da Sessão Pública: **01 de agosto de 2017, às 15h10min** (horário de Brasília). Local da disputa virtual: **COMPRASNET**, acessível em: www.comprasgovernamentais.gov.br. A retirada do Edital completo poderá ser efetuada gratuitamente no referido site ou no site institucional do órgão: www.jaru.ro.gov.br, link “editais”. Informações Complementares na Comissão Permanente de Licitações, sito a Rua Raimundo Cantanhede, nº. 1080, Setor 02, de segunda a sexta-feira, das 07h30min, às 11h30min, e das 13h30min, às 17h30min exceto feriado. CONTATOS: fone (69) 3521-6993, e-mail cpl@jaru.ro.gov.br.

Em, 17 de julho de 2017.

Hiago Lisboa Carvalho
Pregoeiro

Estado de Rondônia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU
Comissão de Pregão Eletrônico
Portaria nº 024/GP/2017

AVISO DE LICITAÇÃO

ATENÇÃO: Licitação com cota de participação de Micro Empresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP), Micro Empreendedor Individual (MEI), com cotas **EXCLUSIVAS** (itens até R\$ 80.000,00), cotas no **LIMITE** de 25% do total do item, e participação **LIVRE**, nos termos da LC nº 147/2006 e suas alterações posteriores, bem como o DECRETO MUNICIPAL Nº 9.323/GP/2016.

COTA EXCLUSIVA” – Itens nº **01**, cujo preço estimado global encontram-se no limite de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (art. 6º, Decreto Municipal nº 9.323/GP/2016).

COTA PRINCIPAL” – Item(ns) nº **02** ao **05** com cota de **75%** (setenta e cinco por cento) do referido montante do objeto está aberto para a participação de todos os interessados que militem no ramo de atividade referente ao objeto licitado.

COTA RESERVADA” – Fica reservado Itens nº **06** ao **09** com cota de **25%** (vinte e cinco por cento) do referido montante do objeto para os Empreendedores Individuais, as Microempresas – ME e Empresas de Pequeno Porte - EPP).

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 078/PMJ/2017

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU**, por intermédio de sua Pregoeira, torna público para conhecimento dos interessados, que se encontra instaurada **LICITAÇÃO** sob a modalidade **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, nos termos do disposto na LC nº 123/2006, alterada pela LC nº 147/2014 e no que couber o

Decreto Federal nº 8.538/2015, Lei Federal nº 10.520/2002 Decretos Federais nº 3.555/2000 e 5.450/2005. Decretos Municipais nº 5.221/GP/2008, 7.892/GP/2013 e 9.323/GP/2016, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993 com suas alterações subsequentes.

Públicos. Processos nº **1-2116/2017**. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura aquisição de **ARTEFATOS DE CIMENTOS, sendo Bloquetes, Meio Fio e Postes de Concreto**, conforme solicitação da SEMINFRAN. Valor estimado: **R\$ 1.816.600,20**. Tipo de Licitação: Menor Preço Por **ITEM**. Conforme termo de referência e anexos do Edital. Data para cadastro de propostas: 20/07/2017, a partir das 09h00min, finalizando às 08h59min do dia 02/08/2017. Início da Sessão Pública: **02 de agosto de 2017, às 09h10min** (horário de Brasília). Local da disputa virtual: **COMPRASNET**, acessível em: www.comprasgovernamentais.gov.br. A retirada do Edital completo poderá ser efetuada gratuitamente no referido site ou no site institucional do órgão: www.jaru.ro.gov.br, link “editais”. Informações Complementares na Comissão Permanente de Licitações, sito a Rua Raimundo Cantanhede, nº 1080, Setor 02, de segunda a sexta-feira, das 07h30min, 11h30min, e das 13h30min, às 17h30min, exceto feriado. CONTATOS: fone (69) 3521-6993, e-mail cpl@jaru.ro.gov.br.

Em, 18 de julho de 2017.

Hiago Lisboa Carvalho
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/PMJ/2017

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda. Processo nº **1848/PMJ/2017**. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura **Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços DE Retífica de Motores por Hora**. Valor estimado: **R\$ 126.000,00**. Tipo de Licitação: Menor Preço Por **LOTE**. Conforme termo de referência e anexos do Edital. Data para cadastro de propostas: 20/07/2017, a partir das 15h00min, finalizando às 14h59min do dia 02/08/2017. Início da Sessão Pública: **02 de agosto de 2017, às 15h10min** (horário de Brasília). Local da disputa virtual: **COMPRASNET**, acessível em: www.comprasgovernamentais.gov.br. A retirada do Edital completo poderá ser efetuada gratuitamente no referido site ou no site institucional do órgão: www.jaru.ro.gov.br, link “editais”. Informações Complementares na Comissão Permanente de Licitações, sito a Rua Raimundo Cantanhede, nº. 1080, Setor 02, de segunda a sexta-feira, das 07h30min, às 11h30min, e das 13h30min, às 17h30min exceto feriado. CONTATOS: fone (69) 3521-6993, e-mail cpl@jaru.ro.gov.br.

Em, 18 de julho de 2017.

Hiago Lisboa Carvalho
Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 080/PMJ/2017

Órgão Requisitante: Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Fazenda. Processo nº **1848/PMJ/2017**. Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para eventual e futura **Aquisição de Bastão de Ronda/Equipamento para Controle de Rondas**. Valor estimado: **R\$ 75.186,50**. Tipo de Licitação: Menor Preço Por **LOTE**. Conforme termo de referência e anexos do Edital. Data para cadastro de propostas: 21/07/2017, a partir das 09h00min, finalizando às 08h59min do dia 03/08/2017. Início da Sessão Pública: **03 de agosto de 2017, às 09h10min** (horário de Brasília). Local da disputa virtual: **COMPRASNET**, acessível em: www.comprasgovernamentais.gov.br. A retirada do Edital completo poderá ser efetuada gratuitamente no referido site ou no site institucional do órgão: www.jaru.ro.gov.br, link “editais”. Informações Complementares na Comissão Permanente de Licitações, sito a Rua Raimundo Cantanhede, nº. 1080, Setor 02, de segunda a sexta-feira, das 07h30min, às 11h30min, e das 13h30min, às 17h30min exceto feriado. CONTATOS: fone (69) 3521-6993, e-mail cpl@jaru.ro.gov.br.

Em, 18 de julho de 2017.

Hiago Lisboa Carvalho
Pregoeiro

NOTIFICAÇÃO A EMPRESA V.R.G CONSTRUTORA EIRELI-ME

A Prefeitura Municipal de Machadinho D'Oeste - RO torna público, para conhecimento do interessado, que se faça presente nesta prefeitura para ciência e conhecimento das ocorrências relativas ao **Processo nº 1538**, cujo objeto é contratação de Empresa Especializada na Construção de Calçadas conforme **Contrato nº 167 de 30 de Novembro de 2015, tomada de preço nº 004/2015 e Convenio nº. 136/DEPCN/2014**.

Informa-se que já Enviamos a notificação para o endereço informado em contrato e este é desconhecido.

Diante o exposto NOTIFICA-SE a Empresa: V.R.G CONSTRUTORA EIRELI-ME, CNPJ sob o nº 15.862.974/0001-51, na pessoa de seu representante legal Senhor



Vinicius Rocha Gomes, CPF: 756.204.992-00, que o mesmo tome ciência da decisão Administrativa onde o Senhor Prefeito Eliomar Patrício Resolve: Aplicar as Penalidades nos termos do Art. 78, incisos I a III da Lei Federal nº 8666/1993, com Aplicação das Penalidades para que se manifeste no que entender de direito, em até 05 (cinco) dias após a publicação do presente documento. Caso a empresa não se manifeste no prazo determinado, o processo será encaminhado a Procuradoria Jurídica para a aplicação das sanções previstas. Informações através do telefone: (69) 992496433-Secretaria de Municipal de Obras e serviços Públicos.

Machadinho D'Oeste - RO, 17/07/2017.

JOÃO BATISTA F. DE SOUZA
SEC. MUNICIPAL DE OBRAS
PORT. 213/2017

INEDITORIAIS

EDITAL N. 001/2017/CER/CRF-RO, DE 14 DE JULHO DE 2017.

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de Rondônia (CRF-RO), no uso de suas atribuições legais e regimentais, faz saber aos interessados que, de acordo com os artigos 22 e 23 da Resolução/CFF n. 604/2014 (DOU de 05/12/14, Seção 1, pp. 114/117), em obediência a alínea "r" do artigo 6º, da Lei Federal n. 3.820/60, com nova redação que lhe foi dada pela Lei Federal nº 9.120/95, estarão abertas as inscrições, no período de 1 a 7 de agosto de 2017, para o registro de candidaturas a: (i) 03 (três) vagas de Conselheiro Regional Efetivo e 01 (uma) vaga de Conselheiro Regional Suplente para o quadriênio 2018/2021 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2021); (ii) 03 (três) vagas de Conselheiro Regional Efetivo e 01 (uma) vaga de Conselheiro Regional Suplente para o quadriênio 2019/2022 (vigência de 1º/01/2019 a 31/12/2022) e (iii) chapas completas para as funções de Diretoria do CRF-RO (Presidente, Vice-Presidente, Secretário-geral e Tesoureiro) para biênio 2018/2019 (vigência de 1º/01/2018 a 31/12/2019) de acordo com os Editais n. 1 e 2, de 3/07/2017, do Conselho Federal de Farmácia (DOU de 04/07/2017, Seção 3, pag. 157/158). Os candidatos deverão se inscrever apenas na sede do CRF-RO, em seu horário de funcionamento (8h00 às 18h00), atendendo e comprovando os seguintes requisitos: a) ser brasileiro; b) estar com inscrição profissional principal e definitiva no quadro de farmacêuticos, aprovada pelo Plenário do respectivo Conselho Regional de Farmácia (CRF), até a data de encerramento do prazo de inscrição de candidatos; c) não estar proibido ou suspenso de exercer a profissão; d) estar quitos com a Tesouraria do CRF, sem qualquer débito ou parcela vencida no ato da inscrição do candidato; e) ter, no mínimo, 3 (três) anos de inscrição em CRF; f) apresentar certidão da justiça estadual, federal, militar e eleitoral, essa última fornecida pelas zonas eleitorais, pelos Tribunais Regionais Eleitorais e pelo Tribunal Superior Eleitoral, onde não conste sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, ainda que não transitada em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar nº 64/90 e na Lei Complementar n. 135/10; g) apresentar certidão da justiça estadual e federal onde não conste sentença condenatória por improbidade administrativa transitada em julgado ou acórdão proferido por órgão judicial colegiado, ainda que não transitado em julgado, consoante ao previsto na Lei Complementar n. 64/90 e na Lei Complementar n. 135/10; h) apresentar declaração própria, sob as penas da legislação vigente, atestando que não tem qualquer outra causa de inelegibilidade, nos termos da Resolução/CFF n. 604/14. *As inscrições encerrar-se-ão às 18:00 horas do dia 7 de agosto de 2017. As eleições ocorrerão durante 48 (quarenta e oito) horas ininterruptas, a partir de 12:00 horas (meio-dia), horário local, de 8 de novembro de 2017 às 12:00 horas (meio-dia), horário local, do dia 10 de novembro de 2017, sendo o voto exercido exclusivamente pela rede mundial de computadores (Internet), no endereço ou sítio eletrônico a ser oportunamente divulgado, com instalação de seção eleitoral na sede do CRF-RO, na qual será disponibilizado, das 8h00 às 18h00, um computador para votação com acesso a Internet, além das instruções necessárias ao exercício do voto eletrônico. O prazo para eventuais impugnações será de 03 (três) dias a contar da data da fixação do edital na sede e seccionais do CRF-RO, constando os nomes dos postulantes aos cargos, nos termos do artigo 27, § 1º, inciso I, ANEXO I, do Regulamento Eleitoral. Do que para constar foi lavrado o presente edital. Publique-se no átrio do CER, em Diário Oficial ou em jornal de grande circulação.*

Porto Velho, RO, 14 de julho de 2017.

ALDENIR FERREIRA MELO
Presidente da CER/CRF-RO

PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO

A empresa: **TREVO PEÇAS E SERVIÇOS PARA AUTOMOVEIS LTDA ME**

Localizada ROD BR364 KM 06 CNPJ: nº13.533.714/000298, torna público que requereu a Secretaria Municipal de Meio Ambiente – SEMMA/Vilhena em 06/07/2017, a renovação da Licença de operação. Para a atividade de: Manutenção e reparação de veículos automotores.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO - COMARCA DE CUIABÁ
- DESEMBARGADOR JOSÉ VIDAL - Primeira Vara Cível Esp. de Falências, Recuperação Judicial e Cartas Precatórias

EDITAL - PRAZO 15 DIAS

Dados do Processo: Processo: 29997-63.2016.811.0041 **Código:** 1146110
Vlr Causa: 71.838.151,23 **Tipo:** Cível - **Espécie:** Recuperação Judicial -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Procedimentos Especiais -> Procedimento de Conhecimento -> Processo de Conhecimento -> PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO - **Polo Ativo:** ENPA ENGENHARIA E PARCERIA LTDA e AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL - **Pessoa(s) a ser(em) intimada(s):** CREDORES/INTERESSADOS - **Finalidade:** INTIMAR os credores e interessados para a realização da Assembleia Geral de Credores, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras, **a ser realizada no Hotel Holiday Inn, situado à Avenida Miguel Sutil, nº 2050, Bairro Jardim Leblon, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 09 de Agosto de 2017, às 09h e, em 2ª (segunda) convocação para o dia 18 de Agosto de 2017, às 09h. Despacho/Decisão:** "Visto. Havendo objeções ao plano apresentado **CONVOCO ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, para deliberação sobre o plano de recuperação judicial. 1.1 - A Assembleia Geral de Credores será realizada no Hotel Holiday Inn, situado à Avenida Miguel Sutil, nº 2050, Bairro Jardim Leblon, Cuiabá/MT, em 1ª (primeira) convocação para o dia 09 de Agosto de 2017, às 09:00 horas e, em 2ª (segunda) convocação para o dia 18 de Agosto de 2017, às 09:00 horas, possuindo como ORDEM DO DIA a aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação apresentado pelas devedoras. 1.2 - Publique-se EDITAL DE CONVOCAÇÃO, com observância do artigo 36, da Lei N.º 11.101/2005, ressaltando que as despesas correm por conta da empresa em recuperação judicial (art. 36, § 3º, da Lei N.º 11.101/2005). Com o intuito de conferir maior publicidade, o aludido EDITAL deverá ser publicado no Diário da Justiça, Diário Oficial do Estado, e em jornais de grande circulação da sede e filial da requerente.... 1.5 - Considerando a exiguidade do tempo, determino que o Administrador Judicial, providencie a retirada do edital e proceda a publicação no Diário Oficial e em jornal de grande circulação, bem como proceda à afixação da convocação da assembleia, de forma ostensiva, na sede e filiais das devedoras (artigo 36, § 1º, da Lei N.º 11.101/2005). 2 - Providencie o Sr. Gestor Judiciário COM URGÊNCIA a imediata publicação desta decisão, também no Diário da Justiça Eletrônico, juntamente com a publicação do edital, contendo o nome dos advogados que juntaram procuração nos autos, visando dar o mais amplo conhecimento da realização da referida AGC e do conteúdo desta decisão. 3- Após o cumprimento desta decisão, conclusos para análise dos pedidos pendentes. Expeça-se o necessário, dando-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá/MT, 04 de julho de 2017. ANGLIZEY SOLIVAN DE OLIVEIRA JUÍZA DE DIREITO". **Advertência:** Item 1.3 da decisão: "...os credores poderão obter cópia do plano de recuperação judicial a ser submetido à deliberação na assembleia diretamente com a Administradora Judicial, AJ1 ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, com endereço situado na Av. Historiador Rubens de Mendonça, n.º 2.254, 10º Andar, Sala 1006, Edifício American B. Center, Cuiabá/MT, tel: (65) 30272886, website: www.aj1.com.br (artigo 36, III, da Lei n.º 11.101/2005)..." Item 1.4 da decisão: "...o credor poderá ser representado na Assembleia Geral por mandatário ou representante legal, desde que credenciado ao Administrador Judicial, até 24 (vinte e quatro) horas antes da data prevista no aviso de convocação, por documento hábil que comprove seus poderes ou a indicação das folhas dos autos em que se encontre o documento (artigo 37, § 4º, da Lei N.º 11.101/2005)..." E, para que chegue ao conhecimento de todos e que ninguém, no futuro, possa alegar ignorância, expediu-se o presente Edital que será afixado no lugar de costume e publicado na forma da Lei. Eu, Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barroso, digitei. Cuiabá, 06 de julho de 2017.**

Juliano Emanuel Bittencourt Camargo Barroso
Gestor(a) Judiciário(a) - Aut. Provimento. 56/2007-CGJ
ASPLEMAT Publicações 65.3642-6515